

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS OU TERMOS DE COMPROMISSO E PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA FUNASA

Fundação Nacional de Saúde

**Manual de Procedimentos para
Execução de Convênios ou
Termos de Compromisso e para
Obras e Serviços de Engenharia
Executados Direta ou Indiretamente pela Funasa**

Brasília, 2015



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <www.saude.gov.br/bvs>.

Tiragem: 1ª edição – 2015 – 3.000 exemplares

Elaboração, distribuição e informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Fundação Nacional de Saúde

Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp)

Coordenação-Geral de Cooperação Técnica em Saneamento (Cgcot)

SAS Quadra 4, Bloco N, 6º andar, Ala sul

CEP: 70070-040 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3314-6244

Home page: <http://www.funasa.gov.br>

Editor:

Coordenação de Comunicação Social (Coesc/GabPr/**Funasa**/MS)

Divisão de Editoração e Mídias de Rede (Diedi)

SAS Quadra 4, Bloco N, 7º andar, Ala sul

CEP: 70070-040 – Brasília/DF

Impresso no Brasil / **Printed in Brazil**

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde.

Manual de Procedimentos para Execução de Convênios ou Termos de Compromisso e para Obras e Serviços de Engenharia Executados Direta ou Indiretamente pela **Funasa** / Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. – Brasília : **Funasa**, 2015.

340 p.

1. Convênio. 2. Celebração. 3. Orientações técnicas. I. Título. II. Série.

CDU 628.1

Sumário

Apresentação	7
Capítulo I Obras e serviços de engenharia executados por intermédio de convênios ou termos de compromisso	9
1 Introdução	11
2 Projetos passíveis de financiamento mediante convênio ou termo de compromisso	13
3 Instrumentos de repasse de recursos	21
3.1 Transferências voluntárias	21
3.2 Transferências obrigatórias	23
3.3 Conceituação	23
4 Procedimentos para repasse de recursos	27
4.1 Solicitação do proponente	27
4.2 Habilitação da entidade e dirigente	28
4.3 Apresentação da proposta	28
4.4 Formalização documental do projeto	28
4.5 Formação de processos	29
4.6 Análise técnica e aprovação do projeto	33
4.7 Projeto básico	44
4.8 Placa de obra	58
4.9 Documentos complementares	59
4.10 Projeto executivo	59
4.11 Visita técnica preliminar	60
4.12 Parecer técnico	61
4.13 Formalização do convênio ou termo de compromisso	61
4.14 Vigência do convênio ou termo de compromisso	61
5 Liberação dos recursos financeiros	63
6 Aplicação financeira	65
7 Execução do convênio ou termo de compromisso	67
7.1 Procedimentos do conveniente ou comprometente	70
7.2 Fiscalização	71
7.3 Visita técnica de acompanhamento	75
7.4 Visita técnica final	76
7.5 Avaliação final dos projetos de estudos e pesquisas	77

8 Alteração do convênio ou termo de compromisso	79
8.1 Alteração de metas, etapas ou fases	79
8.2 Remanejamento de recursos orçamentários nos convênios de estudos e pesquisas	80
8.3 Prorrogação de prazo	80
8.4 Alteração de projeto	81
9 Utilização de saldo dos recursos financeiros	83
9.1 Utilização da aplicação do recurso financeiro ou saldo orçamentário para aquisição de novos equipamentos nos convênios de estudos e pesquisas	84
9.2 Utilização da aplicação do recurso financeiro em despesas correntes ou de custeio nos convênios de Estudos e Pesquisas	84
10 Prestação de contas	85
10.1 Prestação de contas parcial	87
10.2 Análise da prestação de contas	87
10.3 Parecer técnico sobre prestação de contas	88
11 Rescisão do convênio ou termo de compromisso	91
12 Tomada de contas especial	93
Capítulo II Obras executadas direta ou indiretamente pela Funasa	97
1 Introdução	99
2 Ações de engenharia passíveis de execução direta ou indireta pela Funasa	101
3 Definições sobre administração e execução direta e indireta	103
3.1 Administração pública	103
3.2 Formas de execução de obras	104
4 Programação de atividades	105
4.1 Natureza da despesa	105
5 Elaboração de projetos	109
5.1 Estudo de concepção	109
5.2 Projeto básico	110
5.3 Projeto executivo	111
6 Licitação	113
6.1 Licitações e contratos para a administração pública	113
6.2 Pregão	148
6.3 Regime diferenciado de contratações públicas	162

7 Execução direta de obras pela Funasa	189
7.1 Pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos	189
Capítulo III Documentos complementares	195
1 Introdução	197
2 Legislação	199
2.1 Constituição	199
2.2 Leis ordinárias	199
2.3 Leis Complementares	207
2.4 Decretos	208
2.5 Instruções Normativas	214
2.6 Portarias Interministeriais	216
2.7 Portarias Ministeriais	217
2.8 Portarias Funasa	219
2.9 Instruções de Serviço	223
2.10 Ordens de Serviço	223
2.11 Portarias Conjuntas	224
2.12 Resoluções Confea	224
2.13 Resoluções CAU	225
2.14 Resoluções Conama	225
2.15 Resoluções Conselho Nacional de Saúde	225
2.16 Acórdãos e Decisões	225
3 Modelos	259
3.1 Ficha de Análise Técnica - Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)	259
3.2 Ficha de Análise Técnica - Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES)	262
3.3 Ficha de Análise Técnica – Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD)	264
3.4 Ficha de Análise Técnica – Sistemas de Resíduos Sólidos (SRS)	266
3.5 Ficha de Análise Técnica – Sistemas de Resíduos Sólidos – Apoio aos Catadores (SRS-AC)	274
3.6 Ficha de Análise Técnica – Drenagem e Manejo Ambiental (DMA)	278
3.7 Ficha de Análise Técnica – Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (MHCCDC)	280
3.8 Ficha de Análise Técnica – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)	282
3.9 Designação do Técnico	283
3.10 Solicitação de Documentação	284
3.11 Relatório de Execução de Atividades (REA)	285
3.12 Relatório de Acompanhamento (RAC)	286
3.13 Relatório de Andamento (RA)	288
3.14 Relatório de Andamento (RA PMSB)	290
3.15 Relatório de Avaliação do Andamento (RAA)	292
3.16 Relatório de Avaliação do Andamento (RAA PMSB)	294
3.17 Relatório de Visita Técnica (RVT) Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)	296

3.18 Relatório de Visita Técnica (RVT) Saneamento em Escolas (SE)	298
3.19 Relatório de Visita Técnica (RVT) Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES)	300
3.20 Relatório de Visita Técnica (RVT) Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD)	302
3.21 Relatório de Visita Técnica (RVT) Sistemas de Resíduos Sólidos (SRS)	304
3.22 Relatório de Visita Técnica (RVT) Drenagem e Manejo Ambiental (DMA)	306
3.23 Relatório de Visita Técnica (RVT) Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (MHCDC)	308
3.24 Relatório de Visita Técnica (RVT) Edificações de Saúde (ES)	310
3.25 Relatório de Visita Técnica (RVT) Estudos e Pesquisas (EP)	312
3.26 Relatório de Visita Técnica do Plano Municipal de Saneamento Básico (RVT PMSB)	314
3.27 Relatório de Conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico (RC PMSB)	315
3.28 Notificação Técnica	316
3.29 Suspensão da Liberação de Parcelas do Convênio ou Termo de Compromisso	317
3.30 Comunicação para Liberação de Parcelas do Convênio e Termo de Compromisso	318
3.31 Termo de Recebimento Provisório de Obras Executadas pela Funasa	319
3.32 Termo de Recebimento Provisório de Obras Executadas Mediante Convênios ou Termos de Compromisso	320
3.33 Termo de Recebimento Definitivo de Obras Executadas pela Funasa	321
3.34 Termo de Recebimento Definitivo de Obras Executadas Mediante Convênios ou Termos de Compromisso	322
3.35 Relatório Simplificado de Poço	323
3.36 Relatório Técnico de Poço	324
3.36.1 Relatório Técnico de Poço – Perfil Geológico e Construtivo	325
3.36.2 Relatório Técnico de Poço – Teste de Produção e Recuperação	326
3.36.3 Relatório Técnico de Poço – Diário de Obra	327
3.37 Termo de Permissão e Direito de Passagem	329
3.38 Ordem de Serviço (OS)	330
3.39 Termo de Cessão de Uso	331
3.40 Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias Domiciliares (modelo a ser proposto para os convenientes ou compromitentes)	332
3.41 Termo de Recebimento de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (modelo a ser proposto para os convenientes ou compromitentes)	333

Referências

335

Apresentação

Historicamente, a Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**) vem realizando ações de engenharia de saúde pública, ações estas que ao longo de seis décadas construíram um valioso acervo no que tange à formulação, gestão, planejamento, supervisão, normalização, fomento à pesquisa e execução especializada das políticas de saúde e saneamento, inerentes à área de Saúde Pública, bem como no estabelecimento de diretrizes para o controle e a prevenção de doenças e agravos.

A Política Federal de Saneamento Básico estabelecida pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, define claramente a responsabilidade da União em apoiar o fortalecimento da gestão dos serviços de saneamento básico e o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às diversas realidades locais, objetivando, dentre outros, contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social que, sem sombra de dúvida, irá refletir na melhoria da qualidade de vida, principalmente das populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados.

No cenário das obras públicas, essas ações têm conformado relevante importância à **Funasa**, face aos recursos do Orçamento Geral da União (OGU) destinados ao Setor Saneamento, o que culmina em um significativo impacto na Agenda Sanitária do País.

No contexto atual, a **Funasa** tem recorrido à modalidade de convênio, termo de compromisso, termo de execução descentralizada, execução indireta, via contrato, e execução direta para a consecução dos seus objetivos.

Nos últimos anos, têm-se observado um crescente número de convênios e termos de compromisso celebrados, principalmente com o advento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, o que tem sugerido uma convergência de esforços com vistas à obtenção de melhorias nos padrões e adequações dos projetos de engenharia às diferenças regionais brasileiras, na análise e decisão sustentável à alocação dos recursos públicos, bem como no acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios, visando ao atingimento dos objetos pactuados.

A participação dos profissionais da área de engenharia de saúde pública no acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios garante aos empreendimentos os pressupostos básicos da economicidade, viabilidade técnica, observância ao estrito cumprimento do objeto e, sobretudo, o pronto atendimento ao interesse coletivo.

O número de obras de engenharia de saúde pública com orçamento da **Funasa**, tem gerado um volume de ações que devem ser devidamente acompanhadas pelos profissionais da área técnica.

Por outro lado, a responsabilidade de promover o desenvolvimento das ações de saneamento nas escolas públicas rurais, implementado no período de 2000 a 2004 pelo Ministério da Integração Nacional, por meio do Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-regionais (Promeso), a partir de 2005, foi incluída no rol de atividades da **Funasa**.

Em consequência, os recursos orçamentários do Programa passaram a fazer parte do Orçamento do Ministério da Saúde, por intermédio da **Funasa**.

Esta demanda de serviço motivou a confecção de um manual que sistematizasse a legislação específica sobre o tema. Para tanto, a **Funasa** criou um grupo de trabalho, por intermédio da Portaria nº 59, de 5 de fevereiro de 2004, publicada no BS nº 006, de 6 de fevereiro de 2004, com o objetivo de identificar os pontos críticos no processo de acompanhamento e fiscalização da execução das obras e serviços e propor um documento para uniformização de procedimentos.

O presente manual encontra-se dividido em três capítulos: o Capítulo I aborda as obras executadas por intermédio de convênios ou termos de compromisso, compreendendo as fases de celebração, execução e prestação de contas; o Capítulo II trata das obras executadas direta ou indiretamente pela **Funasa**; e o Capítulo III apresenta a legislação pertinente, os modelos de fichas, formulários e pareceres.

Pretende-se com a implementação deste manual, contribuir para a obtenção da melhoria da qualidade das obras, garantindo a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Tratando-se de matéria dinâmica, não será possível esgotar, neste manual, todas as possibilidades de eventos, podendo o técnico deparar-se com situações não contempladas no presente trabalho. Neste caso, deverão ser consultados, também, os manuais de *Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos*, específicos para cada ação, assim como, recorrer a legislação citada no Capítulo III.

O Manual Técnico recebeu contribuições das Coordenações-Gerais do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp), do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Depin), do Departamento de Administração (Deadm), da Auditoria (Audit), da Assessoria de Comunicação (Ascom), das Divisões de Engenharia de Saúde Pública (Diesp).

A elaboração deste Manual teve como base os manuais do Tribunal de Contas da União (TCU) e toda a legislação que versa sobre convênios, termos de compromisso e demais instrumentos de repasse de recursos.

Apesar do Manual de Procedimentos para Execução de Convênios ou Termos de Compromisso e para Obras e Serviços de Engenharia Executados Direta ou Indiretamente pela **Funasa** ter como público-alvo os técnicos da **Funasa**, nada impede que os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, dele se utilizem, acessando o sítio www.funasa.gov.br/site/publicacoes/engenharia-de-saude-publica/ onde, por certo, irão obter informações que muito contribuirão para o alcance da melhoria na qualidade dos projetos a serem apresentados, visando a obtenção, aplicação e controle de recursos públicos federais para atender a programas e projetos de interesse público comum.

Antônio Henrique de Carvalho Pires

Presidente da Fundação Nacional de Saúde

Capítulo I Obras e serviços de engenharia executados por intermédio de convênios ou termos de compromisso





1 Introdução

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS). Para a sua implementação do SUS, a Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**), descentralizou para os estados e municípios as ações e serviços de saúde, saneamento e controle de endemias.

Para financiamento de programas, a **Funasa** utiliza as transferências que se constituem no repasse de recursos da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

A realização dessas transferências pode ocorrer por meio dos seguintes instrumentos: convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, disciplinados pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações; termo de parceria, instituído pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e suas alterações; e termo de compromisso, estabelecido pela Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 e suas alterações.

Considerando que o convênio e o termo de compromisso são os instrumentos mais utilizados pela **Funasa** na transferência de recursos para a execução de ações de saneamento e saúde ambiental, o presente capítulo enfatizará os referidos instrumentos com o objetivo de orientar aos técnicos da **Funasa**, principalmente da área de engenharia de saúde pública, quanto aos procedimentos exigidos para execução de obras ou serviços, notadamente nas fases relativas à celebração, execução e prestação de contas.



2 Projetos passíveis de financiamento mediante convênio ou termo de compromisso

As ações de saneamento e saúde ambiental encontram-se estabelecidas no Plano Plurianual Anual (PPA) da União, o qual se constitui em um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, bem como de orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

As orientações e os procedimentos quanto às ações de saúde ambiental, serão estabelecidas pelo Departamento de Saúde Ambiental (Desam).

São passíveis de financiamento:

Programa

2015 - Aperfeiçoamento do sistema único de saúde (SUS).

Ação orçamentária

20K2 - Fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias alternativas regionalizadas, com vistas à sustentabilidade dos serviços e ações de saúde e saneamento ambiental.

Objetivo

Potencializar a atuação da **Funasa** com vistas a suprir a ausência de planejamento, de capacitação técnica e capacidade de autogestão dos serviços de saúde e saneamento dos entes conveniados, instituindo-se também parcerias entre diversos setores (público, privado e sociedade civil).

Descrição

Promoção e apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de saúde ambiental por meio do intercâmbio com estados, municípios, entidades de ensino e pesquisa, associações e instituições públicas para o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de pesquisas aplicáveis ao contexto da Saúde Ambiental dos municípios brasileiros, visando ao desenvolvimento de novas tecnologias e de programas de modelo de gestão para qualidade dos serviços.

Esta ação busca a melhoria contínua do desempenho ambiental em um processo cíclico, em que os atores envolvidos reveem e avaliam, periodicamente, os sistemas de gestão em saúde e saneamento ambiental empregados, de modo a identificar oportunidades de melhorias.

Ação orçamentária

20T6 - Fortalecimento da saúde ambiental para redução dos riscos à saúde humana.

Objetivo

Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.

Descrição

Execução de ações e apoio técnico e financeiro, com o objetivo de estruturar e ampliar as atividades de saúde ambiental dotando os municípios de capacidade técnica e de infraestrutura, incluindo recursos humanos capacitados, capazes de identificar e monitorar as situações de risco e os potenciais efeitos adversos sobre a saúde humana, decorrentes do uso não sustentável dos recursos naturais, da ocupação desordenada do solo, da degradação ambiental e de atividades produtivas, na produção e gerenciamento de resíduos e uso de energia, incluindo a água para consumo humano, populações expostas a solos contaminados, contaminação atmosférica, outros contaminantes ambientais e os desastres naturais e acidentes com produtos perigosos.

Ação orçamentária

3921 - Implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Objetivo

Promover, em área endêmica, a melhoria das habitações cujas condições físicas favoreçam a colonização de vetores transmissores da doença de Chagas.

Descrição

A ação visa melhorar as condições físico-sanitárias da casa por meio de restauração (reforma) ou reconstrução, tornando-a refratária à colonização de triatomíneos de forma a contribuir para o controle da doença de Chagas.

A restauração compreende, dentre os principais serviços, os seguintes: reboco das paredes internas e externas e pintura das mesmas; calçada de proteção em torno da casa; cobertura com materiais adequados; piso cimentado ou de madeira; recuperação de abrigo de animais e depósitos; substituição de cercas; e implantação ou recuperação de instalações sanitárias. Já nos casos em que as casas não suportarem reformas, as mesmas serão demolidas e reconstruídas.

Programa

2067 - Resíduos sólidos.

Ação orçamentária

20AM - Implementação de projetos de coleta e reciclagem de materiais.

Objetivo

Apoiar e estruturar entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de cooperativas ou associações voltadas às atividades de coleta e processamento de materiais recicláveis, promovendo a inclusão social e econômica de catadores.

Descrição

A ação de apoio à implementação de projetos de coleta e reciclagem de materiais contempla intervenções que visam contribuir para aumentar os postos de trabalho e a capacidade de beneficiamento dos resíduos passíveis de reciclagem, bem como melhorar as condições de trabalho e a renda dos catadores, por meio de investimento em:

- a) Construção e ampliação de unidades de recuperação de recicláveis;
- b) Aquisição de equipamentos para operacionalização da unidade de recuperação de recicláveis;
- c) Aquisição de veículos para coleta e transporte de materiais recicláveis.

Programa

2068 - Saneamento básico.

Ação orçamentária

6908 - Fomento à educação em saúde voltada para o saneamento ambiental para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Assessorar os gestores e os técnicos em todos os níveis, com ênfase nos municípios com população de até 50 mil habitantes e nas áreas rurais, tradicionais e de interesse especial, para desenvolver as ações permanentes de educação em saúde ambiental, por meio da mobilização social, cooperação técnica, divulgação e comunicação educativa, visando à promoção da saúde, prevenção e controle de doenças e agravos, ocasionados pela falta ou à inadequação de ações de saneamento ambiental.

Descrição

As ações de educação em saúde ambiental voltadas para o saneamento básico e a promoção da saúde junto aos estados e municípios têm o sentido de fomentar, apoiar e fortalecer ações que resultem em efetiva melhoria na qualidade de vida da população beneficiada. Para o desenvolvimento permanente das ações de educação em saúde ambiental, utiliza-se como estratégia o assessoramento, a qualificação e o apoio aos técnicos e gestores em todos os níveis e dessa maneira, a **Funasa** espera contribuir:

- a) No fomento à Educação em Saúde Ambiental voltada para o saneamento básico com o apoio a iniciativas locais, estaduais e regionais, com intuito de garantir as melhorias e empreendimentos implementados nos municípios com população de até 50 mil habitantes e nas áreas rurais, tradicionais e de interesse especial, para integrá-las de forma harmoniosa e sustentável as comunidades, promovendo a inclusão social, por meio da orientação e instrumentalização das populações beneficiadas para a efetiva participação e controle social, visando à adequada e transparente aplicação dos recursos públicos nessa área, inclusive estimulando a parceria dos atores envolvidos nessa ação junto a outros projetos, programas e iniciativas governamentais e não governamentais. As ações de Educação em Saúde Ambiental visam contribuir para a sustentabilidade sócio-ambiental e econômica dos empreendimentos; estimular e apoiar a implementação de projetos de educação ambiental, educação em saúde ambiental e mobilização social, como estratégias de envolvimento e comprometimento da sociedade no processo de transformação de sua realidade, na busca pela universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; fomentar a cooperação técnica, estudos e pesquisas e a formulação de processos metodológicos inovadores, dentre outros.

- b) No fomento à Educação em Saúde Ambiental para promoção da saúde, prevenção e controle de doenças e agravos com o apoio a gestores e técnicos dos estados e municípios na estruturação e fortalecimento das ações de promoção e proteção à saúde ambiental, mediante articulação e interação dos diversos setores de governo que atuam no município e na sociedade civil, com ênfase nas ações de controle da qualidade da água para consumo humano, fatores de risco não biológicos e produção de informação em saúde ambiental, conforme o novo escopo de atuação da **Funasa** no âmbito do SUS; contribuir para a qualificação e nivelamento técnico das equipes estaduais e municipais que atuam na área, em assunto relacionado à educação em saúde ambiental, com vistas à atuação destes profissionais no âmbito do SUS; fomentar a construção de agendas políticas e técnicas positivas em saúde ambiental, incentivando a participação de educadores dos três níveis nos diversos fóruns e instâncias de controle social do SUS (Ex.: Comitê Nacional de Promoção da Saúde (CNPS/MS); Conselho Nacional de Educação Popular em Saúde (CENEPS/MS); Conselhos de Saúde; Plenárias Governamentais e Populares de saúde e ambiente, entre outras, visando a pactuação técnica e política das ações na área de saúde ambiental; juntos aos gestores e técnicos das esferas estaduais e municipais e instâncias de controle e participação social (Conselhos de Saúde, Conass, Conasems, Associação de Municípios, e entre outros); apoiar a formação de redes para atuação integrada e articulada com organismos governamentais, não governamentais e setores da sociedade civil organizada, com vistas à efetivação das ações de promoção à saúde ambiental; incentivar a realização de estudos e pesquisas em conhecimentos da área de saúde ambiental, privilegiando os processos metodológicos inovadores e facilitadores da educação em saúde ambiental para a promoção da saúde, a participação e controle social; fomentar e apoiar as equipes estaduais e municipais para a produção de materiais educativos de apoio pedagógico as práticas de educação em saúde ambiental, bem como na realização de campanhas educativas e de comunicação de risco, para disseminar informações à sociedade no estímulo ao desenvolvimento de práticas e atitudes saudáveis e na prevenção de danos e riscos em relação ao meio ambiente em que vivem.

Ação orçamentária

10GE - Implantação e melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário em municípios de até 50 mil habitantes, exclusive regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE).

Objetivo

Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento em áreas urbanas, por meio da implantação, ampliação e melhorias estruturantes nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos urbanos, com ênfase em populações carentes de aglomerados urbanos e em municípios de pequeno porte localizados em bolsões de pobreza.

Descrição

Implantação ou ampliação de sistemas públicos de esgotamento sanitário em municípios com população abaixo de 50 mil habitantes, contemplando projetos e obras

necessárias à coleta, tratamento e disposição adequada dos efluentes, compreendendo redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento, emissários, entre outras intervenções.

Ação orçamentária

3883 - implantação e melhoria de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Implantar e melhorar os serviços de drenagem e manejo ambiental visando à prevenção e controle de doenças e agravos, em aglomerados urbanos, em municípios localizados em áreas endêmicas.

Descrição

A ação contempla ainda intervenções que visam contribuir para a minimização da proliferação de vetores, ou seja, contempla intervenções por meio de obras de engenharia ou manejo ambiental que inviabiliza as condições ambientais e biológicas favoráveis à proliferação de vetores. São financiáveis ações de esgotamento de água pluvial, canalização, retificação, limpeza e demais obras de melhoria do fluxo d'água, com uso de tecnologias adequadas. Somente são financiadas intervenções em áreas endêmicas, comprovadas por meio de parecer entomológico e epidemiológico da área.

Ação orçamentária

20AG - Apoio à gestão dos sistemas de saneamento básico em municípios de até 50 mil habitantes.

Objetivo

Apoiar, técnica e financeiramente, o fortalecimento da gestão dos sistemas de saneamento e promover o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de pesquisas aplicáveis ao contexto do saneamento dos pequenos municípios brasileiros.

Descrição

Com o advento do marco legal do setor (Lei nº 11.445, de 2007), a prestação dos serviços de saneamento adquiriu uma nova feição, baseada na qualidade dos serviços ofertados e a universalização do acesso e no respeito aos usuários. No entanto, o desenvolvimento institucional de alguns prestadores está aquém daquele necessário ao atendimento das obrigações decorrentes da referida lei.

Nesse contexto, conforme a Política Federal de Saneamento, especialmente os incisos II e VIII do Artigo 48 da Lei nº 11.445, de 2007, cabe à União apoiar o fortalecimento da gestão dos serviços e o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às diversas realidades locais.

Para atingir tais objetivos esta ação promoverá, a partir do repasse de experiências e de recursos financeiros, o apoio a estados, municípios, entidades de ensino e pesquisa, associações e instituições públicas de saneamento, visando a sustentabilidade dos serviços, ao desenvolvimento de novas tecnologias e a universalização do acesso de qualidade.

Ação orçamentária

7652 - Implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Fomentar a construção de melhorias sanitárias domiciliares para controle de doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico nos domicílios.

Descrição

Melhorias sanitárias domiciliares são intervenções promovidas nos domicílios, com o objetivo de atender às necessidades básicas de saneamento das famílias, por meio de instalações hidrossanitárias mínimas, relacionadas ao uso da água, à higiene e destino adequado dos esgotos domiciliares, tais como:

Suprimento de água potável: ligação domiciliar ou intradomiciliar de água; poço freático (raso), sistema de captação e armazenamento da água de chuva; e reservatórios.

Utensílios sanitários: conjunto sanitário, pia de cozinha, tanque de lavar roupa, filtro doméstico e recipiente para resíduos sólidos (lixeiras).

Destinação de águas residuais: tanque séptico ou filtro biológico; sumidouro; valas de filtração ou infiltração; sistemas de aproveitamento de água; e ligação intradomiciliar de esgoto.

Quando a solução individual de melhorias sanitárias domiciliares não for viável por questões técnicas ou situações diversas, poderão ser adotadas soluções coletivas de pequeno porte, como por exemplo, banheiro público, chafariz público, ramais condominiais, tanque séptico ou filtro biológico, etc. A solução coletiva está condicionada à aceitação conjunta dos moradores a serem atendidos.

Ação orçamentária

10GG - Implantação e melhoria de sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos em municípios de até 50 mil habitantes, exclusive regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE).

Objetivo

Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento em áreas urbanas, por meio da implantação, ampliação e melhorias estruturantes nos sistemas de resíduos sólidos urbanos, com ênfase em populações carentes de aglomerados urbanos e em municípios de pequeno porte localizados em bolsões de pobreza.

Descrição

A ação de implantação e melhoria de sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos contempla intervenções que visam contribuir para a universalização dos serviços de limpeza pública, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, nos municípios com população inferior a 50 mil habitantes, a ser implementada por meio de investimentos na:

- a) Implantação de sistema de coleta convencional ou seletiva, abrangendo a aquisição de veículos e equipamentos para a coleta e transporte de resíduos sólidos;
- b) Destinação e tratamento dos resíduos, abrangendo a construção ou ampliação de unidades de recuperação de recicláveis e de pátios de compostagem, bem como a aquisição de equipamentos e veículos para operacionalização de tais unidades;
- c) Disposição final adequada dos resíduos, abrangendo a implantação de aterros sanitários convencionais e de pequeno porte, bem como a aquisição de equipamentos e veículos para operacionalização de tais aterros.

Ação orçamentária

20AF - Apoio ao controle de qualidade da água para consumo humano e para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Apoiar técnica e financeiramente os responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água visando a melhoria dos procedimentos de controle da qualidade da água e o atendimento dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, além de proporcionar o financiamento da implantação de unidades de fluoretação da água.

Descrição

Assim, são desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito da ação:

- a) Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos envolvidos com a operação e manutenção de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água;
- b) Financiamento para aparelhamento e implantação de unidades laboratoriais e outras instalações destinadas ao controle da qualidade da água para consumo humano nos municípios.

Ação Orçamentária

7656 - Implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços sustentáveis de saneamento básico em comunidades rurais, tradicionais e especiais para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Proporcionar soluções, em áreas rurais, tradicionais e especiais (assentamentos da reforma agrária, remanescentes de quilombos, reservas extrativistas, ribeirinhos, dentre outras) para problemas de saneamento, prioritariamente o abastecimento público de água, o esgotamento sanitário e as melhorias sanitárias domiciliares ou coletivas de pequeno porte, visando à prevenção e ao controle de doenças e agravos.

Descrição

São atividades de fomento e financiamento à implantação ou a ampliação ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água e de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, micromedição, rede coletora de esgoto, rede de distribuição de água e estação de tratamento, ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos, bem

como a implantação de melhorias sanitárias domiciliares ou coletivas de pequeno porte, compreendendo desde a elaboração do projeto até a sua operação plena.

Ação orçamentária

10GD - Implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água em municípios de até 50 mil habitantes, exclusive de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE).

Objetivo

Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento em áreas urbanas, por meio da implantação, ampliação e melhorias estruturantes nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos urbanos, com ênfase em populações carentes de aglomerados urbanos e em municípios de pequeno porte localizados em bolsões de pobreza.

Descrição

Implantação ou ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água em municípios com população até 50 mil habitantes, contemplando projetos e obras que visem garantir o abastecimento da população com água potável, compreendendo captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, entre outras intervenções.

3 Instrumentos de repasse de recursos

3.1 Transferências voluntárias

Transferência voluntária (convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada) é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde¹.

A realização de transferências voluntárias dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município².

As transferências voluntárias estão regulamentadas nos seguintes atos normativos:

- a) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações, sujeitando-se às suas disposições os convênios celebrados até 14 de abril de 2008;
- b) Decreto nº 6.170, de 2007 e suas alterações;
- c) Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações, que regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados a partir de 15 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2011; e
- d) Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados com vigência iniciada em 1º de janeiro de 2012, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Legislação aplicável conforme data de celebração do convênio

Data de celebração do convênio	Legislação aplicável
Até 14/04/2008	Instrução Normativa STN nº 01, de 1997
De 15/04/2008 a 31/12/2011	Portaria Interministerial nº 127, de 2008
A partir de 01/01/2012, exceto para os arts. 77 a 79, cuja vigência retroage a 28/11/2011	Portaria Interministerial nº 507, de 2011

Não se aplicam as exigências da Portaria Interministerial nº 507, de 2011 aos convênios cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes e aos convênios celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos segundo o disposto

¹ Art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

² Art. 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014)

na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005³, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

A celebração do convênio com consórcio público para a transferência de recursos da União está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos consorciados, das exigências legais aplicáveis, sendo vedada a celebração caso exista alguma irregularidade por parte de qualquer dos entes consorciados⁴.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar o objeto do convênio celebrado com a União por meio de consórcio público a que estejam associados. O convênio poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos convenientes.⁵

É vedada a celebração de convênios e instrumentos congêneres (transferência voluntária)⁶:

- a) cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b) com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- c) entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;
- d) com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências da Portaria Interministerial nº 507, de 2011;
- e) com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;
- f) visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;
- g) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham condições técnicas para executar o convênio;
- h) com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

³ Art. 13 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

⁴ Art. 14 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

⁵ Art. 15 e Parágrafo único da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

⁶ Art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007 e art. 10 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

- i) com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
- omissão no dever de prestar contas;
 - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
 - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - ocorrência de dano ao erário; ou
 - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

Para fins de alcance do limite estabelecido na alínea “a”, é permitido consórcio entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, celebração de convênios com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

3.2 Transferências obrigatórias

A Lei nº 11.578, de 2007, dispõe sobre a *transferência obrigatória* de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução, pelos entes federados, de ações de interesse da União.

Essas transferências obrigatórias estão condicionadas ao cumprimento pelos órgãos e entidades proponentes dos requisitos estabelecidos no Termo de Compromisso (TC) instrumento utilizado para o repasse dos recursos –, principalmente no que se refere à identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a previsão do início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

3.3 Conceituação

Para os fins específicos do presente manual, considera-se:

Beneficiários finais – população diretamente favorecida pelos investimentos;

Concedente – órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

Convenente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

Contratante – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

Contrato de repasse – instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União;

Contrato de prestação de serviços – CPS – instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

Convênio – acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Consórcio público – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005;

Contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF – instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como conveniente;

Compromitente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto ou atividade ou evento mediante a celebração de termo de compromisso;

Compromissário – órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do Termo de Compromisso;

Dirigente – aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

Empresa estatal dependente – empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Etapa ou fase – divisão existente na execução de uma meta;

Fornecedor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela realização de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da Lei nº 8.666,

de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, a partir de contrato administrativo firmado com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

Impropriedade – consiste em falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade;⁷

Interveniente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Irregularidade – é caracterizada pela não observância desses princípios (legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade), constatando a existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável para o erário;⁸

Mandatária da União – instituições e agências financeiras controladas pela União que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos jurídicos de transferência de recursos aos convenientes;

Meta – parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

Objeto – o produto do convênio ou contrato de repasse observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

Obras e serviços de interesse local – objeto cuja execução é atribuída ao conveniente mediante disponibilização orçamentária e financeira do concedente para estruturação de serviços públicos de interesse local, a exemplo dos de transporte coletivo, saneamento básico, bem como obras de habitação de interesse social e de infraestrutura;

Órgãos de controle – instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

Padronização – estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

Projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

⁷ Item 2.3.5 da Ordem de Serviço nº 02, de 2012.

⁸ Item 2.3.6 da Ordem de Serviço nº 02, de 2012.

Proponente – órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado pela Portaria Interministerial nº 507, de 2011;

Termo aditivo – instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

Termo de execução descentralizada – instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Termo de parceria – instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público;

Termo de referência – documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

Termo de compromisso – instrumento jurídico para transferência obrigatória de recursos.

Unidade executora – órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata a Portaria Interministerial nº 507, de 2011, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerado como partícipe no instrumento.

4 Procedimentos para repasse de recursos

4.1 Solicitação do proponente

Para que seja iniciado o processo visando a celebração de convênio ou termo de compromisso, necessária se faz a manifestação de interesse do proponente em pleitear o financiamento de ações de saneamento e saúde ambiental passíveis de fomento pela **Funasa**, em conformidade com a modalidade de transferência (*voluntária ou obrigatória*).

O procedimento de solicitação de apoio técnico e financeiro é dividido em três fases distintas: habilitação da entidade e dirigente, apresentação da proposta e formalização documental do projeto.

O órgão ou entidade interessada em pleitear recursos para execução de ações de saneamento e saúde ambiental passíveis de financiamento, independentemente da modalidade de transferência (*voluntária ou obrigatória*), só terá sua proposta analisada caso atenda aos critérios e aos procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros previstos em Portarias da **Funasa**, disponíveis no sítio www.funasa.gov.br/site/legislacao/portarias-funasa/.

Quando o pleito for destinado ao desenvolvimento das atividades de assessoramento e de apoio técnico na área de saneamento, em especial quando não envolver a transferência de recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, as Superintendências Estaduais poderão, desde que autorizadas pelo Diretor do Densp, proceder à instrução e celebração de convênios ou termos de cooperação técnica e suas respectivas alterações.

Os pesquisadores interessados em financiar projetos de pesquisa deverão aguardar o lançamento do edital de convocação (chamamento público), amplamente divulgado, e com o extrato publicado no Diário Oficial da União (DOU). A solicitação de financiamento à **Funasa** deverá ser realizada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), atendendo aos critérios estabelecidos no edital, bem como, anexando toda documentação exigida.

Ao enviar o projeto, via Siconv, o objeto do convênio deverá ser a linha de pesquisa, estabelecida no edital, em que o pesquisador concorre. (Exemplo: Água 1: avaliação de sistemas de tratamento de água tradicionais na remoção de cianobactérias e cianotoxinas ou Lixo 2: estudo comparativo entre modelos de gestão municipais com e sem inclusão social dos catadores de materiais recicláveis: vantagens e desvantagens).

No caso do convênio que tenha como objetivo o financiamento de projetos de pesquisa, a seleção será feita por intermédio de edital de convocação (chamamento público), publicado no Diário Oficial da União (DOU).

4.2 Habilitação da entidade e dirigente

Consiste na comprovação, por meio de documentação, da capacidade jurídica do órgão ou entidade proponente e de seu dirigente ou representante legal e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica.

A entidade deverá encaminhar a qualquer unidade cadastradora do Siconv a documentação necessária aos procedimentos de habilitação.

A habilitação do proponente e de seu dirigente ou do representante legal é válida para todas as propostas que forem apresentadas à **Funasa**, sendo de responsabilidade do órgão ou entidade mantê-la atualizada no exercício, para atender aos requisitos legais nas etapas que se fizerem necessárias.

A documentação necessária ao procedimento de habilitação encontra-se estabelecida na legislação em vigor, especialmente na LDO vigente, na Lei nº 11.578, de 2007, na Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e suas alterações, e na Portaria Interministerial nº 507, de 20011 e suas alterações, cuja relação encontra-se disponível no sítio www.funasa.gov.br/site/convenios/procedimento-de-habilitacao/.

No caso de termo de compromisso, o compromitente só deve encaminhar a documentação às Superintendências Estaduais, quando não houver cadastro no Siconv.

No caso de estudos e pesquisas, quando a celebração do convênio for firmada com a Fundação de Apoio da Universidade, a mesma deverá ser inserida ao convênio como interveniente.

4.3 Apresentação da proposta

Os procedimentos relativos às transferências de recursos da União de natureza voluntária dar-se-ão via Siconv, disponível no sítio www.convenios.gov.br.

A análise técnica dos projetos transmitidos por meio do Siconv, será realizada no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, devendo os pareceres referentes às respectivas análises serem registrados no Siconv.

Quanto aos procedimentos relativos às transferências de recursos da União, de natureza obrigatória, dar-se-ão, exclusivamente, via sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, ferramenta destinada ao registro e à transmissão, via *internet*, de carta consulta pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Após a análise e seleção das propostas, a **Funasa** convocará, por meio de portaria, os proponentes para a apresentação dos projetos e demais documentações complementares, com estabelecimento de prazo.

4.4 Formalização documental do projeto

A formalização documental do projeto, somente ocorrerá entre as propostas selecionadas e dependerá da apresentação integral dos documentos disponíveis no sítio www.funasa.gov.br/site/convenios/protocolo-do-projeto/.

Nesta fase, são obrigatórias a apresentação do projeto básico específico para cada ação, e toda a documentação gerada nos sistemas de convênios, além das documentações complementares.

Tanto o projeto básico, quanto o plano de trabalho, deverão estar em consonância com os Manuais de Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos, específicos para cada ação, disponíveis no sítio www.funasa.gov.br/site/convencios/orientacoes-tecnicas-de-saneamento/.

O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos, podendo ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

O prazo para apresentação do projeto básico deverá ser fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

Sobre o assunto, a Orientação Normativa nº 42 editada pela Portaria nº 57, de 26 de fevereiro de 2014, da Advocacia-Geral da União, assim se posicionou:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 42

“A DESPEITO DO LIMITE DE 18 MESES PREVISTO NO § 3º DO ART. 37 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507, DE 2011, O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA DEVE SER FIXADO DE FORMA COMPATÍVEL COM O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 93.872, DE 1986, E COM O PRAZO DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO CITADO DECRETO.” REFERÊNCIA:

Art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872, de 1986, incluído pelo Decreto nº 7.654, de 2011. Parecer nº 06/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 16.8.2012.

4.5 Formação de processos

A formação de processo, também chamada de autuação ou abertura de processo é o conjunto de operações que tem por fim dar forma processual a documentos que requeiram análise, informações ou decisões com vistas a estabelecer definições e responsabilidades técnicas, administrativas ou financeiras.

Somente poderão ser formados processos a partir de originais de documentos, de cópias autenticadas, ou ainda de cópias acompanhadas de autorização para formação identificada pelo carimbo **“confere com o original”**.

Os documentos que forem substituídos no decorrer do processo de análise deverão receber um carimbo, conforme Figura 1.

Substituído
Vide folha(s) _____
Rubrica: _____

Figura 1 – Modelo de carimbo – documentos substituídos

Os procedimentos relativos à formação de processos, devem obedecer a Portaria nº 5, de 19 de dezembro de 2002, da Secretaria-Adjunta de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou outro instrumento que venha a substituí-la.

Com base na citada portaria, o Departamento de Administração (Deadm), juntamente com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) na **Funasa**, desenvolveram um manual de orientações denominado *Cartilha de Formação de Processos*, edição 2010, que se encontra disponível no sítio www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/adm_cartProc.pdf.

A **Funasa**, por meio da Unidade responsável (Deadm ou Diadm), de posse da documentação, irá formar o processo de convênio ou termo de compromisso.

4.5.1 Processo de convênio ou termo de compromisso

O processo de convênio ou termo de compromisso é aquele que contém todos os elementos necessários à habilitação, celebração, pagamento, acompanhamento e prestação de contas.

4.5.1.1 Documentos que compõem o processo de convênio ou termo de compromisso

- Ofício de solicitação do proponente ao órgão financiador;
- Cópia do extrato da documentação de habilitação cadastrada no Siconv;
- Cópia do documento de identidade e do CPF do dirigente;
- Termo de Convênio ou Termo de Compromisso;
- Parecer jurídico, após exame prévio das minutas dos instrumentos de repasse e legalidade do processo⁹;
- Plano de Trabalho (Anexos IV, V e VI) aprovados pela área técnica de engenharia e assinado pelo conveniente ou comprometente;
- Plano de Trabalho - Informações para aquisição de equipamentos e material permanente (Anexo IX), nos casos em que couber, aprovado pela área técnica de engenharia e assinado pelo conveniente ou comprometente;

⁹ Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 93 e art. 11, inciso VI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

- Cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada do respectivo QDD, para o exercício de formalização do convênio ou termo de compromisso;
- Comprovação da contrapartida a ser aportada (quando houver);
- Declaração da entidade que está apta a participar com contrapartida maior que o percentual estabelecido na LDO vigente (quando for o caso);
- Cópia autenticada da Certidão de Registro do Imóvel, no Cartório de Imóveis, de acordo com o inciso VIII, art. 2º da IN nº 1, de 1997, ou quando não houver a comprovação definitiva da posse do imóvel, poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que o ente federado é detentor da posse da área objeto da intervenção, de acordo com a Portaria nº 154, de 11 de fevereiro de 2009 e da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, art. 39;
- Planta de situação georreferenciada do imóvel;
- Memorial descritivo do projeto, data, identificação e assinatura do responsável técnico pelo projeto;
- Especificações técnicas de materiais e serviços contendo data, identificação e assinatura do responsável técnico pelo projeto;
- Memória de cálculo contendo data, identificação e assinatura do responsável técnico pela sua elaboração, nos casos em que couber;
- Planilha orçamentária contendo data, identificação e assinatura do responsável técnico pela sua elaboração;
- Cronograma físico-financeiro contendo data, identificação e assinatura do responsável técnico pela sua elaboração;
- Plantas e desenhos complementares contendo data, identificação e assinatura do responsável técnico pela sua elaboração;
- Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto, devidamente quitada;
- Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, do(s) responsável(is) técnico(s) pela planilha orçamentária, devidamente quitada;
- Ficha de Levantamento de Necessidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares (Lene);
- Lista nominal dos beneficiários com CPF, RG e endereço completo, identificando se a habitação será objeto de restauração ou reconstrução, no caso de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;
- Planta contendo o georreferenciamento das unidades domiciliares (UD) na(s) localidade(s) a ser(em) beneficiada(s), no caso de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;
- Laudo técnico assinado por profissional da área, devidamente habilitado, (engenheiro arquiteto ou técnico de nível médio credenciado) constatando a

impossibilidade de serviços de restauração, no caso de reconstrução de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;

- Termo de compromisso de demolição das casas antigas e remoção do entulho gerado, quando couber, no caso de reconstrução de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;
- Ficha Cadastral de Saneamento (Inquérito Sanitário Domiciliar) da(s) localidade(s) a ser(em) beneficiada(s), no caso de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;
- Planta contendo os pontos georreferenciados dos domicílios a serem beneficiados nas localidades indicadas, quando se tratar de melhorias sanitárias domiciliares;
- Termo de Sustentabilidade, modelo **Funasa**, nos casos em que couber, disponível em www.funasa.gov.br/site/convenios/protocolo-do-projeto/;
- Comprovação de comunicação ao Conselho Estadual ou Municipal de saúde, em relação ao Projeto e ao Plano de Trabalho;
- Parecer Técnico epidemiológico ou entomológico da área competente, com indicação da(s) localidade(s) a ser(em) contemplada(s), quando se tratar de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas;
- Documento da entidade pública concessionária do serviço de água e esgoto, autorizando a execução da obra e se comprometendo a operá-la;
- Licença Ambiental, nos casos em que couber;
- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas (Engenharia / Administração);

A relação de documentos acima não exclui a possibilidade de exigências de outros documentos que venham a ser solicitados em portarias da **Funasa** ou nos seus manuais de orientações técnicas para elaboração de projetos.

A documentação referente ao processo de convênio ou termo de compromisso deverá ser encaminhada à Presidência da **Funasa** para sua formação e providências quanto aos trâmites administrativos: assinatura do convênio ou termo de compromisso, empenhamento, liberação dos recursos financeiros, etc. Após cumpridas as exigências administrativas, o processo de convênio ou termo de compromisso retornará às Suest para o acompanhamento da execução física e financeira do convênio ou termo de compromisso pelos setores competentes.

4.5.3 Processo de estudos e pesquisas

No caso de convênios ou termos de execução descentralizada de Estudos e Pesquisas, o processo tramitará, preferencialmente, na Presidência **Funasa**. Para acompanhamento, a Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico em Engenharia Sanitária (Codet) responsável pela Coordenação do Programa de Pesquisa do Densp, encaminhará uma cópia à Superintendência Estadual (supervisor) correspondente ao estado onde será desenvolvida a pesquisa.

Na abertura do processo de pesquisa, deverão constar os seguintes documentos: Formulário de Apresentação do Projeto de Pesquisa, termos de compromisso, Contrato

de Cessão e Transferências de Direitos Autorais, cópia do edital de convocação, cópia do DOU com a publicação do edital de convocação, cópia do DOU com os resultados dos projetos de pesquisa pré-selecionados, ou outros documentos que forem exigidos pelo edital.

4.6 Análise técnica e aprovação do projeto

A análise técnica consiste na averiguação dos documentos apresentados e a sua consonância ao cumprimento das orientações técnicas constantes dos manuais da **Funasa**. Deverá ser pautada na conferência de toda a documentação apresentada, buscando verificar:

- Atendimento da legislação;
- Observância às normas técnicas;
- Critérios e parâmetros de cálculo;
- A existência de etapa útil, entendida como aquela capaz de entrar em funcionamento imediatamente após a conclusão dos serviços e atender seus objetivos sociais e de salubridade ambiental;
- A existência de partes já executadas; e
- A adequação do projeto com outras obras, porventura, existentes;

A cada instrumento de transferência de recursos, convênios ou termos de compromisso, celebrado ou que venha a ser celebrado pela **Funasa**, será atribuído um técnico que, observadas as competências e atribuições de sua área de atuação, ficará encarregado pelo acompanhamento e pela adoção das medidas de caráter técnico indispensáveis à consecução dos objetos pactuados, em conformidade com as ações e programas a serem executados.

Essas atribuições se darão no âmbito das seguintes unidades, quando o acompanhamento do objeto estiver sob sua responsabilidade:

- Departamento de Engenharia de Saúde Pública e suas Coordenações-Gerais e Coordenações de Área;
- Departamento de Administração e sua Coordenação-Geral de Convênios, desde a celebração do instrumento de repasse e até a sua descentralização para as Superintendências Estaduais, no que se refere ao encaminhamento de todas as medidas de natureza formal ou administrativa;
- Superintendências Estaduais e suas Divisões de Engenharia de Saúde Pública, Serviços de Saúde Ambiental e seus Serviços de Convênios, a partir da descentralização dos instrumentos e até a sua conclusão, no que se refere ao acompanhamento da execução do objeto e ao encaminhamento de todas as medidas de natureza formal ou administrativa, respectivamente, até o exame final das análises e aprovação das prestações de contas;

Para os fins das competências e responsabilidades ora definidas, a atribuição do técnico responsável se dará mediante distribuição realizada pelas respectivas chefias imediatas no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, em conformidade com a competência de cada unidade.

Durante a análise, caso sejam detectadas pendências técnicas que necessitem de correções, o técnico responsável notificará o proponente, por meio de ofício, para que sejam sanadas todas as pendências. Não havendo manifestação do proponente, a Superintendência Estadual informará à Presidência da **Funasa** para as devidas providências, podendo ensejar o cancelamento do instrumento de repasse.

Os critérios das análises e pré-seleção dos projetos de pesquisa são preconizados nos termos dos editais de convocação.

A Coordenação do Programa (Codet) conta com apoio de consultores *ad hoc* e técnicos da **Funasa** para análise da pré-seleção dos projetos.

Os pareceres deverão ser emitidos nos formulários constantes no edital de convocação (formulário para seleção dos projetos de pesquisa: técnico da **Funasa** e consultor *ad hoc*).

O Comitê Técnico, de posse dos dois pareceres, fará a pré-seleção e a análise técnica dos projetos de pesquisa. O Comitê Técnico é constituído de representantes de instituições vinculadas ao setor saúde e saneamento e de técnicos da área de saneamento da **Funasa** (instituído por portaria).

As pesquisas pré-selecionadas pelo Comitê Técnico podem ser submetidas à ajustes metodológicos propostos pela Coordenação do Programa (Codet). Após os ajustes a Coordenação do Programa encaminhará o resultado da seleção para publicação no DOU. Para o acompanhamento da execução dos convênios de Estudos e Pesquisas, a Coordenação do Programa (Codet) solicitará ao Superintendente Estadual a indicação de um técnico para exercer a função gerencial fiscalizadora do convênio, na qualidade de supervisor.

Após os ajustes, a Coordenação do Programa (Codet) irá emitir parecer no Siconv, de acordo com análise do Comitê Técnico.

4.6.1 Plano de trabalho

O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, deverá conter todos os dados necessários à sua qualificação e conterá, no mínimo:

- Justificativa para a celebração do instrumento;
- Descrição completa do objeto a ser executado;
- Descrição das metas a serem atingidas;
- Definição das etapas ou fases da execução;
- Cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela **Funasa**, por meio de portaria. Caso

seja aprovado pelo concedente, o Plano de Trabalho será considerado parte integrante do convênio ou termo de compromisso a ser celebrado, independentemente da sua transcrição aos termos dos referidos instrumentos.

As orientações para elaboração do Plano de Trabalho no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, encontram-se nos Manuais de Orientações Técnicas das respectivas ações, disponíveis em www.funasa.gov.br/site/convenios/orientacoes-tecnicas-de-saneamento/. Quando a elaboração ocorrer no Siconv, as orientações poderão ser consultadas em www.convenios.gov.br/portal/manuais.html.

Os formulários relativos ao Plano de Trabalho (Anexos IV, V, VI e IX), para preenchimento, quando necessário, estão disponíveis em www.funasa.gov.br/site/convenios/protocolo-do-projeto/;

4.6.1.1 Plano de Trabalho: Descrição do projeto (Anexo IV)

Deverá conter, de forma clara, a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto, a justificativa da proposição, objetivos, resultados e a população do município, segundo o último censo do IBGE.

4.6.1.2 Plano de Trabalho: Cronograma de execução e plano de aplicação (Anexo V)

Deverá conter, de forma clara, a identificação do proponente, a descrição das metas a serem atingidas, de forma sequencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, que deverão estar de acordo com o cronograma físico-financeiro.

Preencher o Plano de Aplicação com os valores (concedente e proponente), correspondentes aos elementos de despesas que compõem cada categoria econômica (capital ou corrente), compatível com as metas a serem executadas no âmbito do projeto.

Nos convênios de estudos e pesquisas sugere-se que as metas devam ser o resumo do objetivo geral da pesquisa (poderá ser mais de uma meta), os descritores das etapas deverão estar detalhados para cumprir a meta correspondente.

4.6.1.2.1 Contrapartida

A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias (LDO).

A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis. Deve constar do plano de trabalho (Anexo V e Anexo VI) e o proponente deverá comprovar que os recursos estão devidamente assegurados.

Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, nos termos da Portaria **Funasa** nº 637, de 23 de julho de 2014, e em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar no instrumento, em cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

No caso de estudos e pesquisas, a contrapartida será por meio de bens e serviços, que poderá ser a hora aula do coordenador da pesquisa para apresentação oral do projeto nos seminários de avaliação parcial e final.

A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário.

Para efeito do cálculo da contrapartida, exemplifica-se a seguir, algumas situações, tomando como referência R\$ 100.000,00 como sendo o valor do Concedente (**Funasa**):

- Para a contrapartida de 0,1% (no caso de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos):
 - $250.000,00 \div 0,999 = 250.250,25$
 - $250.250,25 - 250.000,00 = 250,25$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 250.000,00 e contrapartida de 0,1%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 250,25;

- Para a contrapartida de 0,2 % (no caso de outros convênios ou termos de compromisso):
 - $100.000,00 \div 0,998 = 100.200,40$
 - $100.200,40 - 100.000,00 = 200,40$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 100.000,00 e contrapartida de 0,2%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 200,40;

- Para a contrapartida de 2% (no caso de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos):
 - $250.000,00 \div 0,98 = 255.102,04$
 - $255.102,04 - 250.000,00 = 5.102,04$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 250.000,00 e contrapartida de 2%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 5.102,04;

- Para a contrapartida de 4% (no caso de outros convênios ou termos de compromisso):
 - $100.000,00 \div 0,96 = 104.166,67$
 - $104.166,67 - 100.000,00 = 4.166,67$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 100.000,00 e contrapartida de 4%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 4.166,67;

- Para a contrapartida de 8% (no caso de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos):

- $250.000,00 \div 0,92 = 271.739,13$

- $271.739,13 - 250.000,00 = 21.739,13$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 250.000,00 e contrapartida de 8%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 21.739,13;

- Para a contrapartida de 10% (no caso de outros convênios ou termos de compromisso):

- $100.000,00 \div 0,90 = 111.111,11$

- $111.111,11 - 100.000,00 = 11.111,11$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 100.000,00 e contrapartida de 10%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 11.111,11;

- Para a contrapartida de 20% (no caso de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos):

- $250.000,00 \div 0,80 = 312.500,00$

- $312.500,00 - 250.000,00 = 62.500,00$

Logo, para o recurso disponibilizado de R\$ 250.000,00 e contrapartida de 20%, o valor que caberá ao proponente será de R\$ 62.500,00.

4.6.1.3 Plano de Trabalho: Cronograma de desembolso (Anexo VI)

Com o seu preenchimento indica-se a perspectiva do recebimento dos recursos no mês em que está programado e, conseqüentemente, o início da efetivação das despesas.

O cronograma de desembolso deverá ter compatibilidade com a quantidade de parcelas a serem repassadas ao efetivo cumprimento dos cronogramas físicos dos projetos, na forma do art. 54 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, ou outro instrumento que venha a substituí-la ou modificá-la, e ainda visando atribuir controles para minimizar riscos relacionados à aplicação de recursos transferidos aos entes beneficiários para execução das ações da **Funasa**.

4.6.1.3.1 Critérios e procedimentos para liberação de recursos financeiros

Os critérios e os procedimentos para liberação de recursos financeiros encontram-se disciplinados na Portaria **Funasa** nº 637, de 2014 ou outro instrumento que venha a substituí-la ou modificá-la.

Os instrumentos celebrados anteriormente à entrada em vigor da referida portaria, regem-se pelos seus dispositivos, exceto quanto aos percentuais de liberação de recursos por faixa de valor, que se manterão regidos, exclusivamente neste aspecto, pela Portaria **Funasa** nº 623, de 2010 ou pela Portaria **Funasa** nº 902, de 2013, alterada pela Portaria **Funasa** nº 371, de 2014, de acordo com a respectiva data de celebração do instrumento.

Os convênios, objeto de programação financeira e os termos de compromisso serão celebrados mediante aprovação técnica e administrativa pela **Funasa** e terão seus recursos liberados mediante, celebração, publicação do instrumento de transferência de recursos e aprovação técnica e administrativa da **Funasa**, para a consecução dos objetivos avençados.

Após a liberação na conta específica do instrumento, os recursos permanecerão aplicados pela instituição financeira e somente estarão disponíveis para serem empregados em sua finalidade, na forma a seguir discriminada:

a) Convênios e demais instrumentos congêneres com valores até R\$ 1.500.000,00, liberação em 2 (duas) parcelas iguais – execução indireta e execução direta.

Liberação	Critério Desbloqueio/Liberação
1ª Parcela no valor de 50%	<p>Após a inclusão pelo conveniente ou compromitente e respectiva aceitação, pela área técnica de engenharia, dos documentos a seguir relacionados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Cópia da homologação da licitação (execução indireta); b) Cópia da planilha orçamentária licitada (execução indireta); c) Homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados (execução direta); d) Cópia da Ordem de Serviço para início das obras (execução indireta); e) Declaração de início dos serviços (execução direta); f) Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso (execução indireta e execução direta); g) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela (execução indireta e execução direta); h) Cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI) (execução indireta); i) Cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0) (execução indireta).
2ª Parcela no valor de 50%	<p>Mediante preenchimento e envio, no sistema de gerenciamento de ações adotado pela Funasa, pelo conveniente ou compromitente, do Relatório de Andamento (RA) e de sua aceitação pela área técnica de engenharia, mediante preenchimento do Relatório de Visita Técnica (RVT), pelas DIESP, informando o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, acompanhado dos seguintes documentos (execução indireta e execução direta):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Relatórios de medição; b) Fotos datadas de todas as fases do empreendimento; c) Cópia das ARTs de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso; d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;

a.1) Quando se tratar de convênios de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), liberação em 2 (duas) parcelas iguais, independentemente do valor do instrumento de repasse

Liberação	Critério Desbloqueio/Liberação
1ª Parcela no valor de 50%	Após a inclusão pelo conveniente no Siconv e respectivo aceite pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (NICT) dos seguintes documentos: a) Cópia da homologação da licitação; b) Cópia da planilha orçamentária licitada; c) Cópia da Ordem de Serviço; e d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela.
2ª Parcela no valor de 50%	Mediante exigências do Termo de Referência Funasa , além do preenchimento e envio no sistema de gerenciamento de ações adotado pela Funasa , pelo conveniente ou compromitente, do Relatório de Andamento do PMSB (RA PMSB) e de sua aceitação pelo NICT, mediante preenchimento do Relatório de Avaliação do Andamento do PMSB (RAA PMSB), de ao menos 1 (um) relatório de visita técnica do PMSB (RVT PMSB), conforme complemento à revisão do manual de procedimentos e aprovação dos Produtos A, B e C do PMSB conforme Termo de Referência, acompanhado dos seguintes documentos: a) Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Apoio à elaboração do PMSB, assinadas pelo responsável técnico, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso; e b) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela.

No caso de execução de obras ou elaboração de PMSB, a documentação a ser submetida à aceitação dos técnicos da área de engenharia de saúde pública ou do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (NICT) da **Funasa**, nos casos de PMSB, deverá ser inserida pelo conveniente ou compromitente no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, bem como no Siconv, para os instrumentos que estejam registrados neste sistema.

As informações consignadas no RA ou no RA PMSB são de responsabilidade exclusiva dos convenientes ou compromitentes e dos respectivos responsáveis técnicos que acompanham e fiscalizam as obras ou a elaboração de PMSB custeados com recursos transferidos pela **Funasa**, inclusive quanto à anexação da documentação exigida.

Recebidos o RA ou o RA PMSB, a responsabilidade do técnico incumbido de sua análise limitar-se-á a atestar a conformidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria **Funasa** nº 637, de 2014, mediante o preenchimento do Relatório de Avaliação do Andamento (RAA) ou RAA PMSB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do RA ou do RA PMSB.

Ao final da elaboração do PMSB e entrega de todos os produtos pelo conveniente à **Funasa**, o NICT deverá emitir Relatório de Conclusão do PMSB (RC PMSB), verificando a compatibilidade dos produtos apresentados com o Termo de Referência **Funasa**.

Após o preenchimento do RVT ou do RAA, no caso de acompanhamento por contrato de apoio à supervisão, as Diesp comunicarão, no prazo de 3 (três) dias, ao respectivo superin-

tendente, que terá o mesmo prazo, a contar da data da comunicação da área de engenharia, para subsidiar a instrução processual com vistas à liberação dos recursos financeiros.

Do mesmo modo após o preenchimento do RAA PMSB, o NICT comunicará, no prazo de 3 (três) dias, ao respectivo superintendente, o qual terá o mesmo prazo, a contar da data da comunicação, para subsidiar a instrução processual com vistas a liberação dos recursos financeiros.

Quando o objeto do convênio e demais instrumentos de transferência de recursos, for referente às ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem, construção de laboratórios e projetos de coleta e reciclagem de materiais, os relatórios deverão conter no mínimo 5 (cinco) fotos datadas de cada etapa executada ou em execução.

No caso de melhorias sanitárias domiciliares, melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas e saneamento em escolas públicas rurais, os relatórios deverão conter fotos datadas das unidades executadas ou em execução.

Importante destacar que cada visita técnica deverá corresponder, obrigatoriamente, um RVT conclusivo, que deverá ser inserido no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa** no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da conclusão da visita.

Os relatórios de que trata a Portaria **Funasa** nº 637, de 2014 serão preenchidos exclusivamente no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, inclusive todos os relatórios decorrentes de convênios ou outros instrumentos referentes a PMSB formalizados a partir de 2011 que ainda não tiverem a segunda parcela liberada, cujos modelos encontram-se disponibilizados em www.funasa.gov.br.

a.2) Quando se tratar de convênios da área de saúde ambiental com valores até R\$ 1.500.000,00, liberação em 2 (duas) parcelas iguais

Liberação	Critério Desbloqueio/Liberação
1ª Parcela no valor de 50%	Após a inclusão pelo convenente, exclusivamente, no Siconv e respectiva aceitação pela área técnica de saúde ambiental, da comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na referida conta do instrumento de repasse.
2ª Parcela no valor de 50%	Mediante preenchimento e inclusão do Relatório de Execução de Atividade (REA) pelo convenente, exclusivamente no Siconv, e aceitação, pela área técnica de saúde ambiental, mediante preenchimento do Relatório de Acompanhamento (RAC), informando o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, bem como mediante a comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na conta específica do instrumento de repasse.

As informações consignadas no REA são de responsabilidade exclusiva dos convenentes e dos respectivos responsáveis técnicos que executam as ações de saúde ambiental, custeadas com recursos transferidos pela **Funasa**, inclusive quanto à aneção da documentação exigida, sendo o documento hábil a informar o percentual de execução física da(s) parcela(s) liberada(s) e a compatibilidade com o estágio do cronograma físico aprovado.

Os técnicos da área de saúde ambiental registrarão as informações pertinentes no RAC no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do REA.

Após o preenchimento do RAC pelo técnico da área de saúde ambiental, o Serviço de Saúde Ambiental (Sesam), comunicará, no prazo de 3 (três) dias, ao respectivo Superintendente Estadual da **Funasa** para fins de subsidiar, neste aspecto, a instrução processual que tenha por interesse a liberação de recursos financeiros, cuja instrução deverá ser realizada em igual prazo, a contar da data da comunicação da área de saúde ambiental.

b) Convênios e demais instrumentos congêneres com valores acima de R\$ 1.500.000,00, liberação em 4 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 30% e 20% - execução indireta e execução direta

Liberação	Critério Desbloqueio/Liberação
1ª Parcela no valor de 20%	<p>Após a inclusão pelo conveniente ou compromitente e respectiva aceitação, pela área técnica de engenharia, dos documentos a seguir relacionados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Cópia da homologação da licitação (execução indireta); b) Cópia da planilha orçamentária licitada (execução indireta); c) Homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados (execução direta); d) Cópia da Ordem de Serviço para início das obras (execução indireta); e) Declaração de início dos serviços (execução direta); f) Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso (execução indireta e execução direta); g) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela (execução indireta e execução direta); h) Cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI) (execução indireta); i) Cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0) (execução indireta).
2ª Parcela no valor de 30%	<p>Mediante preenchimento e envio, no sistema de gerenciamento de ações adotado pela Funasa, pelo conveniente ou compromitente, do RA e de sua aceitação pela área técnica de engenharia, mediante preenchimento do RVT, pelas DIESP, informando o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, acompanhado dos seguintes documentos (execução indireta e execução direta):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Relatórios de medição; b) Fotos datadas de todas as fases do empreendimento; c) Cópia das ARTs de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso; d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;

Liberação	Critério Desbloqueio e Liberação
3ª Parcela no valor de 30%	<p>Mediante cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, atestado mediante RVT e apresentação dos seguintes documentos, correspondentes à aplicação da segunda parcela:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Relatórios de medição (execução indireta e execução direta); b) Relação de Pagamentos (execução direta); c) Fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada (execução indireta e execução direta); d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela (execução indireta e execução direta);
4ª Parcela no valor de 20%	<p>Mediante cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, atestado, obrigatoriamente, por meio do RVT e apresentação dos seguintes documentos, correspondentes à aplicação da 3ª parcela, quando couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Relatórios de medição (execução indireta e execução direta); b) Relação de Pagamentos (execução direta); c) Fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada (execução indireta e execução direta); d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela (execução indireta e execução direta);

Nos convênios e demais instrumentos de transferência de recursos que sejam objeto de acompanhamento por contrato de apoio à supervisão, para fins de liberação de recursos da 2ª, 3ª e 4ª parcelas, os técnicos da área de engenharia de saúde pública poderão preencher o RAA, alternativamente ao RVT, a partir do recebimento dos Relatórios Consolidados de Acompanhamento (RCA).

b.1) Quando se tratar de convênios da área de saúde ambiental com valores acima de R\$ 1.500.000,00, liberação em 4 (quatro) parcelas nos percentuais de 20%, 30%, 30% e 20%

Liberação	Critério Desbloqueio e Liberação
1ª Parcela no valor de 20%	<p>Após a inclusão pelo convenente, exclusivamente, no Siconv e respectiva aceitação pela área técnica de saúde ambiental, da comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na referida conta do instrumento de repasse.</p>
2ª Parcela no valor de 30%	<p>Mediante preenchimento e inclusão do REA pelo convenente, exclusivamente no Siconv, e aceitação, pela área técnica de saúde ambiental, mediante preenchimento do RAC, informando o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, bem como mediante a comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na conta específica do instrumento de repasse.</p>

Liberação	Critério Desbloqueio e Liberação
3ª Parcela no valor de 30%	Mediante cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, atestada obrigatoriamente através do RAC e, quando for o caso, de visita técnica, além da comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na conta específica do instrumento de repasse.
4ª Parcela no valor de 20%	Mediante cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, atestada obrigatoriamente através do RAC e, quando for o caso, de visita técnica, além da comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na conta específica do instrumento de repasse.

A **Funasa** poderá optar pela liberação em parcela única no caso de instrumentos de transferência de recursos que contemplem somente a aquisição de equipamentos condicionada à existência da unidade apropriada para instalação e utilização dos equipamentos ou veículos e comprovada caracterização de solução integral do sistema (etapa útil). A liberação dos recursos, obrigatoriamente, guardará compatibilidade com o Plano de Trabalho ou Termo de Referência aprovados.

Caso um mesmo instrumento tenha por objeto a aquisição de equipamentos e a execução de obras ou serviços, a **Funasa** poderá optar pelo desembolso do valor integral correspondente aos equipamentos, concomitantemente ao desembolso do valor percentual da parcela calculada sobre o valor das obras ou serviços, condicionado à existência da unidade adequada para instalação e utilização dos ditos equipamentos e veículos, caracterizando solução integral do sistema (etapa útil), em conformidade com os percentuais estabelecidos nas regras para a execução de obras.

A qualquer tempo, se detectada irregularidade, na forma da legislação vigente, na execução de quaisquer dos instrumentos pactuados pela **Funasa**, poderão os técnicos da área de gestão de convênios, de engenharia de saúde pública e de saúde ambiental, mediante a emissão de parecer circunstanciado e aprovado pelo chefe da respectiva área e inserido no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, solicitar a suspensão do repasse de recursos e ainda o bloqueio dos recursos porventura já repassados, os quais serão liberados se sanadas as pendências.

A recomendação de suspensão do pagamento deve ser feita pelas chefias das áreas correspondentes, ao Superintendente Estadual, com base no relatório de visita técnica, que encaminhará à Cgcon o modelo específico, emitido no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, para as providências necessárias.

A suspensão da liberação de parcelas subsequentes, deverá ser comunicada às respectivas áreas técnicas para que sejam feitas as devidas mudanças nas programações de visitas em função da paralisação dos trabalhos.

Paralelamente às informações prestadas pelos convenientes ou compromitentes, quanto ao andamento das obras ou projetos de saúde ambiental, caberá às Diesp e Sesam organizar e manter agenda com programação periódica de visitas às obras e locais de

execução dos projetos de saúde ambiental, quando cabível ao objeto, bem como manter o sistema de informação atualizado de todas as obras e projetos de saúde ambiental em andamento, sob responsabilidade da Suest, com a respectiva situação.

É de competência dos técnicos da área de gestão de convênios, de engenharia de saúde pública e de saúde ambiental, emitir pareceres, solicitar documentos, bem como solicitar providências técnicas e administrativas aos convenientes ou compromitentes, quando se fizerem necessários, lançando os respectivos registros no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**.

Para desbloqueio do recurso financeiro dos convênios de pesquisas, a Coordenação do Programa (Codet) solicitará ao coordenador da pesquisa uma declaração informando que começou a revisão da literatura.

4.6.1.4 Plano de Trabalho: Informações para aquisição de equipamentos e material permanente (Anexo IX)

Deverá ser preenchido no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, o Anexo IX (Plano de Trabalho: Informações para aquisição de equipamentos e material permanente) quando o Projeto envolver aquisição de equipamento ou material permanente, que não possam ser considerados como parte integrante do conjunto da obra. O referido anexo integrará o plano de trabalho, cujo formulário encontra-se disponível em www.funasa.gov.br/site/convenios/protocolo-do-projeto/.

4.7 Projeto básico

Projeto básico é o documento por meio do qual o proponente deve caracterizar precisamente a obra, a instalação ou o serviço objeto do convênio, inclusive quanto à viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução. Deve ser elaborado com base em estudos técnicos preliminares e assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Quando o objeto do convênio, do termo de compromisso, do contrato de repasse ou do termo de execução descentralizada envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, o projeto básico recebe o nome de termo de referência, o que não altera a necessidade de o documento contemplar a descrição do bem ou serviço, o orçamento detalhado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

Tais instrumentos não se destinam a disciplinar a execução da obra ou do serviço (esse é o papel do projeto executivo), mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Devem ser apresentados antes da liberação da primeira parcela dos recursos, sendo facultado ao concedente ou contratante exigí-los antes da celebração do instrumento.

Portanto, projeto básico¹⁰ é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar a obra ou o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica

¹⁰ Inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993

e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- Planta baixa, planta de situação do terreno, planta de locação da obra, planta de cobertura;
- Planta de situação incluindo orientação do norte magnético, plantas baixas, plantas de cobertura, cortes, vistas, etc., do projeto integral de arquitetura e de instalações, com destacamentos gráficos (coloridos, iluminados, etc) das partes constantes do pleito quando se tratar de reforma ou ampliação;
- Cortes (ou seções transversais), fachadas (ou elevações);
- Memorial descritivo, especificações técnicas, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro; e
- Memória de cálculo, contendo todo o dimensionamento das partes constituintes do projeto.

Caso os documentos acima solicitados não sejam suficientes para o entendimento do projeto, o analista poderá solicitar documentos complementares.

Sobre o nível de precisão adequada do projeto básico, o art. 3º, alínea “f”, da Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991 do Confea, estabelece como característica de um projeto básico a definição de quantidades e dos custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento).

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ART/RRT no CREA/CAU, nos termos da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respectivamente.

A apresentação do projeto básico e seus respectivos anexos é de responsabilidade do proponente.

Os projetos de estudos e pesquisas serão apresentados conforme previsto no anexo (formulário de apresentação de projeto de pesquisa) do edital de convocação.

Nos casos em que a **Funasa** disponibilizar para os proponentes, projeto de referência ou básico, as Superintendências Estaduais deverão cumprir o roteiro a seguir:

- a) Promover o registro do quadro de seus técnicos no CREA/CAU;
- b) O técnico da **Funasa** que elaborar o projeto providenciará a anotação de responsabilidade técnica, sendo que a ART/RRT será paga pela **Funasa**.

Os projetos deverão ser disponibilizados, por meio de termo de cessão de uso, conforme modelo disponível no Capítulo III.

4.7.1 Planta de situação do terreno

A planta de situação deve ser apresentada em escala adequada, indicando (iluminando) a área de abrangência do projeto, etapas de implantação, se for o caso, os principais itens constituintes do projeto e suas localizações, preferencialmente georreferenciada. A forma de indicar cada parte constituinte do projeto deverá estar descrita na legenda em todas as plantas.

4.7.2 Planta de locação da obra

Visa indicar a posição da unidade a ser construída no terreno, com indicações de recuos e afastamentos em relação aos limites do mesmo.

4.7.3 Planta de cobertura

Destinada a apresentar graficamente a estrutura do telhado, dimensões e espaçamento das partes que constituem a cobertura (tesouras, terças, vigas, caibros e ripas), bem como a linha de contorno, largura dos beirais, cumeeiras, etc.

4.7.4 Planta baixa

Apresentar em escala adequada, com indicação de cotas, curvas de nível e dados relevantes, tanto do terreno quanto das partes constituintes do projeto, conforme exemplificado a seguir:

- Obras de edificações: 1:50;
- Obras de melhorias sanitárias domiciliares: 1:25;
- Redes de abastecimento de água: 1:1000;
- Redes coletoras de esgoto sanitário: 1:1000; e
- Redes de drenagem urbana: 1:1000.

Os projetos deverão ser apresentados em papel no formato compatível com as dimensões do desenho e com as escalas indicadas, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). No caso de melhorias sanitárias domiciliares deverá ser apresentado, preferencialmente, em papel tamanho ofício ou A4.

4.7.5 Cortes (ou seções transversais)

Apresentar os cortes e detalhes dos principais órgãos e acessórios do projeto, em escala condizente ao seu entendimento, indicando cotas e materiais a serem utilizados.

4.7.6 Fachadas (ou elevações)

É a projeção vertical de uma face exterior do prédio. Entre os alçados, distinguem-se o principal, os laterais e o posterior. A elevação ou alçado principal, que é a vista de frente do prédio, recebe o nome de fachada.

A fachada é sempre necessária nos projetos, ao passo que as vistas laterais somente são exigidas no caso de estarem voltadas para as ruas, como acontece nos prédios de esquina. Há também necessidade das vistas laterais e posterior, quando estas faces possuem motivos ou acabamentos que devem ser indicados.

4.7.7 Memorial descritivo

No memorial descritivo deverão constar, dentre outras, informações referentes a justificativa:

- da solução técnica adotada;
- dos locais onde serão desenvolvidos os trabalhos;
- dos métodos executivos;
- da descrição do material a ser utilizado; e
- da forma de implantação de cada etapa.

4.7.8 Memória de cálculo

A memória de cálculo deverá constar do dimensionamento de todos os elementos que compõem a obra proposta, de forma que venha a dirimir quaisquer dúvidas quanto:

- aos quantitativos dos itens que constam na planilha orçamentária;
- à compatibilidade da obra proposta com as demais obras porventura existentes;
- ao adequado dimensionamento do(s) sistema(s), com vistas à verificação da garantia do funcionamento correto e ao cumprimento efetivo dos objetivos do empreendimento.

O analista do projeto ainda deverá verificar:

- se os dimensionamentos estão de acordo com as normas técnicas brasileiras;
- se os procedimentos e marcha de cálculo estão de acordo com a literatura técnica atual;
- se a memória de cálculo está compatível com os demais elementos do projeto; e
- se os parâmetros adotados no projeto estão de acordo com a realidade local.

A memória de cálculo deverá ser confeccionada em papel formato A4, e com tamanho da fonte legível. Os símbolos que porventura venham a ser utilizados deverão ser descritos e completamente definidos na memória. Na inexistência de normas brasileiras específicas, deverá ser informada a norma estrangeira que foi adotada.

4.7.9 Especificações técnicas

Consiste em um documento que caracteriza os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra, elaboradas em conformidade com as normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto. Deve manter coerência entre o projeto, o memorial descritivo, quando couber, a memória de cálculo e a planilha orçamentária.

Em determinados casos, as especificações técnicas podem, também, descrever o método executivo de cada serviço.

As especificações técnicas devem ser redigidas de acordo com os seguintes critérios:

- serem concisas, breves, usem linguagem simples e clara;
- serem dirigidas ao executante da obra;
- evitem expressões como “ou similar”;
- especificarem materiais padronizados sempre que possível;
- não especificarem o que não se pretende exigir;
- incluam todos os serviços a executar; e
- Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deverá conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.

Quando as especificações técnicas se referirem a outro documento, como por exemplo, caderno de encargos de companhias de saneamento, o mesmo deverá constar em anexo.

As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

4.7.10 Orçamento

As regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, a partir de 2002 passaram a ser estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Destaca-se que o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, assim como a Portaria Interministerial nº 507, de 2011 passaram, também, a versar sobre o assunto, estabelecendo, dentre outras regras que:

- O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi),

excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil;

- Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão desenvolver novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referenciais, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi;
- Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na *internet*;
- Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado;
- Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma do Decreto nº 7.983, de 2013, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;
- Em caso de inviabilidade da definição dos custos a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, com, no mínimo, três cotações. É importante lembrar que as fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo licitatório;
- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.
- Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação;
- A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- A planilha orçamentária deve apresentar seleção das parcelas de custo mais relevantes (Curva ABC), contemplando na análise, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor das obras e serviços de engenharia

orçados, exceto os itens relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local;

- Os custos dos serviços preliminares, somados aos custos de instalação de canteiro de obra e mobilização e desmobilização, quando cabíveis, não poderão ultrapassar 4% (quatro por cento);
- Quanto aos itens associados à administração local, o valor total não poderá ultrapassar os percentuais contidos na Tabela 17 *Percentual de administração local inserido no custo direto*, item 4.7.10.2., a seguir.

Acerca das tabelas de referências, no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referenciais, o TCU em seu “Roteiro de Auditoria de Obras Públicas”, página 35, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2513389.PDF>, adota outras fontes subsidiárias.

Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

- a) na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos no Decreto nº 7.983, de 2013, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato (preço global acrescido do valor correspondente ao BDI), fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e
- b) para celebração de termos aditivos, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto que não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, transcrito a seguir:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Na análise do projeto básico deverá ser observado que o orçamento seja apresentado de forma detalhada demonstrando as composições de custo unitário de insumos e serviços, discriminando em planilha os respectivos preços unitários, quantidades e preços totais, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais, representando de forma clara a compatibilidade entre o custo e o empreendimento (obras ou serviços), além da compatibilidade com as especificações técnicas e o projeto.

Observar, ainda, que, além de planilha de preços unitários (orçamento sintético), o projeto básico deve conter o orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços, sendo dispensável sua elaboração, caso sejam adotados os custos de serviços das fontes referenciais mencionadas na LDO vigente e no Decreto nº 7.983

de 2013 (Sinapi), neste caso, faz-se necessária a indicação, no orçamento sintético, do código do serviço correspondente no sistema referencial de preços tomado como paradigma (Sinapi).

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devem compor o BDI, nem constar na planilha orçamentária como custo direto;

Os itens Administração Local, Instalação de Canteiro de Obras, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária como custo direto e não na composição do BDI;

O preço global orçado (conveniente), bem como o preço global contratado não poderão ultrapassar o preço de referência em qualquer regime de execução indireta.

O preço de referência é o parâmetro de admissibilidade do concedente para aprovação do preço orçado (conveniente) e do contratado.

No regime de execução indireta por preço unitário, o preço de cada item da planilha vencedora do processo licitatório deverá ser igual ou inferior ao de referência.

É importante destacar a proibição da utilização de unidades genéricas como verba, conjunto, ponto, etc., no orçamento de referência.

No caso de estudos e pesquisas o orçamento deverá ser detalhado no anexo (formulário de apresentação de projeto de pesquisa) do edital de convocação, por elemento de despesa e com a relação dos equipamentos que serão adquiridos.

4.7.10.1 Encargos sociais (ou leis sociais)

São despesas com encargos sociais e trabalhistas aquelas incidentes sobre o custo da mão de obra, conforme a legislação em vigor. Geralmente são valores expressos em percentuais, os quais devem ser calculados em função das especificidades do local de execução dos serviços, mediante comprovação por demonstrativo de sua composição analítica.

É fundamental esclarecer que devem ser usadas duas taxas de encargos sociais: uma para empregados horistas e outra para mensalistas. Diferentemente dos primeiros, os mensalistas têm encargos sociais que incidem diretamente sobre a remuneração mensal. Com isso, não há necessidade de considerar alguns itens que já estão incluídos na folha de pagamento da empresa.

A Caixa Econômica Federal disponibilizou para consulta e impressão, no sítio www.caixa.gov.br/sinapi, um estudo consolidado na memória de cálculo dos encargos sociais adotados no Sinapi, contendo planilhas detalhando as composições dos percentuais de encargos sociais imputados no Sinapi, para cada estado e o Distrito Federal, tanto para mão de obra horista, quanto mensalista.

O estudo visa a atender às novas regulamentações sobre o tema – Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 –, que trata da desoneração da folha de pagamento para a construção civil, cujas empresas passarão a

recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à alíquota de 2% (dois por cento), a partir de 1º de abril de 2013, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

Essa nova sistemática somente se aplica à obra com matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) aberta a partir de 1º de abril de 2013¹¹ ou 1º de janeiro de 2014¹², a depender do grupo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme dispõe o art. 7º, inciso IV e § 7º da Lei 12.546, de 2011. Logo, uma obra com matrícula CEI aberta antes da vigência prevista na referida Lei, continuará a ser recolhida a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento. Por outro lado, se a obra iniciou a partir de abril de 2013, a desoneração deverá ser praticada até o seu término, mesmo que concluída após 31 de dezembro de 2014.

Portanto, os encargos sociais (ou leis sociais) deverão ser apresentados com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas), cujas composições encontram-se disponíveis em www.caixa.gov.br/sinapi, elaborados em planilhas com encargos sociais “padrão”, ou seja, sem desoneração, onde a contribuição para o INSS incide sobre a folha de pagamento (20%), e, “desonerado”, em que a contribuição para o INSS incide sobre o faturamento (2%), cabendo ao usuário a utilização do relatório apropriado para cada caso.

Importante esclarecer o fato de que os custos complementares decorrentes da mão de obra, encontrados em parte da literatura como mais um Grupo de Encargos (ou Grupo E), e que não são variáveis em função do valor pago a título de salário, tais como transporte, alimentação, equipamento de proteção individual (EPI), ferramentas e outros, não são contemplados na metodologia de cálculo de encargos sociais, devendo ser inseridos em planilha orçamentária como custos diretos.

De acordo com o relatório que antecede o Acórdão nº 2.622/2013, é importante destacar que, embora a criação da CPRB seja temporária, poderá impactar nos orçamentos das obras enquadradas nas atividades econômicas do CNAE previstas na Lei nº 12.546, de 2011, sendo o primeiro impacto a majoração do percentual do BDI com o acréscimo da alíquota de 2% (dois por cento) e o segundo será o decréscimo do percentual dos encargos sociais em decorrência da alteração da base de cálculo com alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento para o faturamento.

O referido relatório esclarece ainda que as taxas de BDI estimadas no estudo para definição de valores referenciais não incorporam no tratamento estatístico o percentual de 2% (dois por cento) da CPRB na sua composição, devendo assim ser objeto de análise em cada caso concreto.

Sobre o assunto, consultar, ainda, a Nota Técnica nº 001/Densp/Cgear/Coeng, de 06 de maio de 2014 e o Parecer nº 851/2014/PGF/PFE/**Funasa**/rmm, de 02 de junho de 2014.

4.7.10.2 Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas a custos de uma obra ou serviço.

¹¹ Alínea “c”, inciso III, art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013.

¹² Alínea “b”, inciso IV, art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013.

O BDI, o qual abrange os custos indiretos e o lucro, acrescido dos custos diretos, compõem o preço final estimado para a obra. O cálculo incorreto ou a ausência de um deles, poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.¹³

O estabelecimento de um BDI paradigma mostra-se necessário, pois a maioria dos sistemas referenciais oficiais de preços, à exceção do Sicro, apresenta apenas o custo direto de execução dos serviços. Faz-se necessária a adoção de um BDI paradigma para que a análise dos preços unitários possa ser efetuada.

A exigência de apresentação da composição do BDI, tanto dos órgãos licitantes quanto das empresas contratadas, facilita a análise da adequação de seus valores e parcelas. Nesse aspecto, cabe citar a Súmula do TCU nº 258, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>, a qual estabelece que o detalhamento do BDI deve integrar tanto o orçamento do projeto básico quanto as propostas de preços ofertadas pelos licitantes.

SÚMULA Nº 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

A determinação de um BDI paradigma depende da análise de cada caso concreto, sendo a jurisprudência do TCU um importante balizador.

O Decreto nº 7.983, de 2013, em seu art. 9º, estabeleceu que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- taxa de rateio da administração central;
- percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL);
- taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- taxa de lucro.

O TCU, por determinação do Acórdão 2.369/2011 – TCU - Plenário, constituiu grupo de trabalho com a finalidade de estipular parâmetros de percentuais aceitáveis para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

No estudo, foram selecionadas cinco classes a partir da CNAE 2.0, agrupadas na Tabela 2, cuja Seção que reúne as atividades do setor da construção civil é a F – CONSTRUÇÃO.

¹³ Tribunal de Contas da União. **Obras Públicas: Recomendações Básicas para Contratação e Fiscalização de Obras Públicas.** 3ª Edição – 2013- Pág. 21

Tabela 2 – Classificação CNAE 2.0 e Tipos de Obra Correspondente

Classe/subclasse (CNAE 2.0)	Classificação CNAE 2.0	Tipo de Obra (Amostra)
4120-4	Construção de edifícios	Obras de edificação - Construção
		Obras de edificação - Reforma
		Obras aeroportuárias - Terminais
		Obras ferroviárias
		Obras aeroportuárias – Pátio e pista
4222-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	Obras de saneamento ambiental
		Obras hídricas – Irrigação, barragens e canais
		Obras de derrocamento e dragagem

O referido estudo encontra-se materializado no Relatório que antecede o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, o qual estabelece no item 77 que a fórmula adotada para estipulação da taxa de BDI é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, sendo que, no caso dos valores de BDI constantes nas amostras selecionadas que foram originalmente obtidos com base em diferentes fórmulas, foi efetuada a respectiva conversão dos componentes das taxas para a base única da fórmula adotada, a seguir explicitada:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Em que:

AC = taxa de administração central;

S = taxa seguros;

R = taxa de riscos;

G = taxa de garantias;

DF = taxa de despesas financeiras;

L = taxa de lucro ou remuneração; e

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS e ISS).

O estudo aponta, ainda, no parágrafo 373 do item 3.5 *Faixas de valores do BDI por tipo de obra*, que a adoção de faixas referenciais para o BDI tem a prerrogativa de atenuar, na prática, as incertezas envolvendo as diversas variáveis que, como se sabe, exercem influência conjunta sobre os valores de BDI encontrados em cada obra executada, ou seja, a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida.

Portanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI, o qual deve ser buscado pelo gestor, por representar a medida

estatística mais concreta obtida, representando, de fato, o valor do mercado. Dessa forma, a média deve ser a referência principal a ser utilizada nas contratações públicas.

Assim, o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário (item 9.1), determinou às suas Unidades Técnicas que nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI constantes da Tabela 3, em substituição aos referenciais contidos no Acórdão nº 325/2007 e no Acórdão nº 2.369/2011, ambos do Plenário:

Tabela 3 – Valores do BDI por tipo de obra

Valores do BDI por tipo de obra			
Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%

Quando se tratar do fornecimento de materiais e equipamentos, a composição do BDI deve ser restrita em relação àquela referente à prestação de serviços, haja vista que as atividades precípuas da construtora são serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos e materiais uma atividade acessória. Portanto, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável para a prestação de serviço, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos

1º Quartil	Médio	3º Quartil
11,10%	14,02%	16,80%

Orienta, ainda, as suas unidades técnicas, que nas análises de orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos parâmetros referenciais, proceder ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os percentuais constantes das Tabelas 5 a 10, considerando, sempre, as peculiaridades de cada caso concreto.

Tabela 5 – Administração Central

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	3,00%	4,00%	5,50%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	3,43%	4,93%	6,71%

Tabela 6 – Seguro + Garantia

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	0,80%	0,80%	1,00%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0,28%	0,49%	0,75%

Tabela 7 – Risco

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	0,97%	1,27%	1,27%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1,00%	1,39%	1,74%

Tabela 8 – Despesa financeira

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	0,59%	1,23%	1,39%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0,94%	0,99%	1,17%

Tabela 9 – Lucro

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	6,16%	7,40%	8,96%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	6,74%	8,04%	9,40%

Tabela 10 – BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos

Parcela do BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	1,50%	3,45%	4,49%
Seguro + Garantia	0,30%	0,48%	0,82%
Risco	0,56%	0,85%	0,89%
Despesa Financeira	0,85%	0,85%	1,11%
Lucro	3,50%	5,11%	6,22%

Finalmente, o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, orienta as suas unidades técnicas que, na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilize como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os valores percentuais, contidos na Tabela 11.

Tabela 11 – Percentual de administração local inserido no custo direto

Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	3,49%	6,23%	8,87%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4,13%	7,64%	10,89%

Conforme entendimento já pacificado em jurisprudência do TCU, os itens a seguir discriminados, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas, uma vez que podem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta para a execução da obra, não devendo, portando, compor o percentual de BDI:

- a) Administração local;
- b) Canteiro de obras; e
- c) Mobilização e desmobilização.

A composição analítica da taxa do BDI deverá ser apresentada em planilha específica, demonstrando o percentual a ser aplicado no custo da obra.

O percentual do BDI de referência aceitável deverá ser estabelecido pelo concedente, conforme § 2º, art. 29 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

Outras determinações estabelecidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário:

- Estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666, de 1993;
- Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC nº 116, de 2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;
- Prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

- Exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto nº 7.983, de 2013;

4.7.11 Cronograma físico-financeiro

A Lei nº 8.666 de 1993, estabelece a obrigatoriedade de cláusula contratual prevendo, nas condições de pagamento, cronograma de desembolso máximo por período, conforme a disponibilidade de recursos financeiros¹⁴.

É utilizado para relacionar os serviços a serem executados na obra, com seu respectivo peso financeiro em relação ao tempo de execução.

Tem por objetivo programar o desenvolvimento da obra ao longo do prazo de construção, traduzindo a evolução física em recursos financeiros.

O cronograma físico-financeiro deve estar em harmonia com o projeto básico, de forma que possa refletir o andamento e a realidade da obra ou do serviço. Na sua análise, deverá ser observado se as etapas estão dispostas numa sequência lógica.

Além da exigência legal, o cronograma aprovado servirá de fundamento para aprovação de eventuais pedidos de aditamento de prazo solicitado pelo conveniente.

Após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

4.8 Placa de obra

O Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), entende que a unidade gráfica visual é um item fundamental em qualquer processo de construção de imagem. Dessa forma, a sinalização de ações governamentais por meio de placas e painéis indicativos deve ser norteada por critérios padronizados e coerentes, gerando unidade na comunicação do Governo Federal.

A placa de obra deverá ser instalada e mantida durante todo o período de realização da obra, indicando a origem e a destinação dos recursos, em conformidade com a IN nº 2, de 16 de dezembro de 2009 da Secom ou Ato que venha a modificá-la ou sucedê-la, observadas as restrições do § 1º, do art. 37 da CF.

A placa de obra deverá estar em conformidade com o modelo atual disponível no sítio www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/05/manual_placa_obras.pdf, devendo medir, preferencialmente, 4,00m x 2,00 m (8,00 m²) e ser colocada em local estratégico, de fácil acesso à população.

¹⁴ Alínea “b”, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

O custo inerente à confecção e instalação da placa de obra deverá vir discriminado em planilha.

Existe, ainda, a placa de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, em que, de acordo com a Resolução Confea nº 407, de 09 de agosto de 1996, tem a obrigatoriedade pela sua colocação prevista no art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, cuja finalidade é a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia e Agronomia, cabendo ao profissional decidir sobre o tipo da placa e a forma de se identificar como responsável técnico pela obra, instalação ou serviço.

O não cumprimento sujeita os infratores ao pagamento de multa prevista na alínea “a”, art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966.

No caso do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, essa exigência está contida no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010, cujo descumprimento sujeita os infratores às penalidades previstas em seu art. 19.

O custo dessa placa de identificação deverá estar previsto no item Instalação de Canteiro de Obra, conforme alínea “b”, item 2.4.1 do relatório que antecede o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, o qual transcreve-se:

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

4.9 Documentos complementares

Como parte integrante do projeto básico, o proponente deve apresentar a documentação relacionada nos manuais de “Orientações Técnicas para Elaboração de Projeto”, específicos para cada ação, disponíveis em www.funasa.gov.br/site/convenios/orientacoes-tecnicas-de-saneamento/.

4.10 Projeto executivo

Deverá ser desenvolvido com base no projeto básico, compreendendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, sendo constituído por todos os projetos especializados devidamente compatibilizados e detalhados, de maneira a considerar todas as suas interferências, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O projeto executivo tem como peculiaridade a possibilidade prevista em lei de ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços. Nesse caso, deve haver a autorização expressa da administração.

O autor deve assinar todas as documentações técnicas e peças gráficas dos projetos, mencionando o número de sua inscrição no órgão competente e providenciando sempre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente, procedida onde for elaborado o projeto.

A responsabilidade técnica do autor não cessará na aprovação do projeto respectivo, estando ele sujeito a todas as normas estipuladas pelo órgão controlador de suas atividades.

O plano de trabalho, projeto básico e documentos complementares aprovados deverão ter seus elementos identificados, por intermédio de carimbo, conforme Figura 2, assinado pelo analista do projeto.

Aprovado
Data: ____/____/____
Rubrica: _____

Figura 2 – Modelo de carimbo – Aprovado

4.11 Visita técnica preliminar

Após a análise do plano de trabalho e do projeto básico, deverá ser realizada a visita técnica preliminar, cuja data será comunicada oficialmente ao proponente, para o reconhecimento de toda a área de abrangência do projeto, observando-se principalmente:

- se o projeto apresentado está de acordo com a realidade local, no que diz respeito à topografia, condições do solo, etc;
- a existência de obras que já possuem partes executadas;
- se as instalações existentes comportam as intervenções;
- a existência de obras ou serviços executados ou em execução na mesma localidade (sobreposição de ações) por outros órgãos;
- a viabilidade técnica da solução proposta;
- se os domicílios selecionados necessitam das melhorias propostas, em se tratando de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais;

Todo e qualquer contato com o proponente deverá ser formalizado por meio de expediente específico, o qual passará a fazer parte integrante do processo de convênio ou termo de compromisso.

Os documentos recebidos do proponente deverão tramitar por meio do sistema de controle de documentos da **Funasa**, bem como serem anexados ao processo correspondente.

Para os convênios de estudos e pesquisas não há necessidade da visita técnica preliminar.

4.12 Parecer técnico

Após conclusão da análise técnica do projeto e com base nas informações constantes no sistema de convênios será emitido parecer técnico quanto à aprovação ou não do pleito.

Quando da não aprovação do pleito em decorrência de pendências técnicas, as mesmas deverão ser encaminhadas ao proponente por meio de ofício gerado no sistema de convênios, estabelecendo um prazo adequado, a partir do recebimento, para saná-las.

O parecer de aprovação técnica deverá conter, obrigatoriamente, a certificação digital (assinatura eletrônica) ou assinatura do técnico analista, do chefe de engenharia e do superintendente estadual.

O parecer técnico dos convênios de estudos e pesquisas será realizado pela Coordenação do Programa de Pesquisa (Codet) no Siconv, após o coordenador da pesquisa atender as recomendações do Comitê Técnico e fazer os ajustes metodológicos necessários no projeto de pesquisa, quando necessário.

4.13 Formalização do convênio ou termo de compromisso

A formalização do convênio ou termo de compromisso será efetivada com a assinatura e publicação do extrato no Diário Oficial da União e disponibilização na *internet*, de modo a dar eficácia ao ato e permitir a transferência dos recursos financeiros.

As câmaras municipais ou assembleias legislativas e conselhos de saúde serão comunicados da celebração do convênio e da efetivação dos respectivos pagamentos, para possibilitar o efetivo controle social¹⁵.

4.14 Vigência do convênio ou termo de compromisso

Deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, ou seja, inclui o período necessário à execução das metas propostas, fixado de conformidade com o tempo suficiente à realização do que foi programado pelo convenente.

O prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro¹⁶.

Nos convênios de estudos e pesquisas a vigência está estabelecida no edital de convocação.

¹⁵ Art. 1.º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, § 2º, art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993 e art. 48 da Portaria Interministerial n.º 507, de 2011

¹⁶ Inciso I, art. 72 da **Portaria Interministerial** n.º 507, de 2011



5 Liberação dos recursos financeiros

Serão liberados conforme estabelecido no Plano de Trabalho: Cronograma de desembolso (Anexo VI) e de acordo com a disponibilidade financeira da **Funasa**, mediante transferência para a conta corrente aberta pelo concedente, exclusivamente para a movimentação dos recursos do convênio, na agência bancária de sua opção.

No caso de irregularidades e descumprimento pelo conveniente das condições estabelecidas nos instrumentos de repasse, o concedente ou compromitente, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará a suspensão do desbloqueio dos valores da conta vinculada do respectivo instrumento de repasse, até a regularização da pendência.

A utilização dos recursos em desconformidade com os instrumentos de repasse ensejará obrigação do conveniente ou compromitente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro.

Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendidos entre a data da liberação da parcela para o conveniente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo conveniente.

O concedente ou compromitente notificará o conveniente cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não aceitas as razões apresentadas pelo conveniente, o concedente ou compromitente fixará prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

A liberação do recurso financeiro dos convênios de estudos e pesquisas será realizada em parcela única para que as pesquisas não sofram descontinuidade e nem alteração da equipe técnica, conforme estabelecido no edital.



6 Aplicação financeira

Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União, isentos da cobrança de tarifas bancárias e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

- em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês; e
- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização estiver prevista para prazos menores;

Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.



7 Execução do convênio ou termo de compromisso

O convênio ou termo de compromisso deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, em conformidade com as ações indicadas no plano de trabalho e no projeto de engenharia aprovados, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, sendo vedado ao convenente:

- a) Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
- d) Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do plano de trabalho;
- e) Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- f) Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- g) Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- h) Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- i) Realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

A execução dos objetos definidos nos instrumentos de repasse, no caso de o convenente ser ente público, poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:

- a) haja previsão no plano de trabalho aprovado;
- b) exista cláusula nesse sentido no instrumento celebrado;
- c) a unidade executora pertença ou esteja vinculada à estrutura organizacional do convenente.

O conveniente continuará responsável pela execução do convênio, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.

Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

A responsabilização deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.

A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de credenciamento, cadastramento e condições de celebração.

Os empenhos e a conta bancária do convênio deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.

Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados no Siconv e sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, pelo conveniente ou unidade executora, conforme definição no plano de trabalho.

O acompanhamento, fiscalização e a prestação de contas do convênio caberão ao conveniente, no caso de ser ele ente público.

Nos termos do art. 11-A do Decreto nº 6.170, de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.244, de 23 de maio de 2014, nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

- a) estejam previstas no programa de trabalho;
- b) não ultrapassem 15% (quinze por cento) do valor do objeto; e
- c) sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.

Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio ou do contrato de repasse e de outras fontes, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Conforme insculpido no art. 11-B do Decreto nº 6.170, de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.244, de 2014, nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

- a) correspondam às atividades previstas e aprovadas no programa de trabalho;
- b) correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

- c) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;
- d) observem, em seu valor bruto e individual, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal; e
- e) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio ou contrato de repasse.

A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do convênio ou contrato de repasse observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade.

A despesa com a equipe observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no edital de chamamento público.

A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto do convênio ou contrato de repasse.

Não poderão ser contratadas com recursos do convênio ou contrato de repasse as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

- a) contra a administração pública ou o patrimônio público;
- b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou
- c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio ou contrato de repasse.

Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio ou contrato de repasse, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

No caso de estudos e pesquisa, sem prejuízo no disposto nos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 6.170, de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.244/2014; quando se tratar de convênios com as fundações que dão apoio as universidades, poderá ser incluído no orçamento do projeto a taxa de administração, desde que detalhada e não ultrapasse 15% (quinze por cento) do valor do convênio, conforme Portaria nº 507, de 2011, nos termos do Parágrafo Único, art. 52, a seguir transcrito:

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Os professores das universidades poderão receber recursos de convênios de estudos e pesquisa desde que atenda o estabelecido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

7.1 Procedimentos do conveniente ou comprometente

O conveniente deverá realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços¹⁷.

Elaborar o ato convocatório, ou seja, o edital, dele fazendo parte¹⁸ o projeto básico ou executivo (memorial descritivo, memória de cálculo, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro); orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e, onde couber, toda a documentação complementar (levantamento de necessidades, planta contendo os pontos georreferenciados dos domicílios a serem beneficiados, documento de posse do terreno, licenciamento ambiental, etc) aprovados pelo concedente.

Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente.¹⁹

Mais informações sobre as leis de licitações e contratos encontram-se detalhadas no Item 6 do Capítulo II.

Excepcionalmente, poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as condições estabelecidas nos Incisos I a V, art. 36 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

Ao conveniente ou comprometente compete, ainda, dentre outras²⁰:

- Executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio ou termo de compromisso, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;
- Selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente sempre que houver alterações;
- Apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no Siconv que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

¹⁷ Inciso VII, art. 6º da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

¹⁸ § 2.º, artigo 40 da Lei n.º 8.666, de 1993

¹⁹ Art. 35 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

²⁰ Art. 6º da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

- Exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento (CTEF);
- Estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do convênio, após a execução do convênio;
- Prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento (CTEF) que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;
- Registrar no Siconv o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições.

É dever do conveniente, no caso de obras e serviços, receber o objeto do contrato após o seu encerramento, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, sendo o contratado obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

7.2 Fiscalização

A fiscalização dos recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, deve ser exercida, tanto pelo concedente ou compromissário, no que diz respeito à execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, como pelo conveniente ou compromitente, no que se refere à execução física da obra.

7.2.1 Fiscalização da execução física da obra

A fiscalização pelo conveniente ou compromitente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os aspectos, que deverá²¹:

²¹ §§ 4º, 5º e Incisos, art. 6º, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

- a) Manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;
- b) Apresentar ao concedente ou compromissário a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; e
- c) Verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

Quando da substituição do fiscal, a conveniente ou comprometente deverá comunicar imediatamente à **Funasa** e tomar a mesma providência no que se refere a emissão da ART.

É obrigação da fiscalização pela execução física da obra, cobrar da contratada a elaboração de diário de obras, em atendimento ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, registrando em tempo hábil, todas as ocorrências relacionadas à execução do empreendimento, quanto aos materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, bem como os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico, além de outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devem ser registrados.

Deliberações do TCU

9.8.3. exija dos fiscais a elaboração de diário de obras, registrando tempestivamente as ocorrências relacionadas à execução do contrato (materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, bem como a localização precisa dos serviços executados, etc.), em atenção ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão nº 1.731/2009 - Plenário

9.2.2. sobre a necessidade de orientar os órgãos e entidades convenientes para que exijam do fiscal designado para acompanhamento da obra a elaboração de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução dos serviços, uma vez que é responsabilidade do referido profissional relatar, no diário de obras, todas as ocorrências julgadas relevantes, mormente aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador;
Acórdão nº 3.089/2010 - Plenário

[...]

a) em se tratando de obras financiadas com recursos federais, atente para o recebimento provisório e definitivo do respectivo objeto, em observância ao art. 73, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como exija o devido preenchimento do diário de obras pelo contratado.
Acórdão nº 8.140/2012 - 2ª Câmara

1.6.2. determinar à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO que:

1.6.2.1. doravante observe os ditames da Lei 8666/1993, em especial o art. 67, bem assim a Instrução Normativa 1/1997, Secretaria do Tesouro Nacional, art. 7º, inciso V, quando da execução de Convênios e Contratos de Repasses, designando, formalmente, fiscal para o acompanhamento da execução das obras;
Acórdão nº 696/2010 - 2ª Câmara

9.2.3. a respeito da necessidade de avaliar, nos casos de inexecução ou má execução do objeto conveniado, a co-responsabilidade do fiscal designado pela municipalidade, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fiscalização deve sempre constar do processo de convênio, nos moldes previstos nos arts.1º, caput, e 4º, inciso I, da IN-TCU nº 56/2007;
Acórdão nº 3.089/2010 - Plenário

7.2.2 Fiscalização da execução do objeto do convênio ou termo de compromisso

A **Funasa**, por meio das suas Superintendências Estaduais, exercerá a função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da execução e da prestação de contas do convênio ou termo de compromisso, ficando assegurado, aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e decidir quanto à aceitação ou não de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

A função gerencial fiscalizadora do convênio ou termo de compromisso será exercida pelo concedente ou compromissário, no que diz respeito a execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, compreendendo:

- a) verificação *in loco* da execução das metas estabelecidas no plano de trabalho e a sua compatibilidade com o objeto pactuado;
- b) realização por técnico formalmente indicado no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**, nos termos da Portaria **Funasa** nº 897, de 06 de novembro de 2012 e da Portaria nº 1.050, de 1º de outubro de 2013 ou outro instrumento que venha a substituí-las ou modificá-las. O técnico anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

No caso de estudos e pesquisas:

- a) a fiscalização gerencial do convênio ou termo de execução descentralizada será exercida pelo supervisor técnico da Superintendência Estadual da **Funasa**, o qual deverá atender o art. 67 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, excetuando o inciso III do § 2º.
- b) o supervisor quando da visita técnica deverá emitir o Relatório de Visita Técnica (RVT) no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**.
- c) o supervisor deverá emitir parecer, quando o coordenador da pesquisa solicitar algum tipo de alteração e enviar a Coordenação do Programa de Cooperação Técnica (Codet).
- d) a Codet promoverá seminários de avaliação parcial com a participação dos membros do Comitê Técnico, consultores *ad-hoc*, técnicos da **Funasa** e supervisores das pesquisas para verificar o andamento da pesquisa.

Serão emitidos pelo supervisor, bem como consultores *ad hoc* selecionados pela Codet, pareceres, que subsidiarão os membros do Comitê Técnico, em suas decisões no seminário.

O coordenador da pesquisa, conforme estabelecido no edital de Convocação, será responsável por todas as atividades técnicas, informações e atribuições inerentes ao projeto junto à concedente ou compromissária e à conveniente ou comprometente.

Deliberações do TCU

1.5.2. Cientificar o representante de que a execução dos convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Alegre/ES é acompanhada, sob os aspectos técnico e financeiro, pelo Concedente [...];

Acórdão nº 6.200/2009 - 2ª Câmara

A Superintendência Estadual fará a comunicação formal ao conveniente ou comprometente da designação do(s) responsável(eis) pela função gerencial fiscalizadora da execução do convênio ou termo de compromisso.

No caso de estudos e pesquisas a Codet irá informar ao conveniente e ao coordenador da pesquisa a designação do responsável pela função gerencial fiscalizadora da execução do convênio (supervisor).

Para obras e serviços de engenharia em que a unidade de engenharia da SUEST entenda ser de elevada complexidade, poderá ser designada uma comissão para a realização das visitas técnicas, composta por pelo menos dois técnicos da área de engenharia.

É competência do concedente, dentre outras promover:

- a) a verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e, ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no Siconv que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- b) o acompanhamento e ateste da execução do objeto conveniado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;
- c) análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados;
- d) notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.

7.3 Visita técnica de acompanhamento

O acompanhamento da execução física e financeira dos convênios ou termos de compromisso deverá ocorrer nos termos da Ordem de Serviço nº 02, de 05 de julho de 2012, visando assegurar a regularidade dos atos praticados e a plena consecução dos objetivos propostos, verificando:

- a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação que rege o assunto;
- b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- c) a regularidade das informações registradas pelo conveniente no Siconv;
- d) o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas;
- e) a possibilidade de fomentar treinamento dos gestores municipais que celebraram convênios ou termos de compromisso, com a presença dos seus respectivos contadores ou responsáveis pela execução e prestação de contas;
- f) existência de impropriedades na execução física ou financeira do convênio ou termo de compromisso, mediante acompanhamento e fiscalização sistematizada;
- g) expedição e divulgação de normas de procedimentos técnicos e administrativos da **Funasa**.

As áreas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos objetos pactuados deverão emitir pareceres técnicos e financeiros relatando todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Quando acionado para emitir parecer complementar sobre a execução física ou financeira de convênios ou termos de compromisso o servidor responsável deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de comprovada necessidade de mais tempo, devidamente aprovada pela autoridade administrativa competente.

Para realização da visita técnica de acompanhamento a chefia da área de engenharia encaminhará ao técnico designado para a função gerencial fiscalizadora do convênio ou termo de compromisso com o projeto devidamente aprovado.

Visando o desenvolvimento dos trabalhos, bem como a programação das visitas, o superintendente estadual solicitará ao conveniente a indicação formal de representante para atuar como interlocutor junto à **Funasa**.

Na comunicação sobre a designação do técnico e solicitação de documentos serão utilizados os formulários específicos, conforme ilustrados no Capítulo III, os quais serão emitidos no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**.

O técnico responsável pela função gerencial fiscalizadora, orientará aos responsáveis técnicos do conveniente ou compromitente pela execução e fiscalização do convênio ou termo de compromisso, que relatem, no diário de obras, todas as ocorrências julgadas relevantes, em especial, aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador.

Recomenda-se ainda que seja orientado ao conveniente ou comprometente que cobre do fiscal da obra a elaboração e arquivamento de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução da obra. A qualquer momento a **Funasa** poderá solicitar acesso ou cópia dos referidos relatórios, assim como do diário de obras.

As visitas técnicas de acompanhamento deverão ser realizadas, em conformidade com as orientações contidas na Portaria **Funasa** nº 637, de 2014 ou outro instrumento que venha a substituí-la ou modificá-la, considerando que a qualquer tempo o técnico responsável pela função gerencial fiscalizadora do convênio ou termo de compromisso poderá promover visitas técnicas em função dos seguintes aspectos:

- necessidade de atestar a execução física do convênio, ou termo de compromisso quando da análise de prestações de contas;
- em função da complexidade de cada obra, magnitude dos recursos envolvidos e eventuais problemas e falhas detectados²².

Todas as visitas deverão ser realizadas, preferencialmente, com acompanhamento do representante formalmente indicado pelo conveniente ou comprometente ou fiscal da obra.

Os relatórios referentes às visitas técnicas de acompanhamento deverão ser elaborados no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, impressos e apensados ao processo de convênio ou termo de compromisso. Deverá constar nestes relatórios o registro fotográfico.

Caso na visita técnica tenha sido detectada alguma pendência ou impropriedade ou irregularidade, o conveniente ou comprometente deve ser notificado por meio de formulário específico, conforme ilustrado no Capítulo III, que será emitido no sistema competente.

Para a elaboração dos relatórios de visita técnica de acompanhamento, deverão ser observados todos os aspectos pertinentes ao que foi pactuado no convênio ou termo de compromisso.

Para os convênios de estudos e pesquisas da **Funasa**, o acompanhamento da execução da pesquisa ficará a cargo do técnico designado como supervisor. O número de visitas será de no mínimo 3 (três), podendo ser ampliado, dependendo do andamento da pesquisa e orientação da Codet.

7.4 Visita técnica final

Ao final da execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, deverá ser realizada a visita técnica, para verificação do cumprimento das metas, etapas ou fases aprovadas.

O relatório de visita técnica final deverá ser elaborado no sistema de gerenciamento de ações adotado pela **Funasa**, conforme modelo ilustrado no Capítulo III, impresso e apensado ao processo de convênio ou termo de compromisso. Para os convênios de estudos e pesquisas, o relatório deverá ser apensado ao processo de convênio ou termo de execução descentralizada.

Para sua elaboração deverão ser observados os seguintes itens:

²² Acórdão nº 4.008/2010 – TCU - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Jorge, 04 ago. 2010, item 9.4

- Comunicação oficial da conclusão dos trabalhos pelo convenente ou compromitente;
- Termo de recebimento provisório ou definitivo emitido pelo convenente ou compromitente²³;
- Execução do convênio ou termo de compromisso de acordo com o plano de trabalho;
- Execução da obra de acordo com os projetos aprovados;
- Percentual de execução da(s) meta(s), etapa(s) ou fase(s) aprovada(s) no plano de trabalho;
- Registro da obra por meio de relatório fotográfico;
- Condições e funcionamento da obra; e
- Relação final dos beneficiados com os respectivos endereços para os programas de melhorias sanitárias domiciliares e melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas.

Nos projetos de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotamento sanitário e drenagem, recomenda-se que seja solicitado ao convenente ou compromitente que apresente o *as built* da obra (projeto efetivamente construído), onde constará toda e qualquer alteração no projeto original.

No caso de melhorias sanitárias domiciliares e melhoria habitacional, recomenda-se que seja utilizado, pelo convenente, o Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias Domiciliares e o Termo de Recebimento de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas, constantes no Capítulo III.

Após vistoria, no ato da entrega das melhorias será emitido o presente Termo, que deverá ser assinado pelo beneficiado, pelo responsável pela fiscalização da obra, pela contratada e pelo responsável pela função gerencial fiscalizadora do convênio ou termo de compromisso, o qual ficará sob a guarda do convenente ou compromitente, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

O uso dos referidos termos não dispensa a apresentação do Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obras pelo convenente ou compromitente.

7.5 Avaliação final dos projetos de estudos e pesquisas

A **Funasa** promoverá o seminário de avaliação final da pesquisa, com participação dos membros do Comitê Técnico, consultores *ad hoc*, supervisores (função gerencial fiscalizadora) e técnicos da **Funasa**.

O supervisor emitirá parecer, bem como consultores *ad hoc*, previamente selecionados pela Codet nos formulários anexos no edital de convocação. Estes pareceres subsidiarão aos membros do Comitê Técnico em suas decisões no seminário.

²³ Art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993

Caso haja ajustes a serem feitos no relatório final, estes deverão ser realizados e enviados à Codet, dentro do prazo de vigência do convênio. O supervisor verificará se o coordenador da pesquisas atendeu os ajustes solicitados, emitindo parecer no RVT.

Após a aprovação final da pesquisa e do relatório final, a Codet solicitará ao coordenador o resumo executivo da pesquisa, conforme previsto no edital de convocação. O resumo executivo será analisado pelo supervisor, que posteriormente irá compor o Caderno de Pesquisa de Engenharia de Saúde Pública.

8 Alteração do convênio ou termo de compromisso

De acordo com o normativo legal, é vedada qualquer modificação do plano de trabalho que implique alteração da natureza do objeto do convênio ou instrumentos congêneres, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.²⁴

Excepcionalmente durante a execução, e no âmbito da vigência do convênio ou termo de compromisso poderá ser solicitada a alteração do plano de trabalho aprovado, principalmente no que diz respeito à adequação das metas, etapas ou fases (parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho), mediante consulta prévia ao órgão concedente, sobre as alterações propostas, devidamente formalizadas e justificadas, em no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da vigência ou no prazo estipulado no convênio²⁵ ou termo de compromisso.

Quando o atraso na liberação dos recursos acarretar acréscimos no custo das metas pactuadas no plano de trabalho, o convenente ou compromitente deverá apresentar ao concedente ou compromissário um novo plano de trabalho com as alterações propostas, acompanhado de justificativas consubstanciadas e documentação comprobatória.

A solicitação de alteração de plano de trabalho deverá ser encaminhada pelo órgão ou entidade convenente ou compromitente às Superintendências Estaduais da **Funasa** para fins de análise pelas áreas técnicas competentes, sendo que só poderão ser executadas se aprovadas. A decisão tomada será comunicada ao interessado.

Quanto às alterações em convênios de estudos e pesquisas, os supervisores deverão emitir parecer técnico e enviar à Codet para análise final.

As Unidades de Execução da PFE nas Superintendências Estaduais se manifestarão previamente sobre os aspectos legais, por meio de parecer jurídico, a respeito da celebração e das alterações de convênios ou termos de compromisso²⁶.

8.1 Alteração de metas, etapas ou fases

A alteração de metas, etapas ou fases poderá ser acatada desde que:

- 1) Seja encaminhada a solicitação oficial por parte do proponente, acompanhada do novo plano de trabalho, e de toda a documentação técnica que justifique a(s) alteração(ões) proposta(s);
- 2) As alterações propostas não se configurem em mudança no objeto do convênio ou termo de compromisso;
- 3) As alterações obedeçam ao limite estabelecido no § 1º, art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

²⁴ Inciso III, art. 52 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

²⁵ Art. 50 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

²⁶ Parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993; alínea "a", inciso VI, art. 11 da lei Complementar nº 73, de 1993; e art. 44 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

- 4) As propostas sejam tecnicamente viáveis e continuem contemplando uma etapa útil;
- 5) Toda a documentação técnica de engenharia, referente às alterações propostas, seja devidamente aprovada pela área responsável, de acordo com as normas, procedimentos, padrões e legislação vigente ou aquela aplicável na data da celebração do convênio ou termo de compromisso.

Caso as alterações ensejem aumento nos valores constantes do plano de trabalho, deverá ser providenciado, pelo setor competente, termo aditivo e publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Nos convênios de Estudos e Pesquisas as solicitações de alterações deverão ser analisadas pelo supervisor antes de ser encaminhadas à Codet para aprovação.

8.2 Remanejamento de recursos orçamentários nos convênios de estudos e pesquisas

Nos convênios de estudos e pesquisas poderá ocorrer remanejamento de recurso orçamentário, que é permitido somente dentro da mesma categoria de gasto, dentro da categoria corrente (custeio), portanto, entre diárias, passagens, material de consumo, serviços de terceiros – pessoa física e serviços de terceiros – pessoa jurídica, ou dentro da categoria de capital (equipamentos), conforme a necessidade de cada projeto de pesquisa.

É vedado o remanejamento de recursos orçamentários entre categorias de gastos diferentes, isto é, de corrente para capital (material permanente) ou de capital para corrente. O total de cada categoria não pode ultrapassar o valor empenhado na celebração do convênio ou termo de execução descentralizada.

Toda solicitação de remanejamento de recurso orçamentário dos convênios de pesquisa deverá ser realizada no sistema Siconv, com as devidas justificativas na Aba Ajustes de PT.

Caso haja necessidade a Codet solicitará a emissão de parecer ao supervisor da pesquisa.

8.3 Prorrogação de prazo

As regras para a prorrogação de prazo de execução de convênio ou de termo de compromisso, encontram-se estabelecidas na Portaria Interministerial nº 507 de 2011, Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e Instrução Normativa nº 01, de 1997.

É obrigação do concedente ou compromissário prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado²⁷, a fim de que a execução do plano de trabalho não seja prejudicada pela redução de tempo. Neste caso, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou compromissário²⁸.

²⁷ Inciso VI, art. 43 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011; Inciso VI, art. 30 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008; e inciso IV, art. 7º da Instrução Normativa nº 01, de 1997

²⁸ Art. 51 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

A prorrogação “de ofício” ocorrerá, ainda, quando o convênio ou termo de compromisso estiver em fase de TCE.

Quando a prorrogação não se enquadrar nos casos acima, só será concedida por solicitação formal do conveniente à Superintendência Estadual, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio ou termo de compromisso, acompanhada da(s) justificativa(s) para o novo período.

A pertinência da solicitação deverá ser analisada pela área técnica de engenharia (Diesp) e conter a anuência da chefia e do superintendente estadual.

Quando os processos de convênios ou termos de compromisso estiverem nas superintendências estaduais é de sua responsabilidade o acompanhamento da vigência desses instrumentos, pelo setor competente.

As superintendências estaduais adotarão as providências necessárias à prorrogação da vigência do convênio ou termo de compromisso.

Nos convênios de Estudos e Pesquisas as solicitações de prorrogações de prazos deverão ser analisadas pelo supervisor antes de serem encaminhadas à coordenação do programa (Codet) para a análise final.

Minutas de termos aditivos serão apreciadas previamente pela Procuradoria Federal Especial junto à **Funasa**.

8.4 Alteração de projeto

A alteração de projeto poderá ser acatada desde que:

- a) Seja encaminhada ao órgão concedente a solicitação oficial, prévia, por parte do proponente, acompanhada de toda a documentação técnica que justifique a(s) alteração(ões) proposta(s);
- b) As alterações propostas não contenham mudança no objeto do convênio;
- c) As propostas sejam técnica e economicamente viáveis e continuem contemplando uma etapa útil; e
- d) Aprovação da área técnica da **Funasa**.

Após a análise da área técnica, a decisão deverá ser comunicada, pela Superintendência Estadual, ao conveniente ou compromitente.

No caso de estudos e pesquisas, as alterações de projeto poderão ser solicitadas pelo coordenador da pesquisa que, para tanto, deverá apresentar justificativa ao supervisor da pesquisa, que emitirá parecer quanto a alteração proposta e encaminhará à coordenação do programa (Codet) para emissão de parecer final.

Caso em um determinado convênio de estudos e pesquisas, para atingir o objeto, haja necessidade da troca de equipamento ou inserção de outro, deverá ser realizado via Siconv, na aba ajustes de PT com as devidas justificativas do coordenador da pesquisa.



9 Utilização de saldo dos recursos financeiros

Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos e não poderão ser computados como contrapartida devida pelo convenente²⁹.

O saldo de recursos do convênio, inclusive decorrentes da aplicação no mercado financeiro, de qualquer uma das ações financiadas na área de engenharia, não utilizados no objeto pactuado, poderá ser utilizado, obrigatoriamente no objeto do convênio, visando a ampliação das metas, etapas ou fases, desde que tenham sido cumpridas, integralmente, as condições constantes no plano de trabalho aprovado.

Neste caso, o convenente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término da vigência do convênio, solicitará oficialmente à **Funasa** autorização, apresentando novo plano de trabalho e toda a documentação técnica e administrativa que justifique a utilização dos recursos, ficando estes, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos originalmente transferidos.

Será permitido sua aplicação fora da localidade prevista no plano de trabalho original, desde que não altere o objeto do convênio e que as localidades previstas no plano de trabalho original tenham sido integralmente atendidas.

A solicitação será analisada pela área técnica e em caso de aprovação, o processo deverá ser encaminhado à Cgcon ou Secov para as providências. A decisão deverá ser comunicada ao interessado.

Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor do convênio ou termo de compromisso ou que ampliem a execução do objeto, quanto às metas, etapas ou fases.

Nos casos em que couber realinhamento de preços para execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio ou termo de compromisso poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do convenente ou compromitente, para cobertura dos novos custos³⁰.

²⁹ §§ 2º e 3º, art. 54 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011; §§ 2º e 3º, art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008; e §§ 2º e 3º, art. 20 da Instrução Normativa nº 01, de 1997.

³⁰ § 5º, art. 20 da Instrução Normativa nº 1, de 1997

9.1 Utilização da aplicação do recurso financeiro ou saldo orçamentário para aquisição de novos equipamentos nos convênios de estudos e pesquisas

Caso haja necessidade da conveniente utilizar a aplicação de recurso financeiro para ampliação do objeto do convênio, a solicitação deverá ser realizada via Siconv, anexando justificativa, valor a ser utilizado da aplicação, tipo de utilização e anexando documentos necessários.

Para solicitação do uso da aplicação do recurso financeiro em novos equipamentos, o mesmo poderá ser feito, desde que haja previsão inicial no plano de trabalho aprovado.

O supervisor ficará responsável pela emissão de parecer para utilização do recurso da aplicação financeira do convênio.

9.2 Utilização da aplicação do recurso financeiro em despesas correntes ou de custeio nos convênios de Estudos e Pesquisas

Caso haja a necessidade de utilização de recursos de custeio para ampliação das metas estabelecidas no plano de trabalho, este poderá ser realizado mediante autorização prévia do supervisor da pesquisa e autorização da coordenação do programa (Codet).

10 Prestação de contas

Procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e dos contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos.³¹

O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida na Portaria Interministerial nº 507, de 2011, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, devendo este prazo constar do convênio.³²

Para os instrumentos de transferência de recursos pactuados anteriormente à publicação da referida Portaria, na prestação de contas, observar-se-á a Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e a Instrução Normativa/STN nº 1, de 1997, quanto aos instrumentos firmados dentro dos respectivos períodos de vigência da legislação correspondente.

A prestação de contas consiste em constatar a plena, regular e satisfatória consecução do objeto e metas previamente acordados em termos físicos e financeiros, sobretudo no amplo atendimento ao interesse coletivo.

Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio ou termo de compromisso, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Para os convênios ou termo de compromisso em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o concedente registrará a inadimplência no Siconv e no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa** por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios ou termos de compromisso firmados pelos seus antecessores. Na impossibilidade, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

³¹ Inciso XII, § 1º, art. 1º do Decreto nº 6.170/2007 –Redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014

³² Incisos I e II, art. 72

A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no Siconv e sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**, do seguinte:

- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Siconv, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio ou termo de compromisso;
- Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo convenente;
- Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- Relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- Relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- Termo de compromisso por meio do qual o convenente ou compromitente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou termo de compromisso, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio ou termo de compromisso.

Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ou termo de compromisso necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Ministro de Estado, supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Nos convênios de estudos e pesquisas, a doação do equipamento poderá ocorrer, conforme cláusula do termo de convênio “dos materiais adquiridos e cessão de bens e reversão”, no parágrafo primeiro: *“os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da CONCEDENTE, ser doados, após a consecução do objeto, forem necessárias para assegurar a continuidade de programa governamental, de acordo com parecer técnico, observando o disposto e na legislação vigente”*.

O supervisor será responsável pela emissão de parecer sobre a doação do equipamento para o setor da universidade ou instituto em que o coordenador desenvolveu a pesquisa.

Destaca-se que os direitos autorais sobre o resultado da pesquisa são transferidos para a **Funasa** por meio do termo de cessão, conforme modelo anexo ao edital de convocação.

10.1 Prestação de contas parcial

Sobre o tópico, importante mencionar que, embora a Portaria nº 507, de 2011 não preveja a prestação de contas parcial, ela traz a necessidade de conferência de boa e regular aplicação dos recursos, o que é suprido e pode ser regulamentada por normativo interno. No caso da **Funasa**, essa regulamentação se deu com a Portaria nº 637, de 2014, quando estabeleceu condicionantes para a liberação de parcelas.

Por ocasião da liberação da segunda parcela e seguintes, se for constatada impropriedade ou pendência técnica, o conveniente será notificado, pela Cgcon ou Secov, onde será estabelecido prazo para que as impropriedades ou pendências técnicas sejam sanadas. A liberação das parcelas serão procedidas após a regularização das impropriedades ou pendências técnicas. Decorridos os 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, sem que as impropriedades ou pendências técnicas tenham sido sanadas, o ordenador de despesas tomará as providências para a instauração de tomada de contas especial (TCE).

10.2 Análise da prestação de contas

Por ocasião da análise da prestação de contas, seja detectada alguma impropriedade, as áreas envolvidas no acompanhamento físico-financeiro, adotarão procedimentos com vistas a sanear essas impropriedades, para o alcance total dos objetos pactuados e dos objetivos propostos, nos termos da Ordem de Serviço nº 02, de 2012.

A análise da prestação de contas será feita no encerramento do convênio ou termo de compromisso, cabendo este procedimento ao concedente com base na documentação registrada no Siconv e no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**, não se equiparando à auditoria contábil.

A prestação de contas será analisada e avaliada pelas áreas técnicas responsáveis (Engenharia, Cgcon ou Secov), que emitirão parecer sob os seguintes aspectos:

- **técnico** – quanto à execução física e atendimento ao objeto pactuado (área de engenharia);
- **financeiro** – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio ou termo de compromisso (Cgcon ou Secov).

O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo concedente será de 1 (um) ano, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado. A contagem do prazo inicia-se no dia da apresentação da prestação de contas.³³

A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:³⁴

- a) aprovação;
- b) aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou
- c) rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

³³ § 8º, art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014

³⁴ § 10, art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014

Findo os prazos estabelecidos, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pelo concedente poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.³⁵

Nos casos de obras de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotamento sanitário, sistemas de resíduos sólidos ou drenagem para o controle da malária, a aprovação da prestação de contas final está condicionada à apresentação da Licença de Operação (LO), quando for o caso, a qual deverá ser fornecida pelo órgão ambiental competente.

Sobre o assunto, interessante destacar a importância do Parecer nº 625/2013/PGF/PFE/**Funasa**/csbc, de 21 de outubro de 2013, que com muita propriedade aborda os aspectos relacionados à prestação de contas, diante da ausência de LO, podendo a mesma ser *aprovada com ressalvas*, desde que a ausência decorra, exclusivamente, da mora do órgão licenciador, mediante a demonstração prévia do exaurimento de todas as ações necessárias ao exercício deste mister pelo conveniente ou comprometente, cumulado com o parecer técnico da **Funasa**, que ateste a inexistência de dano ao erário e que houve o cumprimento integral do objeto com etapa útil.³⁶

De resaltar que, se na fase de celebração o gestor se muniu da Licença Ambiental Prévia (LP), condição para a aprovação do projeto e liberação dos recursos financeiros e da Licença de Instalação (LI), uma vez que, segundo entendimento do TCU é condição para desbloqueio dos referidos recursos, somente depois de cumprida essa fase, será permitido o início das obras necessárias à execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, a ausência da LO poderia ser classificada como uma impropriedade e as contas serem julgadas aprovadas com ressalvas.³⁷

10.3 Parecer técnico sobre prestação de contas

Por ocasião do término da vigência do convênio ou termo de compromisso, na prestação de contas final, a área técnica de engenharia deverá emitir parecer técnico quanto à execução física, para subsidiar a análise da execução financeira pela equipe da Cgcon ou Secov.

No preenchimento do parecer técnico, deverá constar em termos percentuais o executado em comparação com o programado e se o objeto foi alcançado.

O parecer técnico sobre prestação de contas deve ser elaborado no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**.

Conforme se extrai da Ordem de Serviço nº 02, de 2012, quando da adoção de medidas administrativas internas, as áreas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução física e financeira e análise da prestação de contas emitirão pareceres manifestando conclusivamente se as impropriedades ou irregularidades verificadas resultaram ou não em dano ao erário, e se as contas encontram-se aptas para aprovação, as quais poderão ser aprovadas com ressalvas, quando cumulativamente:

³⁵ § 12, art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014

³⁶ Parágrafo 116 do Parecer nº 625/2013/PGF/PFE/FUNASA/csbc, de 2013.

³⁷ Parágrafos 91, 95, 100 e 102 do Parecer nº 625/2013/PGF/PFE/FUNASA/csbc, de 2013.

- a) evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- b) evidenciarem o cumprimento integral do objeto com etapa útil;
- c) demonstrarem nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto.

A aprovação das contas com ressalvas, não dispensa a análise da prestação de contas, nem a verificação sobre o atendimento dos preceitos legais (Portaria Interministerial nº 507, de 2011, e Lei nº 8.666, de 1993), pelo contrário, essa análise deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para aferição da regular aplicação dos recursos, competência essa atribuída à concedente no art. 74, § 2º da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

Os pareceres com ressalva deverão ser devidamente fundamentados com a indicação clara da motivação.



11 Rescisão do convênio ou termo de compromisso

O convênio ou termo de compromisso poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou termo de compromisso, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão re-passador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, deve-se adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de tomada de contas especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Constitui motivo para rescisão do convênio ou termo de compromisso, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas³⁸;
- utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho³⁹;
- aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com os dispositivos legais⁴⁰;
- falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos⁴¹.
- Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado⁴²; e
- a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial⁴³.

³⁸ Inciso I, art. 62 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e inciso I, art. 81 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

³⁹ Inciso I, art. 36 da Instrução Normativa nº 1, de 1997

⁴⁰ Inciso II, art. 36 da Instrução Normativa nº 1, de 1997

⁴¹ Inciso III, art. 36 da Instrução Normativa nº 1, de 1997

⁴² Inciso II, art. 62 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e Inciso II, art. 81 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

⁴³ Inciso III, art. 62 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e Inciso III, art. 81 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011

A rescisão, anulação ou cancelamento do convênio ou termo de compromisso, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial (TCE).

Os procedimentos para rescisão, anulação ou cancelamento do convênio ou termo de compromisso ficarão sob a responsabilidade da Cgcon.

12 Tomada de contas especial

Tomada de contas especial (TCE) é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento⁴⁴.

A TCE somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente, pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:⁴⁵

- I. A prestação de contas do convênio ou termo de compromisso não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo da Portaria Interministerial nº 507 de 2011;⁴⁶ e
- II. A prestação de contas do convênio ou termo de compromisso não for aprovada em decorrência de:
 - a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da Portaria Interministerial nº 507 de 2011;
 - d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011;
 - e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do plano de trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011;
 - f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011 ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
 - g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011; e
 - h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

A TCE será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida⁴⁷.

⁴⁴ Art. 63 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e art. 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

⁴⁵ § 1º, incisos I e II do art. 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

⁴⁶ Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

⁴⁷ § 2º, art. 63 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008 e § 2º, art. 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

A TCE somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos fatos estabelecidos no art. 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

A instauração de TCE ensejará:

- a) a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no Siconv, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, nos termos do inciso V do art. 10 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011; e
- b) o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI.

Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do Siconv, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no Siconv.

O registro da inadimplência no Siconv só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no Siconv, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

- I. Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:
 - a) registrar a aprovação no Siconv;
 - b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;
 - c) registrar a baixa da responsabilidade; e
 - d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do concedente;
- II. Não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:
 - a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
 - b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou compromitente e manter a inscrição de responsabilidade.

No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

- I. Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:
 - a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e
 - b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;
- II. Não sendo aprovada a prestação de contas:
 - a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e
 - b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

Os convenientes ou compromitentes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do Siconv, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no Siconv.

O registro da inadimplência no Siconv só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.⁴⁸

Os responsáveis pela aplicação de recursos transferidos pela União que tiverem as contas julgadas irregulares pelo TCU poderão sofrer várias sanções, tais como:

- devolução dos valores, com atualização monetária e juros de mora;
- aplicação de multa que pode alcançar 100% do valor atualizado do dano causado ao erário;
- inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadín), o que implica impossibilidade de realizar transações bancárias;
- envio ao Ministério Público Eleitoral do nome do responsável para fins de inelegibilidade;
- inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal;

⁴⁸ § 3º, art. 38 da Instrução Normativa/STN nº 1, de 1997.

- envio dos elementos pertinentes e do julgamento ao Ministério Público Federal para fins de instauração do processo penal.

Durante o processamento da TCE no Tribunal de Contas da União, o responsável (pessoa que geriu os recursos do convênio ou do contrato de repasse) tem direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo produzir as provas que julgar necessárias em seu favor.

É dispensável, salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, a instauração da tomada de contas especial, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 ou quando houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;⁴⁹

Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:⁵⁰

- recolhimento do débito;
- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00.

Após a instauração da TCE, as ações dos técnicos da área de engenharia, deverão estar consoantes com as orientações do tomador de conta.

Os procedimentos administrativos quanto à instauração de TCE, além das legislações específicas, encontram-se disciplinados na Ordem de Serviço nº 02, de 2012.

⁴⁹ Incisos I e II, art. 6º da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012

⁵⁰ Incisos I a III, art. 7º da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 2012

Capítulo II Obras executadas direta ou indiretamente pela Funasa





1 Introdução

Apesar da descentralização da execução das ações de engenharia, a **Funasa** continua com a atribuição de executar direta ou indiretamente algumas obras, especialmente, em comunidades rurais, tradicionais e especiais, tais como: assentamentos da reforma agrária; comunidades remanescentes de quilombos; comunidades ribeirinhas; e reservas extrativistas.

Nestes casos, a forma de implementação pode ser a utilização de meios próprios pela Administração (execução direta) ou a contratação com terceiros (execução indireta).

Outra vertente a ser observada é a contratação de serviços de engenharia e a consequente fiscalização dos contratos que inclui, dentre outros, projetos técnicos e empresa(s) gerenciadora(s) para a supervisão de obras de convênios ou termos de compromisso.

Neste sentido, o presente capítulo tem como objetivo orientar os técnicos da **Funasa**, principalmente das Divisões de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), quanto aos procedimentos de engenharia para execução ou contratação de obras e serviços de forma direta ou indiretamente pela **Funasa**.



2 Ações de engenharia passíveis de execução direta ou indireta pela Funasa

As Ações de engenharia passíveis de serem executadas direta ou indiretamente pela **Funasa** são:

Ação orçamentária

7656 - Implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços sustentáveis de saneamento básico em comunidades rurais, tradicionais e especiais para prevenção e controle de doenças e agravos.

Objetivo

Propiciar resolubilidade, em áreas rurais, tradicionais e especiais (assentamentos da reforma agrária, remanescentes de quilombos, reservas extrativistas, ribeirinhos, dentre outras) para problemas de saneamento, prioritariamente o abastecimento público de água, o esgotamento sanitário e as melhorias sanitárias domiciliares ou coletivas de pequeno porte, visando à prevenção e ao controle de doenças e agravos.

Descrição

Assim, são realizadas atividades de fomento e financiamento à implantação ou a ampliação ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água e de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, micromedição, rede coletora de esgoto, rede de distribuição de água e estação de tratamento, ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos, bem como a implantação de melhorias sanitárias domiciliares ou coletivas de pequeno porte, compreendendo desde a elaboração do projeto até a sua operação plena.

Poderão ser executadas, ainda, direta ou indiretamente pela **Funasa** ações de construção, reforma e ampliação de edificações, compreendendo a elaboração, apoio e análise, conforme legislação vigente, de estudos e projetos para construção, reforma e ampliação de edificações de saúde, tais como: prédios administrativos e laboratórios de controle da qualidade da água.



3 Definições sobre administração e execução direta e indireta

Este item tem o objetivo de definir alguns termos para facilitar o entendimento dos técnicos da **Funasa**.

3.1 Administração pública

Administração pública é a ordenação, direção e controle dos serviços do governo, no âmbito federal, estadual e municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum.

Dentre os princípios da administração pública, destacam-se: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Princípio da legalidade - o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e se expor à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Princípio da moralidade administrativa - é entendido como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração. O ato administrativo terá que obedecer não somente à lei jurídica, mas à ética da própria instituição, impondo-se ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências a que serve e a finalidade da ação que é sempre o bem comum.

Princípio da impessoalidade - impõe ao administrador público a prática de atos para seu fim legal que a própria norma de direito indica como objetivo do ato. Dessa forma, fica o administrador proibido de buscar outros objetivos ou de praticar atos visando interesse próprio ou de terceiros.

Princípio da publicidade - divulga-se oficialmente o ato administrativo para conhecimento público e para indicar seus efeitos externos. A publicidade é requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo.

Princípio da eficiência - vincula o Estado à prestação de serviços públicos adequados e que correspondam aos padrões de satisfação do usuário como destinatário final. Traduz-se num conceito moderno de administração pública, rompendo, em definitivo, com a arcaica noção de que o Estado provê por generosidade.

Princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

A Administração Federal compreende:

- a) A administração direta, constituída pelos serviços integrados na estrutura administrativa da presidência da república e pelos ministérios; e
- b) A administração indireta, que compreende as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

3.1.1 Administração

Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

3.1.2 Administração direta

Entende-se por administração direta o conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa da União. A Presidência da República, sob imediata direção do chefe da nação, é o órgão supremo e independente, representante do Poder Executivo da União.

3.1.3 Administração indireta.

É o conjunto dos entes personalizados que, vinculados a um órgão da Administração Direta, prestam serviços públicos ou de interesse público. Integram a administração indireta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista.

3.2 Formas de execução de obras

Com relação à execução de obras pela **Funasa** são mais adequadas as expressões execução direta e execução indireta, conceituadas a seguir:

3.2.1 Execução direta

A que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios (pessoal e equipamento) para execução das obras ou dos serviços.

3.2.2 Execução indireta

A que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes, a execução das obras ou dos serviços:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Tarefa; e
- d) Empreitada integral.

Nos próximos itens serão tratadas estas duas formas de execução de obras. Os itens programação de atividades, elaboração de projetos, licitação e contratação direta são comuns as duas modalidades.

Quando se tratar de contratação de serviços aplicam-se os mesmos conceitos utilizados para o caso de execução de obras, ressalvado que, no caso de serviços, a execução se dará sempre de forma indireta.

4 Programação de atividades

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico, orçamento detalhado e previsão de recursos orçamentários⁵¹.

É preciso distinguir a previsão de recursos orçamentários da disponibilidade financeira dos recursos. Entende-se que há previsão orçamentária quando o recurso para a despesa está previsto no orçamento anual ou plurianual. Já a disponibilidade financeira se refere ao fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado.

As obras e serviços devem ser programados sempre em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, inclusive despesas com elaboração dos projetos, levando em conta o prazo total da execução. Os projetos de engenharia devem ser elaborados para atender toda a necessidade e sua execução poderá ocorrer em etapas, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Recomenda-se que a programação, com a previsão de custos dos empreendimentos a serem contratados, seja elaborada pelas áreas técnicas, considerando as especificidades de cada programa, em um exercício para execução no posterior. A mesma deverá ser encaminhada ao Densp para apreciação da área técnica correspondente, visando a inclusão na programação orçamentária.

Para os projetos de saneamento em comunidades rurais tradicionais, as superintendências estaduais deverão atualizar as informações a respeito da execução das obras no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**.

4.1 Natureza da despesa

No momento da elaboração da programação orçamentária deverão ser observadas as descrições do enquadramento da aplicação do recurso, quanto à Natureza da Despesa (ND), identificada por meio de um código composto por oito dígitos, por exemplo: 4.4.90.51.00, descrito na Tabela 12.

Tabela 12 – Códigos – Enquadramento da Aplicação do Recurso

1º Dígito	2º Dígito	3º Dígito	4º Dígito	5º Dígito	6º Dígito	7º Dígito	8º Dígito
4	4	90		51			00
Categoria econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa			Subelemento
Despesas de Capital	Investimentos	Aplicações Diretas		Obras e Instalações			Desdobramento do Elemento de Despesa (Ex.: 80 Estudos e Projetos)

⁵¹ § 2º, artigo 7º da Lei nº 8.666 de 1993

Alguns exemplos de componentes da programação financeira (Natureza da despesa):

3390.14.00 Diárias – Pessoal Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

3390.30.00 Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico, e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; material de construção para reparos em imóveis; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivo e munições e outros materiais de uso não duradouro.

3390.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas) taxas de embarques, seguros, fretamento, locação ou de uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

3390.36.02 Diárias a colaboradores eventuais no país

Registra o valor das despesas com diárias pagas a prestadores de serviços para a administração pública, exceto a servidores públicos estatutários ou celetistas.

3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicações (telefone, telex, correios, etc.) fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de

obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congresso, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento (suprimento de fundos); auxílio-creche (exclusivo a indenização a servidor); *software*; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.

3390.47.00 Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Cofins, CPMF, PIS/Pasep, IPTU, IOF, IPVA, imposto de renda, ICMS, taxas, multas, juros e outras obrigações tributárias e contributivas), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

4490.51.00 Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

4490.51.80 Estudos e Projetos

Registra o valor das apropriações das despesas com a realização de pesquisas, levantamentos estatísticos, elaboração de projetos, estudos de viabilidade, etc., com o fim de avaliar a necessidade de uma obra.

4490.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares; aparelhos e utensílios domésticos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; e outros materiais permanentes.



5 Elaboração de projetos

Os projetos para construção, reforma ou ampliação de serviços de saneamento ou de edificação, serão elaborados em três etapas sucessivas: estudo de concepção, projeto básico e, quando couber, projeto executivo. Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e do estudo de viabilidade. Poderão ser desenvolvidos pelo corpo técnico da **Funasa** ou contratados. No caso de contratados, a área técnica deverá elaborar um Termo de Referência.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, inclusive a planilha orçamentária, indicando o número de inscrição e de registro das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no CREA ou CAU, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e da Lei nº 12.378, de 2010.

Os projetos elaborados por técnicos da **Funasa** também deverão ter suas ART ou RRT registradas no CREA ou CAU. Neste caso, o pagamento da respectiva taxa será de responsabilidade da instituição (**Funasa**).

Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais, distritais e municipais, direta e indiretamente aplicáveis a obra pública, além das normas técnicas devidas.

Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licença ambiental, conforme dispõem as Resoluções Conama nº 001, de 26 de janeiro de 1986 e nº 237, de 22 de dezembro de 1997 e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Se necessário, deve-se elaborar estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental como parte integrante do projeto básico, nos termos do art. 2º da Resolução Conama nº 001, de 1986.

Sobre o tema licenciamento ambiental, destaca-se a importância de consultar, ainda, a Cartilha de Licenciamento Ambiental – 2ª Edição – 2007, elaborada pelo TCU, disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/publicacoes_institucionais e o Parecer nº 625/2013/PGF/PFE/**FUNASA**/csbc, de 2013.

Na elaboração do projeto básico e do projeto executivo, deverão ser considerados os Incisos IX e X do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, além de observar as características e condições do local dos serviços ou obras e impacto ambiental.

5.1 Estudo de concepção

O estudo de concepção objetiva analisar e escolher a solução que melhor responda ao programa de necessidades sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental.

Nesta fase, é realizado também o exame preliminar do impacto ambiental do empreendimento, de forma a promover a perfeita adequação da obra com o ambiente (ver artigo 1º da Lei nº 6.938, de 1981 e artigo 2º da resolução Conama nº 237, de 1997).

Além de estudos e desenhos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento dado com referência ao impacto ambiental, o estudo de concepção será constituído por relatório justificativo que contenha a descrição e avaliação da alternativa selecionada, suas características principais, critérios, índices e parâmetros empregados, demandas a serem atendidas e pré-dimensionamento dos elementos da obra.

5.2 Projeto básico

O projeto básico, elaborado com amparo nos estudos técnicos preliminares, é o conjunto de elementos que define a obra e serviços que compõem o empreendimento, características e desempenho almejado. Deverá possibilitar a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços.

Possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. As especificações técnicas estabelecerão as características necessárias e suficientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como contratação dos serviços e obras. O projeto básico encontra-se legalmente definido no item 4.7 do Capítulo I.

É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico (estudo de viabilidade, estudos geotécnicos e ambientais, plantas e especificações técnicas, orçamento detalhado, etc.) poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude. Entre as consequências de um projeto básico deficiente, pode-se destacar:

- Falta de efetividade do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
- Alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
- Utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações (deve-se definir as condições de aceitação de produto similar e não restringir a especificação a uma única marca aceitável);
- Alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Essas consequências acabam por frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado, e poderá levar à responsabilização daquele que aprovou o projeto básico que se apresentou inadequado.

Quando envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, o projeto básico recebe o nome de termo de referência, o que não altera a necessidade de o documento contemplar a descrição do bem ou serviço, o orçamento detalhado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

Tais instrumentos não se destinam a disciplinar a execução da obra ou do serviço (esse é o papel do projeto executivo), mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.

5.3 Projeto executivo

Deverá ser desenvolvido com base no projeto básico, compreendendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, sendo constituído por todos os projetos especializados devidamente compatibilizados e detalhados, de maneira a considerar todas as suas interferências, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Poderá ser elaborado pela Administração ou pelo contratado para execução da obra, admitindo-se que seja desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços. Em sendo encargo do contratado, deverá estar previsto em edital e em planilha orçamentária, e as partes deverão ser submetidas à fiscalização do contrato, em tempo hábil para apreciação e aprovação da contratante, antes da efetiva execução. O autor deve assinar todas as documentações técnicas e peças gráficas dos projetos, mencionando o número de sua inscrição no órgão competente e providenciando sempre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, procedida onde for elaborado o projeto. A responsabilidade técnica do autor não cessará na aprovação do projeto respectivo, estando ele sujeito a todas as normas estipuladas pelo órgão controlador de suas atividades.



6 Licitação

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços.

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis aos cidadãos os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Constituem a legislação básica sobre licitações e contratos para a Administração Pública a Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão; e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

6.1 Licitações e contratos para a administração pública

A Lei nº 8.666, de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Estão subordinados ao regime da referida Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

A celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de licitações e contratos.

São responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria), para integrar comissão de licitação, ou para realizar licitação na modalidade convite. Na **Funasa** a competência é da área de Administração (Deadm ou Diadm).

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme regulamento, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípio da Legalidade – vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia – implica em atribuir tratamento igual a todos os interessados, como condição essencial para garantir competição em todas as fases da licitação.

Princípio da Impessoalidade – os atos administrativos têm como finalidade o interesse público, assim, obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa – a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Publicidade – qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelo administrador em todas as fases da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo – significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

6.1.1 Comissão de licitação

A comissão de licitação é constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pode ser permanente ou especial.

- **Comissão Permanente de Licitação** – quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado de no máximo 12 (doze) meses.
- **Comissão Especial de Licitação** – quando for o caso de licitações específicas.

A investidura dos membros das comissões permanentes não pode exceder um ano. Quando da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros, não sendo admitida a recondução da totalidade dos membros.

6.1.2 Modalidades de licitação

Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação. São modalidades de licitação definidas na Lei nº 8.666, de 1993:

6.1.2.1 Concorrência

É a modalidade em que podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação.

6.1.2.2 Tomada de Preços

Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

6.1.2.3 Convite

É a modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela Administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6.1.2.4 Concurso

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

6.1.2.5 Leilão

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei nº 8.666, de 1993, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

6.1.3 Escolha da modalidade

A escolha da modalidade de licitação é definida em função dos seguintes limites,⁵² considerando o valor estimado da contratação:

a) **Convite**

- Obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Compras e outros serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) **Tomada de Preços**

- Obras e serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- Compras e outros serviços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

⁵² Ver art. 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993

c) **Concorrência**

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados anteriormente, quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número⁵³.

Quando couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Independentemente da modalidade adotada, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

6.1.4 Formas de execução

As obras e serviços poderão ser executados nas formas direta, quando a administração utiliza seus próprios meios, e, indireta quando a administração contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- **Empreitada por preço global** – é utilizada quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. Geralmente ocorre em contratações de objetos mais comuns, como por exemplo, em construção de escolas e pavimentação de vias públicas, quando os quantitativos de materiais empregados são pouco sujeitos a alterações durante a execução da obra ou da prestação dos serviços e podem ser aferidos mais facilmente. Nesse regime, o pagamento deve ser efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas definidas em cronograma físico-financeiro, por exemplo: fundações, estrutura, concretagem da laje, cobertura, revestimento, pintura, etc.
- **Empreitada por preço unitário** – é usada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. Deve ser empregada quando determinados itens representativos de obras e serviços licitados não puderem ser apurados com exatidão na fase do projeto, em função da natureza do objeto, a exemplo de obras de terraplenagem. Nesse regime, o pagamento deve ser realizado por unidades feitas, pois seus quantitativos são pouco sujeitos a alterações. Exemplo: metragem executada das fundações, de paredes levantadas, de colocação de piso, de pintura, de colocação de gesso, etc.
- **Tarefa** – é utilizada quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
- **Empreitada integral** – é usada quando se contrata um empreendimento na sua integralidade, com todas as etapas da obra, serviço e instalações correspondentes. Nesse regime, o contratado assume inteira responsabilidade pela execução do objeto até entrega à Administração contratante para uso. Para isso, devem ser atendidos todos

⁵³ § 8º, art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993

os requisitos técnicos e legais para utilização, em condições de segurança estrutural e operacional, com todas as características adequadas às finalidades da contratação.

É recomendável que o estabelecimento das quantidades a serem licitadas e contratadas seja o mais exato possível, a fim de evitar distorções na execução das obras ou na prestação de serviços, que possam culminar com acréscimos de quantitativos além dos limites legais.

6.1.5 Fracionamento de despesa

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

É vedada a utilização da modalidade “convite” e “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo. Exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.⁵⁴

Assim, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Por exemplo:

- Convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência;
- Tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

Observa-se que a legislação não considera fracionamento a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou serviço. Por exemplo, na construção de sistema de abastecimento de água, em áreas indígenas, a perfuração do poço poderá ser contratada separadamente do resto do sistema. Assim como, na construção de um edifício, os elevadores poderão ser contratados em processo licitatório independente.

6.1.6 Tipos de licitação

Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa. Não deve ser confundido com modalidade de licitação que é o procedimento.

Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas, exceto na modalidade concurso, são os seguintes:

a) **Menor Preço**

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital, ou convite, e ofertar o menor preço.

⁵⁴ § 5º, art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993

b) **Melhor Técnica**

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida após negociação das condições ofertadas com a proponente melhor classificada. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.

c) **Técnica e Preço**

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

d) **Maior lance ou oferta**

É o critério de seleção utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

6.1.7 Fases da licitação

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente. Compreende duas fases distintas.

6.1.7.1 Fase interna ou preparatória

Delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público.

Durante a fase interna da licitação, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas sanáveis porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados, tais como: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas. A fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios:

- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade, com a devida justificativa;
- Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

- Elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços; e
- Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, de acordo com a Portaria nº5, de 2002 da Secretaria-Adjunta de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devidamente autuado, protocolado e numerado, que conterà a competente autorização, a indicação sucinta de seu objeto e a origem do recurso próprio para a despesa, entre outros documentos requeridos por lei.

As minutas de edital de licitação, bem como de contrato, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas Unidades de Execução da PFE.⁵⁵

Os formulários, Solicitação de Materiais e Serviços (SMS) e Pedido de Bens e Serviços (PBS), a serem utilizados nos procedimentos para solicitação, aquisição de materiais e contratação de obras ou serviços, encontram-se disponíveis na rede **Funasa** em <http://10.60.2.13:8080/unidadePresi/modelos/formAdministrativos/formularios.php>.

Com vistas a subsidiar a administração na escolha da modalidade de licitação que melhor atenda ao interesse coletivo, convém levar em consideração os seguintes aspectos:

- I. Para aquisição de bens:
 - a) especificação clara e completa, vedada a indicação de marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;
 - b) quantidade, calculada em função do consumo, indicando o período de atendimento. É recomendável, especialmente nos casos de execução direta, a previsão de uma quantidade para ser mantida em estoque para atender a programação, as urgências e emergências, incluindo, dentre outros, peças de reposição mais comuns, materiais de saneamento e ferramental de desgaste;
 - c) indicação do período de garantia, quando for o caso;
 - d) cronograma de entrega; e
 - e) indicação da necessidade de apresentação de amostras.
- II. Para contratação de serviços:
 - a) especificações técnicas detalhadas dos serviços;
 - b) cronograma de execução dos serviços;
 - c) indicação de garantias;
 - d) termo de referência; e
 - e) informações contendo todas as indicações de localização geográfica das comunidades a serem beneficiadas com informações sobre as condições de acesso e transporte dos materiais e equipamentos necessários à realização dos serviços.

⁵⁵ Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

III. Para obras:

a) Existência de projeto básico nos termos do inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

6.1.7.2 Fase externa ou executória

Inicia-se com a publicação do edital ou entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

Nesta fase, após a publicação do edital, qualquer ilegalidade constatada levará à anulação do procedimento, podendo ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

6.1.8 Participação na licitação

Segundo os incisos I, II, III e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei 8.666, de 1993, a seguir transcritos, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I. O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
 - II. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
 - III. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

6.1.9 Considerações gerais

Os aspectos básicos a serem verificados compreendem o emprego da adequada modalidade de licitação (convite, tomada de preços ou concorrência, conforme seja o valor estimado para o empreendimento, de acordo com o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 1993), os procedimentos concernentes à modalidade (em especial os relativos à divulgação do certame, a fim de atender ao princípio da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa) e o tipo adequado (menor preço, melhor técnica e preço ou melhor técnica, sendo que os dois últimos somente serão utilizados no caso de trabalhos mais complexos, para os quais seja fundamental que os proponentes disponham de determinados recursos técnicos para a execução da obra).

Outros aspectos merecem atenção, em especial os seguintes:

- Parcelamento adequado da obra em etapas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.⁵⁶ Para as edificações, é preciso ter cuidado para que, no caso de parcelamento, não haja dificuldade futura para atribuição de responsabilidade por eventuais defeitos construtivos;
- Cronograma físico-financeiro compatível com o do projeto básico, para evitar que proponentes aumentem o valor das etapas iniciais da obra, o que configuraria antecipação de pagamento, com riscos para a administração pública, visto que, durante a execução, possivelmente a empresa contratada reivindicará aditivos contratuais objetivando equilíbrio econômico-financeiro;
- Custos unitários compatíveis com os do projeto básico. Distorções significativas podem gerar prejuízos à administração. Por exemplo, acréscimo de serviços com preço unitário elevado e redução daqueles cujos preços unitários estão baixos; e
- Na modalidade de convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

6.1.10 Julgamento das propostas

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, a fim de garantir transparência ao procedimento.

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais

⁵⁶ § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993

e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração⁵⁷.

A comissão de licitação, ao analisar as propostas, desclassificará aquelas que estejam em desacordo com o art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, transcrito a seguir:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I. As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II. Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) Valor orçado pela administração. (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

6.1.10.1 Exemplo de critérios para avaliação das propostas

Do exposto, para julgamento das propostas, utiliza-se como exemplo de cálculo para se chegar à proposta exequível ou inexequível e ao valor da garantia adicional, o roteiro constante do manual Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3ª Edição – 2006, do Tribunal de Contas da União, objeto da Decisão nº 1.713/2002 – Plenário (Anexos IV e V):

Situação 1 - Exemplo de cálculo de proposta exequível ou inexequível em obras e serviços de engenharia

⁵⁷ § 3º art. 44 da Lei nº 8.666, de 1993

1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

2º passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das Propostas apresentadas:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

4º Passo:

Valores das Propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

5º Passo:

Média das Propostas: R\$ 80.000.000,00;

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

6º Passo:

70% de R\$ 80.000.000,00 = R\$ 56.000.000,00;

7º Passo:

Propostas inexecutáveis:

- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;

8º Passo:

Propostas executáveis:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

9º Passo:

Proposta vencedora: Construtora B - R\$ 60.000.000,00.

Situação 2 - Exemplo de cálculo de garantia adicional em obras e serviços de engenharia

Após seguidos os passos para cálculo de proposta exequível ou inexequível – passos 1 a 9 – deverão ser efetuados os seguintes passos para se encontrar o valor de garantia adicional:

10º Passo:

80% de R\$ 80.000.000,00 = R\$ 64.000.000,00;

11º Passo:

Garantia adicional: R\$ 80.000.000,00 - 60.000.000,00;

12º Passo:

Garantia adicional: R\$ 20.000.000,00.

Caso houvesse alguma proposta de preço superior a R\$ 100.000.000,00 (valor orçado pela Administração), seria desclassificada por não atender as exigências fixadas no edital, ou seja, critério de aceitabilidade de preço global máximo, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei 8.666, de 1993.

Nota: quando o julgamento for por preço global, a proposta deverá ser avaliada levando-se em consideração o fato de que os preços unitários não poderão exceder àqueles limites estabelecidos pela Administração.

Em caso de licitação do tipo melhor técnica e preço, que envolve a junção de propostas técnicas com as propostas de preços, o julgamento deverá ser feito, conforme descrito a seguir:

- Serão abertas, primeiramente, as propostas técnicas, que serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados no edital;
- Deverá ser prevista uma forma de pontuação, a ser atribuída objetivamente;
- O edital deverá prevê uma relação entre os pontos e as manifestações técnicas exigidas; e
- Deverá ser prevista uma pontuação mínima, abaixo da qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente.

Os candidatos cujas propostas forem consideradas tecnicamente insuficientes, serão desclassificadas e a eles serão devolvidos incólumes os envelopes de preço. O edital deverá estabelecer os critérios para atribuição de notas para as técnicas e para as propostas de preços com os respectivos pesos. O vencedor da licitação será aquela empresa dentre as classificadas que conseguir a maior média aritmética.

Exemplo:

Na contratação para elaboração de um determinado projeto, foi definido no edital que a espécie da licitação seria de melhor técnica e preços, onde o peso da técnica seria de 70% (setenta por cento) e a pontuação máxima de 100, a do preço de 30% (trinta por cento) com pontuação máxima de 100, a empresa teria que obter uma pontuação técnica mínima de 70 pontos, situação descrita na Tabela 13.

Tabela 13 – Exemplo de Julgamento - Cálculo de garantia adicional em obras e serviços de engenharia

Julgamento:

1	2	3	4	5	6	7	8
Empresa	Pontos Técnica	Peso	Nota Técnica =(2X3)/100	Pontos Preços	Peso	Nota Preço =(5X6)/100	Nota Final = (4 + 7)
A	100	70%	70	70	30%	21	91
B	80	70%	56	80	30%	24	80
C	90	70%	63	100	30%	30	93
D	60	70%	desclassificada	-	30%	-x-	-x-

Resultado:

Empresa vencedora: **Empresa C.**

6.1.11 Contratação direta

A licitação é regra para a Administração Pública, quando esta compra ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Contratação direta é quando a Administração contrata sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas na Lei nº 8.666, de 1993. Essa contratação se dá por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, fora das hipóteses descritas em lei, constitui-se ilícito penal, sujeitando o agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamento legal, às penalidades cabíveis.

6.1.11.1 Dispensa de licitação

O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 enumera hipóteses em que a licitação é considerada dispensável. O referido dispositivo prevê a hipótese de dispensa pelo valor a ser

contratado que não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite, ou seja, R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente nos casos de:

- Obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente – R\$ 15.000,00 (valor atual);
- Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez – R\$ 8.000,00 (valor atual).

Nos casos de compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas, o percentual acima referido será de 20% (vinte por cento)⁵⁸, ou seja, R\$ 30.000,00 e R\$ 16.000,00 para obras e serviços de engenharia e compras e outros serviços, respectivamente.

6.1.11.2 Inexigibilidade de licitação

Conforme estabelecido no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, uma licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição, especialmente nos casos de:

- Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;
- Contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Na contratação direta por dispensa de licitação (incisos III a XXXIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993) e por inexigibilidade de licitação (art. 25 da mesma Lei), o processo administrativo será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei de Licitações, observados os seguintes passos:

- a) Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- b) Justificativa da necessidade do objeto;
- c) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
- d) Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
- e) Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;

⁵⁸ § 1º, art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993

- f) Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- g) Razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;
- h) Anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
- i) Declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
- j) Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
- k) Justificativa do preço;
- l) Pareceres técnicos ou jurídicos;
- m) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
- n) Autorização do ordenador de despesa;
- o) Comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, das dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXXIII do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, ou nas situações de inexigibilidade de licitação previstas na mesma lei⁵⁹;
- p) Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, nos casos citados no item precedente⁶⁰;
- q) Assinatura de contrato ou documento equivalente; e
- r) Inclusão de quaisquer outros documentos necessários.

No caso do processo administrativo de dispensa de licitação em função do valor (artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993), após iniciado, observará os seguintes passos:

- a) Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- b) Justificativa da necessidade do objeto;
- c) Elaboração da especificação e da quantidade a ser adquirida, em caso de material;
- d) Elaboração de projetos básico e executivo para as obras e serviços, no que couber;
- e) Indicação de previsão dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- f) Pesquisa de mercado junto a três fornecedores, no que couber;
- g) Anexação do original das propostas;
- h) Juntada do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;

⁵⁹ Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993

⁶⁰ Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993

- i) Justificativa do preço;
- j) Elaboração de mapa comparativo de preço;
- k) Solicitação de amostra do produto de menor preço, se necessário;
- l) Autorização do ordenador de despesa;
- m) Emissão da nota de empenho ou documento equivalente; e
- n) Inclusão de quaisquer outros documentos relativos à dispensa.

6.1.12 Contrato

O contrato é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, deve ser realizado em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

6.1.12.1 Formalização do contrato

Os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, são regidos por princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

São cláusulas necessárias ao contrato, as que estabeleçam:⁶¹

- Objeto e seus elementos característicos;
- Regime de execução ou a forma de fornecimento;
- Preço e as condições de pagamento,
- Os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;
- Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas no ato convocatório;
- Os direitos e as responsabilidades das partes;
- As penalidades cabíveis e os valores das multas;

⁶¹ Art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993

- Os casos de rescisão;
- Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de licitações e contratos;
- As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- A vinculação ao ato convocatório, ou ao termo que dispensou ou considerou a licitação inexigível e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e
- Foro competente para solução de divergências entre as partes contratantes.

A formalização do contrato administrativo se dá por escrito, de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993.

A contratação deve ser formalizada, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato, nas seguintes situações:

- Licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão;
- Dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência;
- Contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.

Para os demais casos, o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído pelos seguintes instrumentos:

- Carta-contrato;
- Nota de empenho de despesa;
- Autorização de compra; ou
- Ordem de execução de serviço.

No caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor, a Administração também pode dispensar o termo de contrato.

Nessas hipóteses, é facultada a substituição do contrato pela nota de empenho da despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. A Lei nº 8.666, de 1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.

A minuta do termo de contrato, assim como do Edital de Licitação, obrigatoriamente deve ser submetida à Procuradoria-Geral Federal na **Funasa** para análise prévia, e emissão de parecer jurídico,⁶² devendo estar anexada ao ato convocatório (edital).

Os contratos devem ser numerados e arquivados em ordem cronológica, ou seja, respeitando a sequência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos extratos. Cópias dos contratos devem ser juntadas ao processo administrativo que deu origem à contratação.

6.1.12.2 Garantia contratual

A Administração pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, para assegurar a execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público.

A exigência de garantia é uma faculdade atribuída à Administração, que deve avaliar sua necessidade de acordo com a complexidade do objeto do contrato.

Caso seja verificada a necessidade da prestação de garantia contratual, o contratado pode optar por uma das seguintes modalidades:

- Caução em dinheiro;
- Caução em título da dívida pública;
- Seguro garantia; e
- Fiança bancária.

A garantia só será exigida se estiver previsto no ato convocatório e será devolvida após executado o objeto do contrato.

O valor da garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, exceto quanto à fornecimentos, obras e serviços de grande vulto (valor igual ou superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993), envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, caso em que o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

6.1.12.3 Direito e responsabilidade das partes

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidades da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta, do contrato e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

É obrigação da Administração, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

⁶² Parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e alíneas “a” e “b”, inciso VI, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993

- Impedir que terceiros estranhos ao contrato executem a obra, prestem os serviços ou forneçam o objeto licitado, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;
- Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;
- Solicitar a reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação ou apresentar defeito;
- Elaborar contrato, observando as peculiaridades de cada situação, incluindo as especificações técnicas;
- Comunicar ao contratado os prazos para execução dos serviços, em especial o de encerramento; e
- Efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato.

É obrigação do contratado, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições, indenizações, distribuição de vales-refeição, vales-transporte e outras exigências fiscais, sociais ou trabalhistas;
- Responder por quaisquer danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Manter os seus empregados devidamente identificados, devendo substituí-los imediatamente caso sejam considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Administração;
- Arcar com a despesa decorrente de qualquer infração, seja ela qual for, desde que praticada por seus empregados nas instalações da Administração;
- Comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente; e
- Prestar à Administração os esclarecimentos que julgar necessários para a boa execução do contrato.

O contratado deve responsabilizar-se pelos seguintes encargos, em especial:

- Fiscais, comerciais, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o órgão licitador;
- De possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato; e
- De providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho.

A inadimplência relativa a esses encargos não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento nem onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóvel, razão pela qual o contratado deve renunciar expressa e contratualmente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, para com a Administração.

Por força de lei, a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Daí sobressai a importância da orientação contida na Decisão nº 705, de 1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social:⁶³

- a) Nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- b) Na assinatura dos contratos;
- c) A cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

O contratado deve observar durante a vigência do contrato que:

- É proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Administração;
- É proibida a veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração; e
- É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução da obra, prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, salvo se previamente admitida no ato convocatório até o limite aceito pela Administração.

Observação: a fiscalização ou acompanhamento do contrato pela Administração não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado.

6.1.12.4 Publicidade dos contratos

É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida do seu termo e de aditamento na imprensa oficial (extratos), qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus. Exemplo: contrato de permissão de uso.

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, que deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar daquela data⁶⁴, ressalvadas as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

⁶³ Cartilha Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada - 2010 – Pág. 354.

⁶⁴ Parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

6.1.12.5 Vigência do contrato

Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratadas.

O prazo de validade do contrato passa a correr a partir da data de assinatura, salvo disposições expressas no termo contratual, e sua eficácia só ocorrerá após a publicação do extrato na imprensa oficial.

A lei estabelece que os contratos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado independente do início.

No caso de contrato de obras, recomenda-se que o prazo de vigência do contrato seja superior a 60 (sessenta) dias do prazo de execução da obra.

Em alguns casos, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, admitido pela lei nas seguintes situações⁶⁵:

- Projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que podem ser prorrogados, se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: hospital de grande porte;
- Serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação;
- Aluguel de equipamento de informática de utilização de programas de informática, que pode ser prorrogado pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras;
- Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

6.1.12.6 Prorrogação de prazo

As prorrogações deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato podem ser prorrogados, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

⁶⁵ Incisos I a IV, art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993

São motivos que ensejam prorrogações de prazos:

- Modificação do projeto ou das especificações pela Administração;
- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei de Licitações e Contratos⁶⁶;
- Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiros reconhecido em documento contemporâneo à sua ocorrência; e
- Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração nos pagamentos previstos no ato convocatório que resulte em impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A prorrogação do prazo de vigência do contrato ocorrerá se:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da empresa contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizado pela autoridade competente.

Observação: as prorrogações dos contratos só podem ocorrer dentro do prazo de vigência.

Deliberações do TCU

9.1.3. não celebre termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão nº 1.247/2003 Plenário

8.2.5. abstenha-se de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo.

Decisão nº 451/2000 Plenário.

6.1.12.7 Pagamento

A Administração fica obrigada a efetuar os pagamentos de despesas que realizar nos prazos indicados no termo de contrato ou instrumento equivalente.

⁶⁶ Inciso IV, § 1º, art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os pagamentos somente podem ser liquidados e efetuados em favor do contratado após concluído o objeto do contrato, isto é:

- Executada a obra ou serviço – que podem ser por etapas;
- Fornecido o bem – que pode incluir a instalação ou montagem do equipamento;

Os prazos para efetuar o pagamento terão início a partir da data de apresentação da nota fiscal ou fatura, observando que:

- Para valores iguais ou inferiores a R\$ 8.000,00, os pagamentos deverão ser efetuados em até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura⁶⁷;
- Para valores superiores, os pagamentos deverão ser efetuados em prazo que não ultrapasse 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

No pagamento das obrigações correspondentes à realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, a Administração deve observar a ordem cronológica das datas em que os pagamentos forem exigíveis. Essa regra não se aplica quando existem razões relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No caso de obras e serviços de engenharia, o pagamento das etapas definido no cronograma físico-financeiro deve ter sequência lógica, a fim de evitar que se pague uma etapa sem que a anterior tenha sido concluída, por se caracterizar antecipação de pagamento, que não é permitido.

Para efetuar o pagamento da despesa é obrigatória a apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal ou fatura. Será efetivado mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo determinado no contrato, a contar da data de protocolização dos documentos em local previamente definido pela Administração.

A Administração pode recusar-se a efetuar o pagamento se, no ato de atestar a realização do serviço ou da obra ou fornecimento do bem, o objeto não estiver concluído, ou não estiver de acordo com as especificações do contrato.

Os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo contratado, nos termos definidos no contrato, poderão ser deduzidos do montante a pagar.

Finalmente, é necessário que todo contrato estabeleça e defina claramente:

- Os critérios de pagamento;
- A data base para o pagamento;
- A periodicidade do reajustamento de preços;
- Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Em se tratando de obras de construção de poços, o pagamento deve ser realizado de uma só vez, após a conclusão e recebimento provisório. Caso o contrato preveja a

⁶⁷ § 3º, art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993

realização de vários poços, com planilha única, o pagamento deve ser feito por poço concluído, e o valor de cada poço será aquele apropriado pela planilha de serviço com aplicação de material. No caso de poços de grande profundidade, ou de alta complexidade construtiva o pagamento deverá ser efetuado em três parcelas, sendo a primeira na instalação do canteiro de obra; a segunda, após a perfuração do furo piloto e perfilagem elétrica, e a terceira no recebimento provisório do poço.

6.1.12.8 Reajuste de preços

Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços ou correção monetária.

O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Admite-se para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano⁶⁸. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no contrato.

É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.⁶⁹

Deliberações do TCU

4. Impende salientar que atualmente a matéria é regulada pela Lei 10.192, de 2001, resultante da conversão da Medida Provisória 1.171, de 1995, cujo diploma legal, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que a periodicidade anual do reajuste dos contratos em que seja parte a administração pública, direta ou indireta, será contada a partir da data limite fixada para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa referir.

Decisão nº 290/2002 2ª Câmara (Proposta de Decisão)

8.1.6. nos contratos relativos às obras financiadas com recursos federais, mesmo nos casos cuja duração seja inferior a um ano, pode ser prevista a possibilidade de reajuste, com menção ao indicador setorial aplicável, para os casos em que, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não seja cumprido.

Decisão nº 698/2000 Plenário

6.1.12.9 Atualização monetária

A atualização monetária é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso. É devido desde a data limite fixada no contrato para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

⁶⁸ Art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001

⁶⁹ § 1º, art. 2º da Lei nº 10.192, de 2001

Os encargos monetários devidos em razão do atraso no pagamento poderão ser calculados com a utilização da seguinte fórmula⁷⁰:

EM = N x VP x I, onde:

EM = Encargos moratórios;

N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX / 100)}{365}$$

I =

TX = Percentual da taxa anual a ser definido previamente no edital de licitação ou contrato.

Nas compras para entrega imediata, cujo pagamento venha a ocorrer em até 15 (quinze) dias, pode ser dispensada a atualização monetária correspondente ao período compreendido entre a data do adimplemento e a data prevista para o pagamento.

Observação: no exercício do controle externo, o TCU utiliza o Índice de Preço ao Consumidor Ampliado (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualização dos débitos e multas aplicadas.

6.1.12.10 Alteração do contrato

O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

As alterações podem ser unilaterais, quando feitas só pela Administração, ou por acordo entre a Administração e o contratado.

A alteração unilateral pode ocorrer nas seguintes situações:

- **Alteração qualitativa:** quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- **Alteração quantitativa:** quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão de acréscimos ou diminuição nos quantitativos do seu objeto.

A alteração por acordo das partes pode ocorrer nas seguintes situações:

- Quando for conveniente substituir a garantia efetuada para a execução do contrato;

⁷⁰ Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição – Revista, ampliada e atualizada - 2010 – Pág. 726

- Quando for necessária modificação do regime de execução da obra ou serviço ou do fornecimento, pela constatação técnica de que os termos originais do contrato não se aplicam mais;
- Da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após assinatura do contrato, devendo ser mantido o seu valor inicial atualizado;
- Para restabelecer a relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;

A administração pode alterar o contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços, desde que respeitados os seguintes limites⁷¹:

- **Para compras, obras ou serviços:** acréscimos ou supressões de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato;
- **Para reforma de edifícios ou de equipamentos:** acréscimos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos acima desses percentuais, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.

Os acréscimos ou supressões somente podem ocorrer após a assinatura do contrato ou da emissão do instrumento equivalente: nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra e ordem de serviços.

Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, em face do respeito aos direitos do contratado. Excepcionalmente, as alterações contratuais qualitativas podem exceder esses limites, desde que preenchida as condições estabelecidas na Decisão do Plenário do TCU nº 215/1999, de onde se extrai o seguinte:

Deliberação do TCU

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais de contrato de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos de elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômica financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

⁷¹ § 1º do art. 65 da lei nº 8.666, de 1993.

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a” supra, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Decisão 215/1999 Plenário

As alterações contratuais são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo aditivo.

O termo aditivo pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

O termo aditivo deve ser numerado sequencialmente. Exemplo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00/2014, Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00/2014 e assim sucessivamente.

Estão dispensadas de termo aditivo as modificações que puderem ser efetuadas por simples apostila, conforme estabelecido no § 8º, art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, transcrito a seguir:

§ 8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Apostila é a anotação ou registro administrativo que pode ser feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato; ou então juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos:

- Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
- Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
- Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

As situações acima descritas não caracterizam alterações contratuais, dessa forma não necessitam ser formalizadas mediante termo aditivo, bastando apenas o seu apostilamento.

Caso ocorram serviços extras, assim entendidos aqueles não orçados na planilha original, esses deverão ser objeto de termo aditivo ao contrato. Os serviços extras somente

serão pagos pela **Funasa** quando previamente justificados pelo engenheiro fiscal da obra, e aceita a justificativa pela **Funasa**, a seu exclusivo critério.

Uma vez autorizado o pagamento de serviços extras nas condições acima especificadas, o(s) preço(s) deverá(ão) ser(em) correspondente(s) ao(s) previsto(s) no Sinapi da Caixa Econômica Federal, ou qualquer outra planilha de custos que venha a ser utilizada pela **Funasa**, para o respectivo mês de sua execução multiplicado pela constante de proporcionalidade “K”, obedecido o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

$$K = \frac{\text{Valor global da proposta vencedora com BDI}}{\text{Valor global do orçamento estimado sem BDI}}$$

6.1.12.11 Equilíbrio econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas seguintes ocorrências:⁷²

- Fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; ou
- Caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, normalmente pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- a) Os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido do reequilíbrio;
- b) A ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

Observação: o contratado, ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio, deve demonstrar quais os itens da planilha de custos estão economicamente defasados, inclusive com a taxa de administração, e os que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato.

6.1.12.12 Execução do contrato

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

⁷² Alínea “d”, inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Nas situações em que as decisões e providências ultrapassarem a competência do representante, o mesmo deverá solicitar a seus superiores, em tempo hábil, a adoção das medidas convenientes.

Compete ao contratado manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

O contrato deve ser cumprido fielmente pelas partes, de acordo com as regras contratuais e as normas da Lei de Licitações e contratos administrativos. O não cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do contrato, respondendo o responsável pelas consequências.

Deliberação do TCU

A execução dos contratos deve ser restringida aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1º, da lei nº 8.666, de 1993, observando que qualquer alteração contratual obedeça ao disposto nos arts. 60 e 65 da mesma Lei.

Decisão 300/2002 Plenário.

6.1.12.13 Fiscalização

A fiscalização do contrato é o instrumento que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

No caso específico, de execução de obras pela **Funasa**, deverá ser indicado o nome de pelo menos dois fiscais sendo um responsável pela parte técnica e outro pela parte administrativa do contrato.

Observação: o atesto da nota fiscal ou fatura é de responsabilidade dos fiscais do contrato, que deverá adotar as providências, cada um em sua esfera de responsabilidade, em tempo hábil para que o pagamento ocorra dentro do prazo de seu vencimento, bem como providenciar a devolução da nota fiscal ou fatura ao contratado, caso a emissão ocorra após o 5º (quinto) dia do(s) mês(es) subsequente(s) ao(s) de execução do serviço.

6.1.12.13.1 Engenharia

A **Funasa**, designará um técnico da área de engenharia, legalmente habilitado, para exercer a fiscalização técnica da execução do Contrato, o qual providenciará o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que deverá ser custeada pela **Funasa**, ficando o mesmo responsável pelo controle e acompanhamento da prestação do serviço em sua respectiva área de atuação e ao qual deverão ser encaminhados todos os documentos técnicos pertinentes ao presente Contrato, para “atesto”, “ciência” ou outras observações que forem julgadas necessárias à comunicação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais.

A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado pelos danos causados à **Funasa** ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

Sem prejuízo da plena responsabilidade do contratado perante à **Funasa** ou perante terceiros, todos os serviços relativos ao contrato estarão sujeitos à mais ampla e irrestrita fiscalização a qualquer hora, em toda a área abrangida pelo serviço, por pessoas devidamente credenciadas pela **Funasa**.

O fiscal do contrato poderá determinar a paralisação dos serviços por motivo de relevante ordem técnica e de segurança, ou ainda no caso de inobservância ou desobediência às suas determinações, cabendo ao contratado, quando as razões da paralisação lhe forem imputáveis, todos os ônus e encargos decorrentes.

O fiscal do contrato poderá rejeitar métodos e serviços ou exigir a retirada do local do serviço, de operário, funcionário, engenheiro, mestre de obra, etc., que não esteja exercendo as tarefas ou não se comportando a contento, cabendo ao contratado substituí-lo dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação que lhe for feita, ou refazer os serviços impugnados, correndo por sua conta todas as despesas.

A mudança de fiscais será imediatamente comunicada pela **Funasa**, por escrito, ao contratado.

Os serviços impugnados pela fiscalização da **Funasa**, no que concerne à sua execução fora do especificado, não poderão ser faturados.

São atribuições da fiscalização da execução física de contratos de obras e serviços de engenharia, dentre outras:

- Verificar se estão sendo colocados à disposição dos trabalhos as instalações, equipamentos e equipe técnica previstos na proposta e no contrato de execução dos serviços;
- Esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas no projeto básico ou executivo, ou nas demais informações e instruções constantes do memorial descritivo e especificações técnicas de materiais e serviços, necessárias ao desenvolvimento do empreendimento;
- Aprovar materiais similares propostos pelo contratado, avaliando o atendimento à composição, qualidade, garantia e desempenho requeridos pelas especificações técnicas;
- Exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços;
- Analisar e aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, em obediência ao previsto no projeto básico e demais documentação pertinente;
- Verificar e aprovar eventuais acréscimos ou supressões de serviços ou materiais necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado;
- Verificar e atestar as medições dos serviços, bem como conferir e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pelo contratado;
- Acompanhar a elaboração do *as built* da obra (como construído), ao longo da execução dos serviços;
- Verificar o emprego dos traços das argamassas e do concreto em conformidade com as especificações; e

- Observar todos os testes relativos às instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias.

6.1.12.13.2 Administração

A fiscalização administrativa do contrato deve ser exercida por servidor(a) da Administração, nomeado(a) para acompanhar o contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993 em seu art. 1º, exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato (competência dos fiscais técnicos ou administrativos), determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes.

As decisões e providências que não forem da competência do representante deverão ser solicitadas a seu superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas que entender convenientes.

São de responsabilidade do contratado os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. O acompanhamento e a fiscalização do contrato pela Administração não excluem ou reduzem essa responsabilidade.

O contratado deve facilitar a fiscalização, permitir amplo acesso ao objeto em execução e atender prontamente às solicitações da Administração.

Deliberações do TCU

8.3. recomendar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que, quando da realização de futuros contratos, preveja a inclusão de cláusula, no sentido de que a fiscalização da obra seja exercida durante toda a execução dos serviços, observando-se a efetividade da participação dos profissionais especializados e a sua real vinculação à empresa executora do serviço.

Decisão nº 767/1998 Plenário

6.1.12.14 Recebimento do objeto

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto devem estar previstos expressamente no contrato.

Após executado o contrato, o seu objeto será recebido:⁷³

a) No caso de obras e serviços:

Provisoriamente – pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, do término da execução;

Definitivamente – por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o término do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, ou seja, não poderá ser realizado somente por empresa ou profissional contratado para fiscalização da obra;

⁷³ Art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993

Observações:

- O prazo de observação ou vistoria, no recebimento definitivo do objeto, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado e previsto no ato convocatório ou contrato;
- Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação, quando do recebimento provisório do objeto, não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos;
- Pode ser dispensado o recebimento provisório de obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993 (R\$ 80.000,00), desde que não estejam incluídos aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade;
- O recebimento definitivo do objeto será feito mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

b) No caso de compras ou locação de equipamentos:

Provisoriamente – para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

Definitivamente – após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Observações:

- O recebimento do objeto será feito mediante termo circunstanciado no caso de aquisição de equipamentos de grande vulto, ou seja, de valor igual ou superior a 25 vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Para as demais aquisições o recebimento será feito mediante recibo.
- O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993 (R\$ 80.000,00), deve ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

Se o termo circunstanciado não for lavrado ou a verificação da conformidade não for realizada nos prazos fixados, esses procedimentos serão considerados realizados, desde que o contratado comunique à Administração, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à exaustão do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou serviços. Também não exclui a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença.

Para o recebimento provisório ou definitivo da obra, deverá ser utilizado formulário específico, conforme disponibilizado no Capítulo III.

Em conformidade com o estabelecido no art. 441 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser

enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a torne imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, mesmo após ter sido recebido definitivamente o objeto do contrato.

Ao atestar o recebimento do objeto, o responsável deverá verificar se o material foi entregue, a obra ou o serviço foram realizados de acordo com o contrato.

O ato de atestar se concretiza com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal ou fatura ou documento equivalente. A atestação caberá a servidor do órgão ou entidade contratante, ou ao fiscal da obra serviço ou a outra pessoa designada pela Administração para esse fim.

6.1.12.15 Sanções administrativas

A Administração pode prever no contrato a aplicação de multa por atraso injustificado na sua execução. A aplicação da multa não impede a Administração de rescindir o contrato e de aplicar simultaneamente ao contratado advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

Se a garantia prestada for inferior ao valor da multa, o contratado, além de perder o valor da garantia, responderá pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Pela inexecução total ou parcial do objeto licitado, podem ser aplicadas ao contratado as sanções a seguir:

- Advertência;
- Multa, de acordo com o previsto no contrato;
- Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos; e
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da suspensão temporária, se aplicada.

Além das penalidades citadas, o contratado fica sujeito às demais sanções civis e penais previstas em lei.

O contratado pode ficar impedido de contratar com a Administração Pública se, dentre outros motivos:

- Falhar na execução do contrato;
- Fraudar a execução do contrato;

- Comportar-se de modo inidôneo;
- Cometer fraude fiscal.

Todas as falhas observadas em decorrência da fiscalização do contrato deverão ser comunicadas à Administração para que esta adote as providências pertinentes ao caso.

6.1.12.16 Rescisão do contrato

A inexecução total ou parcial do contrato pode acarretar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.⁷⁴

São motivos para rescisão do contrato:

- O não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- A lentidão do cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- A subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no ato convocatório e no contrato;
- O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a Administração e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- A supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;
- A supressão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte dias), salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas

⁷⁴ Arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993

e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações. Bem como de outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

- O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos pela Administração decorrente de obras, serviços ou fornecimento, ou parcela destes, já recebido ou executado, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- Descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.⁷⁵

A rescisão contratual pode ser:

- a) **Unilateral ou administrativa:** quando a Administração, frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado, lentidão, atraso, paralisação por razão de interesse público, decide, por ato administrativo unilateral e motivado, rescindir o contrato;
- b) **Amigável:** por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) **Judicial:** quando a rescisão é discutida em instância judicial e se dá conforme os termos de sentença transitada em julgado.

A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, tendo ainda direito a, principalmente:

- Devolução de garantia;
- Pagamento devido pela execução do contrato até a data da rescisão;
- Pagamento do custo da desmobilização.

6.1.12.17 Direitos da administração na rescisão

No caso de rescisão unilateral são assegurados à Administração os seguintes direitos, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao contratado, previstas na Lei nº 8.666, de 1993:

⁷⁵ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- Assumir de imediato o objeto do contrato, no estado e no local em que se encontrar;
- Ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;
- Executar a garantia do contrato;
- Reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração pelo contratado.

A Administração pode dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta nas duas primeiras hipóteses.

No caso de concordata do contratado é permitido à Administração manter o contrato e assumir o controle de determinadas atividades de serviços considerados essenciais.

Para ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, a Administração deve ter autorização expressa do ministro de estado competente, ou secretário estadual ou municipal, conforme o caso.

6.1.12.18 Subcontratação

A subcontratação ocorre quando o contratado entrega parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro estranho ao contrato, para que execute em seu nome parcela do objeto contratado.

O contratado pode subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, desde que dentro dos limites permitidos pela Administração no ato convocatório e no contrato. A subcontratação não libera o contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

Deliberações do TCU

8.7.6. adote as medidas previstas nos arts. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

Decisão nº 473/1999 Plenário

8.4.3. exigência, sem amparo legal, que os concorrentes estejam limitados a indicar apenas uma empresa subcontratada, e que esta seja identificada já na proposta da licitante, conforme item 6.9 e item 6 do Anexo I, ambos do edital;

Decisão nº 819/2000 Plenário

6.2 Pregão

O pregão foi instituído pela Lei nº 10.520, de 2002, sendo que no âmbito federal o presencial é regulamentado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Pregão é a modalidade de licitação realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser presencial ou eletrônico.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

A licitação na modalidade de pregão, tanto na forma presencial, quanto na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Deliberações do TCU

2. A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal.

Acórdão nº 2.079/2007 Plenário - TCU

13. A respeito da utilização do Pregão para serviços de engenharia, o Plenário deste Tribunal determinou à Eletronorte que “verifique, quando da realização de pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, que os mesmos não possuam complexidade de especificação e de execução incompatíveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da citada modalidade licitatória;” (Item 9.1.1 do Acórdão nº 1.617/2006-Plenário, Ministro Guilherme Palmeira).

Acórdão nº 709/2007 Plenário (Sumário)

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Subordinam-se ao regime do pregão, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- Justificativa da contratação;
- Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- Planilhas de custo;

- Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- Autorização de abertura da licitação;
- Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- Parecer jurídico;
- Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- Comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

6.2.1 Pregão presencial

Nessa modalidade de licitação a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, independentemente do valor estimado da contratação.

6.2.1.1 Comissão de licitação

A licitação na modalidade pregão, será confiada a um pregoeiro e componentes da equipe de apoio, que serão designados pela autoridade competente, somente podendo atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

São atribuições do pregoeiro:

- a) O credenciamento dos interessados;
- b) O recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- c) A abertura dos envelopes das propostas de preços, o exame e a classificação dos proponentes;
- d) A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- e) A adjudicação da proposta de menor preço;
- f) A elaboração de ata;
- g) A condução dos trabalhos da equipe de apoio;

- h) O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- i) O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

6.2.1.2 Fases da licitação

Os atos de licitação na modalidade pregão, ocorrem em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, compreendendo duas fases distintas:

6.2.1.2.1 Fase preparatória

Na fase preparatória do pregão,⁷⁶ a autoridade competente, ou por delegação de competência o ordenador de despesa, ou ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

- a) Definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) Justificar a necessidade da aquisição;
- c) Estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
- d) Designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

Nesta fase serão observadas as seguintes regras:

- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

⁷⁶ Art. 8º do Decreto nº 3.555, de 2000

- Constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados nas alíneas de “a” a “d” acima, e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e
- Para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

6.2.1.2.2 Fase externa

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, as seguintes regras:⁷⁷

- a) A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
 - Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) – Diário Oficial da União e meio eletrônico na *internet*;
 - Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – Diário Oficial da União, meio eletrônico na *internet* e jornal de grande circulação local;
 - Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – Diário Oficial da União, meio eletrônico na *internet* e jornal de grande circulação regional ou nacional.
- b) Em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais (SISG), a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na *internet*, no *site* www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado.

A fase externa do pregão, observará, ainda:

- Do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;
- O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;
- Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- Aberta a sessão, os interessados ou representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

⁷⁷ Art. 11 do Decreto nº 3.555, de 2000

- O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;
- Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
- Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;
- A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;
- Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação. Nesta situação, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito, podendo negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;
- Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;
- Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame, sendo facultado ao pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis;

- O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;
- Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;
- Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assinar o contrato injustificadamente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, podendo o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e às Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e sistemas semelhantes mantidos por estados, Distrito Federal ou municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

6.2.1.3 Participação na licitação

Podem participar todos os interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, os quais comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

6.2.1.4 Julgamento das propostas

Para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

6.2.1.5 Contrato

Para os contratos na modalidade pregão, aplicam-se as normas da Lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666, de 1993).

O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato ou que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

6.2.2 Pregão eletrônico

O pregão na forma eletrônica foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 2005, posteriormente, o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet*.

Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico: a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

No pregão eletrônico, o licitante credenciado, portador de chave de identificação e de senha pessoal, poderá registrar lances de qualquer parte do país pela *internet*.

A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do descadastramento perante o SICAF.

Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), submetem-se ao regulamento próprio de contratação de obras e serviços, bem

como para compras ou emprego de recursos proveniente do poder público, conforme Acórdão nº 1.777/2005 – Plenário - TCU:

9.1 adotar, para fins de fiscalização deste Tribunal e orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as seguintes conclusões:

9.1.1. as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;

9.1.2. não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as Oscips as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-STN;

Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

6.2.2.1 Comissão de licitação

A licitação na modalidade pregão eletrônico, será confiada a um pregoeiro que deverá ser servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG, auxiliado por uma equipe de apoio, integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

O pregoeiro e a equipe de apoio serão designados pela autoridade competente, somente podendo atuar como pregoeiro o servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

Caberá ao pregoeiro, em especial:

- Coordenar o processo licitatório;
- Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração;
- Conduzir a sessão pública na *internet*;
- Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- Dirigir a etapa de lances;
- Verificar e julgar as condições de habilitação;
- Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

- Indicar o vencedor do certame;
- Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

6.2.2.2 Fases da licitação

Os atos de licitação na modalidade pregão eletrônico, ocorrem em sequencia lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, compreendendo duas fases distintas:

6.2.2.2.1 Fase preparatória

Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- Apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

6.2.2.2.2 Fase externa

A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

- a) Até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – Diário Oficial da União e meio eletrônico na *internet*;
- b) Acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) - Diário Oficial da União, meio eletrônico na *internet* e jornal de grande circulação local;
- c) Superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) - Diário Oficial da União, meio eletrônico na *internet* e jornal de grande circulação regional ou nacional.

Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico⁷⁸.

Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, serão adotados os valores superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) estimados para contratação e os meios de divulgação.

Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, salvo disposição específica do edital.

No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

⁷⁸ Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

6.2.2.3 Participação na licitação

Podem participar todos os interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, os quais comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

- Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
- Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- Demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, art. 16 do decreto nº 5.450, de 2005; e
- Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- Justificativa da contratação;
- Termo de referência;
- Planilhas de custo, quando for o caso;
- Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- Autorização de abertura da licitação;
- Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- Parecer jurídico;
- Documentação exigida para a habilitação;

- Ata contendo os seguintes registros:
 - Licitantes participantes;
 - Propostas apresentadas;
 - Lances ofertados na ordem de classificação;
 - Aceitabilidade da proposta de preço;
 - Habilitação; e
 - Recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- comprovantes das publicações:
 - Do aviso do edital;
 - Do resultado da licitação;
 - Do extrato do contrato; e
 - Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

A ata será disponibilizada na *internet* para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

6.2.2.4 Julgamento das propostas

Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

6.2.2.5 Contrato

Para os contratos na modalidade pregão, aplicam-se as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993).

Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

6.3 Regime diferenciado de contratações públicas

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), foi instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e suas alterações, e, regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e suas alterações.

O RDC é aplicável, exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos seguintes eventos:

- a) Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);
- b) Da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios;
- c) De obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nas alíneas "a" e "b";
- d) Das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
- e) Das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- f) Das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Além das hipóteses previstas acima, o RDC também se aplica às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

O RDC objetiva, dentre outros, ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, além de assegurar tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei nº 12.462, de 2011.

6.3.1 Das definições

Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

Empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em

condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

Empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares; assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório os seguintes elementos:

- Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
- Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

Tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6.3.2 Das diretrizes

Nas licitações e contratos abrangidos pelo RDC, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- b) Padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;
- c) Busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- d) Condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 da Lei nº 12.462, de 2011;
- e) Utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e
- f) Parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
- Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, sendo que o impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável; e
- Acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

6.3.3 Das regras aplicáveis

Nas licitações o objeto deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sendo que essa informação constará do instrumento convocatório.

No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Caso o orçamento não conste do instrumento convocatório, a informação possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno;

No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

- a) Indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
 - Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- b) Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;
- c) Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
- d) Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- Empreitada por preço unitário;
- Empreitada por preço global;
- Contratação por tarefa;

- Empreitada integral; ou
- Contratação integrada.

Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes:

- a) De empreitada por preço global;
- b) Empreitada integral; e
- c) Contratação integrada.

Na impossibilidade, poderá ser adotado outro regime dentre aqueles previstos na execução de obras e serviços de engenharia, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

No caso de inviabilidade da definição dos custos, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime de contratação integrada, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, desde que técnica e economicamente justificada.

No caso de contratação integrada:

- a) O instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:
 - A demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

- As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º da Lei nº 12.462, de 2011;⁷⁹
 - A estética do projeto arquitetônico; e
 - Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- b) O valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e
- c) Será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.⁸⁰

Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- A múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

Nas duas hipóteses previstas, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas, não se aplicando aos serviços de engenharia.

⁷⁹ Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

⁸⁰ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6.3.4 Do procedimento licitatório

O procedimento licitatório no RDC, observará as seguintes fases, na ordem que se segue:

- a) Preparatória;
- b) Publicação do instrumento convocatório;
- c) Apresentação de propostas ou lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Recursal; e
- g) Encerramento.

A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado, anteceder as demais fases, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial. Quando por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com a Lei nº 12.462, de 2011, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o seguinte:

- Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
- Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- No caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e
- Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

- Será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio; e
- Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados na Lei do RDC, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

- a) Para aquisição de bens:
- 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a", inciso I, art. 15 da Lei nº 12.462/2011;
- b) Para a contratação de serviços e obras:
- 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a", inciso II, art. 15 da Lei nº 12.462/2011;
- c) 10 (dez) dias úteis para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta; e
- d) 30 (trinta) dias úteis para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico.

A publicidade, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- Publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação, sendo dispensada, neste caso, a publicação quando o valor não ultrapassar a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia. No caso de parcelamento do objeto, para fins de dispensa da publicação, será considerado o valor total da contratação; e
- Divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado ou combinado.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- A comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 7.581, de 2011.

O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

O reinício da disputa aberta ocorrerá, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

São considerados intermediários os lances:

- Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Após o reinício da disputa aberta, os licitantes serão convocados a apresentar lances intermediários, sendo que os lances iguais serão classificados pela ordem de apresentação.

No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação;

No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Quando da combinação dos modos de disputa (fechado e aberto), o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Os modos de disputa (fechado e aberto) poderão ser combinados da seguinte forma:

- Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.581, de 2011; e
- Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

6.3.4.1 Do julgamento das propostas

Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

a) Menor preço ou maior desconto

O julgamento considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme definidos no instrumento convocatório.

O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

b) Técnica e preço

No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

Este critério de julgamento será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos: de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou ainda que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

c) Melhor técnica ou conteúdo artístico

O julgamento considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

O referido critério de julgamento poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

d) Maior oferta de preço

O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública, sendo que os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados.

Neste critério de julgamento, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado. O licitante vencedor perderá o valor da entrada (garantia) em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

e) Maior retorno econômico

No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.462, de 2011.

O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Quando não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- a) A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;
- b) Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
- c) A contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- a) Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
 - A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- b) Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Serão desclassificadas as propostas que:

- Contenham vícios insanáveis;
- Não obedecem às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto nº 7.581, de 2011⁸¹;
- Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
- Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, podendo a administração pública realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- a) Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;
- b) A avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

⁸¹ Art. 9º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

c) Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,⁸² e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;⁸³ e

d) Sorteio.

As regras de desempate previstas não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.⁸⁴

6.3.4.1.1 Preferência e desempate

Nos termos do § 1º, art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.⁸⁵

Caso não seja apresentada a nova proposta, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de propostas.

Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 38 do Decreto nº 7.581, de 2011, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Mantido o empate após a disputa final, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.⁸⁶

Caso a regra prevista não solucione o empate, será dada preferência:

I. Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

a) Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país;

⁸² Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

⁸³ § 2º, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

⁸⁴ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

⁸⁵ Inciso I, art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

⁸⁶ § 1º, art. 39 do Decreto nº 7.581, de 2011.

- b) Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;
 - c) Produzidos no país;
 - d) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - e) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou
- II. Em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I, nesta ordem:
- a) Produzidos no País;
 - b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Persistindo, ainda, o empate, será realizado sorteio.

6.3.4.1.2 Análise e classificação de proposta

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública; ou
- Valor do orçamento estimado pela administração pública.

A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, demonstrando que o valor é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela administração pública com base nos parâmetros previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011.

No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, observadas as seguintes condições:

- Serão considerados itens materialmente relevantes aqueles que representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

- Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela administração pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes.

Se o relatório técnico circunstanciado não for aprovado pela administração pública, aplica-se o disposto no art. 62, do Decreto nº 7.581, de 2011, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, do referido Decreto, sem alteração do valor global da proposta.

No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

- No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei no 12.462, de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;
- Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no item anterior; e
- as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência.

A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

6.3.4.2 Da Participação em Consórcio

Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- a) Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- b) Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- c) Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- d) Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
 - apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, não sendo aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte; e
 - demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e
- e) Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, com indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório.⁸⁷

O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I, art. 51 do decreto nº 7.581, de 2011.

A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando

⁸⁷ Inciso II, art. 51 do Decreto nº 7.581, de 2011

o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

6.3.4.3 Dos procedimentos auxiliares

São procedimentos auxiliares das licitações no âmbito do RDC:

- Cadastramento;
- Pré-qualificação permanente;
- Sistema de registro de preços; e
- Catálogo eletrônico de padronização.

Os referidos procedimentos obedecerão a critérios claros e objetivos definidos nos arts.78 a 110 do Decreto nº 7.581, de 2011.

6.3.4.4 Da comissão de licitação

As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação.

Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

São competências da comissão de licitação:

- Elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;
- Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

- Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- Desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40, do Decreto nº 7.581, de 2011;
- Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;
- Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- Propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

6.3.4.4.1 Dos atos preparatórios

Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- a) Justificativa da contratação e da adoção do RDC;
- b) Definição:
 - Do objeto da contratação;
 - Do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
 - Dos requisitos de conformidade das propostas;
 - Dos requisitos de habilitação;
 - Das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
 - Do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- c) Justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 7.581, de 2011;

- d) Justificativa para:
- A fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - A indicação de marca ou modelo;
 - A exigência de amostra;
 - A exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- e) Indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;
- f) Declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;
- g) Termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- h) Projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- i) Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- j) Instrumento convocatório;
- k) Minuta do contrato, quando houver; e
- l) Ato de designação da comissão de licitação.

O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

6.3.4.4.2 Do instrumento convocatório

O instrumento convocatório definirá:

- a) O objeto da licitação;
- b) A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- c) O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- d) Os requisitos de conformidade das propostas;
- e) O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 15 da Lei nº 12.462, de 2011;
- f) Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

- g) Os requisitos de habilitação;
- h) A exigência, quando for o caso:
 - de marca ou modelo;
 - de amostra;
 - de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- i) o prazo de validade da proposta;
- j) os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- k) os prazos e condições para a entrega do objeto;
- l) as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- m) a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- n) os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- o) as sanções;
- p) a opção pelo RDC; e
- q) outras indicações específicas da licitação.

Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- O termo de referência que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos; o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- A minuta do contrato, quando houver;
- O acordo de nível de serviço, quando for o caso; e
- As especificações complementares e as normas de execução.

No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011; e
- A exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores

ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

O instrumento convocatório deverá conter:

- O orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e
- O preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase externa com a apresentação de propostas ou lances.

6.3.4.5 Da dispensa e inexigibilidade de licitação

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993⁸⁸.

⁸⁸ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

6.3.4.6 Das condições específicas para a participação nas licitações e para a contratação no RDC

É vedada a participação direta ou indireta nas licitações no âmbito do RDC:

- Da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente, exceto nas contratações integradas;
- Da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente, exceto nas contratações integradas;
- Da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado, exceto nas contratações integradas; ou
- Do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Não há impedimento, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas que participarem de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente, ou da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, aplicando-se, também, aos membros da comissão de licitação.

É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

- Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e
- Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Nos processos de contratação abrangidos pela Lei nº 12.462, de 2011, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:

- No art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991;
- No art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- Nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.3.4.7 Das regras específicas aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do RDC

Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011.

Na hipótese do inciso II do caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, os contratos regidos pelo Decreto nº 7.581, de 2011 poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da Autoridade Pública Olímpica (APO).

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.

6.3.4.8 Da contratação integrada

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

O objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

- A demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- A estética do projeto arquitetônico; e
- Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- Conceção da obra ou serviço de engenharia;
- Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- Levantamento topográfico e cadastral;
- Pareceres de sondagem; e
- Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

- Revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 12.462, de 2011; ou
- Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, transcrito a seguir, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual, a licitação é dispensável, sendo que, observará a ordem de

classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

6.3.4.9 Dos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos

Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

- a) Pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:
 - até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
 - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;
- b) Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
 - Do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados (neste caso, os licitantes deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão);
 - Do ato de habilitação ou inabilitação de licitante (neste caso, os licitantes deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão);
 - Do julgamento das propostas (neste caso, os licitantes deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão);
 - Da anulação ou revogação da licitação;
 - Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993;
 - Da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e
- c) Representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do *caput* do art. 45 da Lei nº 12.462, de 2011, deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Na contagem dos prazos estabelecidos na Lei nº 12.462, de 2011, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Os prazos previstos na referida Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ficará impedido de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

- Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462 de 2011;
- Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- Fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- Der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

A aplicação da sanção de que trata o caput do art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011, implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput do referido artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 12.462, de 2011.

6.3.4.10 Das sanções administrativas

Serão aplicadas sanções nos termos do art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório.

Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade, observado o disposto nos arts. 53 a 57 do Decreto nº 7.581, de 2011, no que couber.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

7 Execução direta de obras pela Funasa

Na execução direta, a Administração utiliza meios próprios para execução das obras ou dos serviços.

Esta modalidade de execução de obras será aplicada nas situações em que a **Funasa** é responsável diretamente pelos trabalhos de campo de engenharia, como por exemplo perfuração de poços, quando utilizado os equipamentos da **Funasa**. As orientações técnicas estão descritas nos manuais específicos das ações. Para a execução da obra deverá ser recolhida a ART ou RRT correspondente.⁸⁹ Neste caso, o pagamento deverá ser efetuado pela **Funasa**.

A programação anual das atividades deverá ser estabelecida, preferencialmente, no ano anterior e encaminhada para a área técnica correspondente do Densp para assegurar a dotação orçamentária. Deve ser elaborado o projeto técnico, o cronograma de execução, a planilha de custos e a relação dos insumos principais para aquisição. Os procedimentos para estas atividades estão descritos nos itens 4 e 5 do presente Capítulo. Em situações especiais é permitida a utilização de suprimento de fundos conforme procedimentos descritos nos itens a seguir.

Para os projetos de saneamento em áreas rurais, tradicionais e especiais, durante a execução as superintendências estaduais deverão manter as informações atualizadas no sistema de gerenciamento das ações adotado pela **Funasa**.

7.1 Pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos

Eventualmente, durante a execução direta, há necessidade de realização de despesas não previstas. Essas despesas deverão, excepcionalmente, serem adquiridas por meio de suprimento de fundos.

O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei⁹⁰ e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que por excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- Para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e
- Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

⁸⁹ Nos termos da Lei nº 6.496, de 1977, Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010

⁹⁰ Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 –Arts. 45, 46 e 47– e Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002

Para os casos de execução direta de obras pela **Funasa**, entende-se por despesas eventuais a aquisição de peças de reposição para equipamentos de perfuração ou de saneamento em áreas rurais, tradicionais e especiais; material de consumo, como por exemplo hipoclorito de sódio, para operação dos sistemas de saneamento em áreas rurais, tradicionais e especiais; e para atender as despesas de pronto atendimento como contratação de mão de obra para serviço braçal e pequenos consertos.

No caso de perfuração de poços em áreas rurais, tradicionais e especiais, deverá ser enquadrado como despesa de pronto pagamento em espécie (especial) devidamente justificado na Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF), por ocasião da solicitação.

No ato em que autorizar a concessão de suprimento de fundos, a autoridade ordenadora fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada, no modelo Comprovação da Aplicação de Suprimento de Fundos (CASF), dentro dos 10 (dez) dias subsequentes do término de aplicação, podendo ser prorrogado até 30 (trinta) dias para sua apresentação e baixa de responsabilidade.

Os limites máximos estabelecidos para cada despesa, descritos a seguir (nota fiscal, recibo, etc.), são específicos, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório, para adequação de valor.

No ato da realização da despesa, o suprido deverá exigir a apresentação de Nota Fiscal de Venda ou Prestação de Serviços, de Recibo ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), conforme o caso, em nome da Fundação Nacional de Saúde.

As notas fiscais ou recibos deverão ser emitidos, separadamente, para material de consumo e serviços de terceiros, em função da necessidade de classificação da despesa por documento. Para serviços de terceiros (prestados por pessoa física) deverá ser emitido, obrigatoriamente, o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), o alertando que o recolhimento dos encargos sociais deverá ser, obrigatoriamente, realizado até o segundo dia útil do mês subsequente da emissão do recibo, sob pena de pagamento de multa pelo suprido.

Só serão admitidas as faturas, notas fiscais ou recibos, que atendam as seguintes exigências:

- Cuja aplicação das despesas tenha ocorrido a partir do crédito na conta administrativa e dentro da data limite estabelecida na PCSF;
- Não contenham rasuras ou emendas;
- Cuja especificação do material adquirido ou do serviço prestado seja clara;
- Cujo tipo do material ou do serviço prestado não tenha sido faturado em outro documento de cobrança e que somados não ultrapasse o limite.

Observação: deverá ser verificado se a nota fiscal foi emitida dentro do prazo de sua validade.

A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer, preferencialmente, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), regulamentado pelo Decreto nº 5.355,

de 25 de janeiro de 2005. Utilizando as contas de suprimento de fundos (tipo B) somente em caráter excepcional, onde comprovadamente não seja possível utilizar o cartão.

O limite máximo para a concessão de suprimento de fundos por meio de conta corrente, quando se tratar de despesas de pequeno vulto, é o descrito na Tabela 14.

Tabela 14 – Limite máximo para a concessão de suprimento de fundos por meio de conta corrente

Objeto	Limite máximo para concessão	Limite máximo de despesa para cada nota
I – Obras e serviços de engenharia	5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.	0,25% do valor constante na alínea “a” (convite) do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.
II – Outros serviços e compras em geral	5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.	0,25% do valor constante na alínea “a” (convite) do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.

Art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993

I. para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quando for utilizada a sistemática de concessão de suprimento de fundos por meio do CPGF, os percentuais estabelecidos para os limites máximos passam a ser os descritos na Tabela 15.

Tabela 15 – Concessão de suprimento de fundos por meio do CPGF

Objeto	Limite máximo para Concessão	Limite máximo de despesa para cada nota
I – Obras e serviços de engenharia	10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 93 e alterações.	1% (um por cento) do valor constante na alínea “a” (convite) do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.
II – Outros serviços e compras em geral	10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.	1% (um por cento) do valor constante na alínea “a” (convite) do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.

A autorização para concessão de Suprimento de Fundos deverá, necessariamente, conter justificativa acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão ao regular processo licitatório.

Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria GM nº 747, de 22 de abril de 2004, será utilizado, excepcionalmente, para as seguintes finalidades:

- a) Alimentação;
- b) Hospedagem;
- c) Combustível;
- d) Transporte;
- e) Medicamento;
- f) Procedimentos médico-hospitalares de urgência;
- g) Embalsamento, traslado e sepultamento;
- h) Recuperação e manutenção de instalações civis, elétricas e hidrossanitárias; e
- i) Recuperação e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos.

Vale ressaltar que a recuperação e manutenção de instalações civis, elétricas, hidrossanitárias, veículos, máquinas e equipamentos refere-se apenas ao atendimento em áreas rurais, tradicionais e especiais.

A realização de despesas não constantes da relação acima, deverá ser previamente autorizada pelo Superintendente Estadual.

Quanto à concessão de suprimento de fundos especial, os limites estão estabelecidos conforme Tabela 16.

Tabela 16 – Concessão de suprimento de fundos especial

Objeto	Limite máximo para concessão
I – Obras e serviços de engenharia	10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações.
II – Outros serviços e compras em geral	10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste caso, o limite máximo de despesa para cada nota será o limite do valor da concessão.

No caso das despesas enquadradas como pronto pagamento em espécie (especial), obrigatoriamente deverá ser recolhido os tributos ou contribuições na forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, bem como, o INSS de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Por exemplo: nota fiscal de prestação de serviço pessoa jurídica no valor de R\$ 1.000,00, incidiria o percentual de 9,45% sobre o valor resultando no valor líquido a recolher de R\$ 94,50. Para serviços de terceiros (prestados por pessoa física) deverá ser emitido, obrigatoriamente, o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), alertando que o recolhimento dos encargos sociais deverá ser, obrigatoriamente, realizado até o segundo dia útil do mês subsequente da emissão do recibo, sob pena de pagamento de multa pelo suprido.

7.1.1 Prestação de contas

Após a aplicação do suprimento de fundos é necessária a comprovação da despesa, para isto são utilizados os seguintes documentos:

- a) 2ª via da Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos;
- b) Formulários “Comprovação de Suprimento de Fundos”, constantes no Capítulo. III, devidamente preenchidos, separadamente material e serviços;
- c) Extrato bancário compreendendo o período de aplicação do suprimento, quando não se tratar de cartão de crédito corporativo;
- d) Memorandos de solicitação de aquisição de bens ou serviços devidamente justificado o que caracterizou a excepcionalidade, bem como, um parecer do setor de compras sobre a impossibilidade de aquisição ou contratação por meios normais de licitação, uma vez que a frequência na solicitação descaracteriza a excepcionalidade;
- e) Cada comprovante original de despesa devidamente atestada e carimbada pela chefia do órgão solicitante, contendo data, assinatura, nome legível e órgão de lotação. No caso de solicitações do órgão de lotação do suprido, o atesto deverá ser dado pela chefia imediata. Em hipótese alguma pelo suprido; e
- f) Os comprovantes de recolhimento dos tributos ou contribuições, se for o caso.

Nota: as orientações concernentes ao pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos, assim como os modelos utilizados na solicitação e prestação de contas, encontram-se disciplinadas na Norma de Execução instituída pela Portaria **Funasa** nº 877, de 20 de junho de 2006.

Capítulo III

Documentos complementares





1 Introdução

Por se tratar de matéria extensa, não será possível descrever neste Manual todas as legislações que dispõem sobre a matéria, podendo o técnico deparar-se com situações não contempladas neste trabalho, o que demandará consulta a outros documentos, como também recorrer às jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas da União, disponíveis em <http://portal2.tcu.gov.br/TCU>. Sendo assim, neste capítulo estarão dispostas a legislação vigente e a bibliografia utilizada para a elaboração deste manual.

Com o objetivo de padronizar o trabalho de campo das equipes de engenharia, também estão dispostos neste capítulo os modelos de fichas de análise, de fiscalização e acompanhamento, de ofícios e de pareceres.



Encontram-se relacionadas todas as legislações citadas no presente manual, além dos demais atos normativos que regulamentam a matéria.

2.1 Constituição

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

2.2 Leis ordinárias

- **Lei nº 12.953, de 5 de fevereiro de 2014**
Altera o Anexo I à Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.
- **Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.
- **Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013**
Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; [...] altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, [...]; e dá outras providências.
- **Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.
- **Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012**
Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.
- **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**
Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. *Alterações:*

- Lei nº 12.980, de 4 de agosto de 2014
- Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012
- Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012
- Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012
- Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012
- Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013
- Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012
- Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013
- **Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.
- **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**
Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; [...]; e dá outras providências. *Alterações:*
 - Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013
 - Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013
 - Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013
 - Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013
 - Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013
 - Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012
 - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012
- **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010**
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
- **Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.377, de 30 de dezembro de 2010
 - Lei nº 12.522, de 11 de novembro de 2011

- **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**
Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
- **Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.377, de 30 de dezembro de 2010
 - Lei nº 12.182, de 29 de dezembro de 2009
- **Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.053, de 9 de outubro de 2009
- **Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008
- **Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007**
Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos estados, Distrito Federal e municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008. *Alterações:*
 - Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012
 - Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012
- **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- **Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 11.477, de 29 de maio de 2007
- **Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.
- **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

- **Lei nº 10.833, de 2 de dezembro de 2004**
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.
- **Lei nº 10.637, de 29 de dezembro de 2003**
Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.
- **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**
Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada prego, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**
Institui o Código Civil (recebimento de obra).
- **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.**
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências (reajuste de contratos).
- **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.**
Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências (termo de parceria).
Alterações:
 - Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002
- **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.**
Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.**
Dispõe sobre a criação de *homepage* na *internet*, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

- **Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997**
Determina que as câmaras municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos municípios e dá outras providências.
- **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**
Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013
 - Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010
- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**
Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013
 - Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012
 - Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011
 - Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010
 - Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010
 - Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009
 - Lei nº 11.783, de 17 de setembro de 2008
 - Lei nº 11.763, de 1º de agosto de 2008
 - Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007
 - Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007
 - Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007
 - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005
 - Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005
 - Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004
 - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004
 - Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999
 - Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998
 - Lei nº 9.032, de 28 de junho de 1995
 - Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994

- **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**
Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013
 - Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995
- **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**
Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011
 - Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010
 - Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004
 - Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003
 - Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001
- **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013
 - Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013
 - Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012
 - Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012
 - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2011
 - Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011
 - Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011
 - Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011
 - Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011
 - Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
 - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009
 - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009
 - Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009
 - Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008
 - Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008
 - Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007

- Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007
- Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007
- Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006
- Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006
- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005
- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004
- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003
- Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002
- Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002
- Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001
- Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001
- Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001
- Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001
- Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000
- Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000
- Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999
- Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998
- Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998
- Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998
- Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997
- Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997
- Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995
- Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995
- Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994
- Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993
- Lei nº 8.620, de 5 de maio de 1993
- Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992
- Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992
- Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992
- Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

- **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**
Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.895, de 18 de dezembro de 2013
 - Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013
 - Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012
 - Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011
 - Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011
 - Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005
 - Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002
 - Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999

- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei nº 12.856, de 2 de setembro de 2013
 - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012
 - Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011
 - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009
 - Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006
 - Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000
 - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000
 - Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000
 - Lei nº 9.960 de 28 de janeiro de 2000
 - Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990
 - Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989

- **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981**
Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

- **Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.**
Institui a *Anotação de Responsabilidade Técnica* na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

- **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**
Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.
- **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. (Suprimento de fundos - arts. 68 e 69). *Alterações:*
 - Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982
 - Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979
 - Lei nº 6.397, de 10 de dezembro de 1976
 - Lei nº 4.489, de 19 de novembro de 1964
- **Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962**
Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.
- **Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962**
Regula o exercício da profissão de geólogo.

2.3 Leis Complementares

- **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012**
Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**
Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Alterações:*
 - Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013
- **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**
Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

- **Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001**
Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.
- **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Alterações:*
 - Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009
- **Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998**
Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**
Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

2.4 Decretos

- **Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014**
Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
- **Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014**
Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.
- **Decreto nº 8.224, de 3 de abril de 2014**
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Decreto nº 8.194, de 12 de fevereiro de 2014**
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Decreto nº 8.186, de 17 de janeiro de 2014**
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- **Decreto nº 8.184, de 17 de janeiro de 2014**
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**
Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013**
Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014
- **Decreto nº 8.038, de 4 de julho de 2013**
Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**
Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
- **Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012**
Regulamenta a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.
- **Decreto nº 7.840, de 12 de novembro de 2012**
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de perfuratrizes e patrulhas mecanizadas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.002, de 14 de maio de 2013
- **Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012**
Regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.251, de 23 de maio de 2014
 - Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012

- **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**
Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013
- **Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011**
Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010**
Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004. *Alterações:*
 - Decreto nº 7.544, de 2 de agosto de 2011
- **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**
Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010**
Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde - **Funasa**, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010**
Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014
- **Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010**
Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- **Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007**
Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
- **Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007**
Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 8.244, de 23 de maio de 2014
 - Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013

- Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011
- Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011
- Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011
- Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008
- Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008
- Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008
- **Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007**
 Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 6.674, de 3 de dezembro de 2008
 - Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010
- **Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007**
 Institui o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 7.470, de 4 de maio de 2011
 - Decreto nº 6.459, de 19 de maio de 2008
 - Decreto nº 6.394, de 12 de março de 2008
- **Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005**
 Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 7.539, de 2 de agosto de 2011
- **Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005**
 Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.
- **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**
 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

- **Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005**
Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.
- **Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006**
Regulamenta o art. 4º da Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.
- **Decreto nº 4.727, de 9 de junho de 2003**
Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**), na forma dos Anexos I e II a este Decreto. *Revogado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010*
- **Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002**
Regulamenta a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou os incisos V ao artigo 27 e XVIII ao artigo 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição (trabalho infantil).
- **Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002**
Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Revogado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*
- **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001**
Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Revogado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*
- **Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001**
Promove a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.
- **Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001**
Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. *Alterações:*
 - Decreto nº 4.485, de 25 de novembro de 2002
- **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000**
Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. *Alterações:*
 - Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010
 - Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000

- **Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.**
Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011
- **Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997**
Regulamenta o disposto no artigo 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.
- **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.**
Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- **Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996.**
Disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais e dá outras providências (contrato de repasse).
- **Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990**
Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. *Alterações:*
 - Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007
- **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**
Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. *Alterações:*
 - Decreto nº 6.792, de 10 de março de 2009
 - Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001
 - Decreto nº 122, de 17 de maio de 1991
- **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986**
Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. (Suprimento de fundos – arts. 45 e 47). *Alterações:*
 - Decreto nº 7.654, de 23 de dezembro de 2011
 - Decreto nº 7.372, de 26 de novembro de 2010
 - Decreto nº 7.058 de 29 de dezembro de 2009
 - Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993
 - Decreto nº 206, de 5 de setembro de 1991

- Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008
- Decreto nº 6.901, de 17 de julho de 2009
- **Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985**
Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. *Alterações:*
 - Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002
- **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**
Código Penal.

2.5 Instruções Normativas

- **Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014**
Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços.
- **Instrução Normativa nº 5, de 5 de junho de 2014**
Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. *Alterações:*
 - Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014
- **Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013**
Altera a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013**
Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
- **Instrução Normativa - TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007**
Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências. *Revogada pela IN – TCU nº 71/2012*
- **Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012**
Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.
- **Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011**
Estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos

e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

- **Instrução Normativa SECOM nº 2, de 16 de dezembro de 2009**
Disciplina as ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal e dá outras providências.
- **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**
Disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.
- **Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003**
Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS e dá outras providências.
- **Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003**
Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.
- **Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997 – Celebração de Convênios**
Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.
Alterações:
 - IN nº 1/2008
 - IN nº 9/2007
 - IN nº 7/2007
 - IN nº 4/2007
 - IN nº 1/2007
 - IN nº 2/2006
 - IN nº 5/2004
 - IN nº 1/2004
 - IN nº 4/2003
 - IN nº 3/2003
 - IN nº 2/2002
 - IN nº 1/2002
 - IN nº 6/2001
 - IN nº 5/2001
 - IN nº 1/2000
 - IN nº 1/1999

Observação:

- IN STN nº 1/2005
- Portaria MF nº 409/2005
- Acórdão TCU nº 1070, de 6 de agosto de 2003 – Plenário, Item 9.2
- Acórdão TCU nº 1572, de 29 de outubro de 2003 – Plenário

2.6 Portarias Interministeriais

- **Portaria interministerial nº 169, de 23 de abril de 2012**

Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a celebração dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, envolvendo a instalação de sistemas coletivos de abastecimento de água e pequenas barragens, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - “ÁGUA PARA TODOS”, instituído pelo Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011. *Alterações:*

- Portaria interministerial nº 239, de 3 de julho de 2013

- **Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011**

Regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. *Alterações:*

- Portaria Interministerial nº 495, de 6 de dezembro de 2013
- Portaria Interministerial nº 274, de 1º de agosto de 2013
- Portaria Interministerial nº 205, de 14 de maio de 2012

- **Portaria Interministerial MP/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008**

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. *Revogada pela Portaria Interministerial nº 507, de 2011*

Alterações:

- Portaria nº 23, de 19 de janeiro de 2010
- Portaria nº 534, de 30 de dezembro de 2009
- Portaria nº 268, de 25 de agosto de 2009
- Portaria nº 404, de 23 de dezembro de 2008
- Portaria nº 342, de 5 de novembro de 2008
- Portaria nº 165, de 20 de junho de 2008

- **Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 24, de 19 de fevereiro de 2008**
Disciplina os procedimentos operacionais para o atendimento ao disposto no art. 17 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências (arquivamento de convênios).
- **Portaria Interministerial MC/MS nº 165, de 20 de abril de 2004**
Cria o Projeto de Saneamento Ambiental em Regiões Metropolitanas e dispõe sobre sua implementação.

2.7 Portarias Ministeriais

- **Portaria MS nº 270, de 27 de fevereiro de 2014**
Aprovado o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**), nos termos do anexo a esta Portaria.
- **Portaria MP nº 90, de 24 de abril de 2009**
Institui, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o Sistema do Cartão de Pagamento - SCP com o objetivo de detalhar a aplicação de suprimento de fundos concedido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.
- **Portaria MCidades nº 627, de 18 de dezembro de 2008**
Alteração de itens do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
- **Portaria MCidades nº 628, de 18 de dezembro de 2008**
Altera o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (declaração posse de área objeto de intervenção).
- **Portaria MS nº 1.074/GM, de 29 de maio de 2008**
Aprova o “Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios”.
- **Portaria MS nº 431, de 6 de março de 2008**
Prorroga os efeitos da Portaria nº 1.490/GM, de 20 de junho de 2007, que aprova o Manual de Cooperação Técnica e financeira por meio de Convênios – *Revogada pela Portaria MS nº 1.074/GM, de 2008*
- **Portaria MS nº 1.869, de 6 de agosto de 2007**
Altera a redação dos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Portaria nº 1.776, de 8 de setembro de 2003, que aprovou o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde - **Funasa**.

- **Portaria MS nº 1490/GM, de 20 de junho de 2007**
Aprova o “Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios” - *Revogada pela Portaria MS nº 1.074/GM, de 2008*
- **Portaria MS nº 686/GM, de 30 de março de 2006**
Aprova as Atualizações das Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres para o Exercício de 2006 – *Revogada pela Portaria MS nº 1.490/GM, de 2007*
- **Portaria MS nº 453, de 24 de março de 2005**
Aprova as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres - *Revogada pela Portaria MS nº 686/GM, de 2006*
- **Portaria MS nº 747, de 22 de abril de 2004**
Estabelece normas e procedimentos para concessão e aplicação de Suprimento de Fundo Especial, para atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena.
- **Portaria MS nº 447, de 17 de março de 2004**
Aprova as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres – *Revogada pela Portaria MS nº 453/GM, de 2005*
- **Portaria MS nº 1.776, de 3 de setembro de 2003**
Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**). *Revogada pela Portaria MS nº 270/GM, de 2014*
- **Portaria MS nº 601, de 15 de maio de 2003**
Aprova as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios com o Ministério da Saúde, em substituição às Normas de Financiamento de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios aprovadas pela Portaria nº 270, de 6 de abril de 1999, e demais modificações – *Revogada pela Portaria MS nº 447/GM, de 2004*
- **Portaria MS nº 382, de 01 de março de 2002**
Ratificar o conteúdo das Normas de Financiamento de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios, com o Ministério da Saúde e Fundação Nacional de Saúde - **Funasa**, aprovadas pela Portaria nº 270, de 06 de abril de 1999, e modificadas pela de nº 354, de 22 de março de 2001 - *Revogada pela Portaria MS nº 601/GM, de 2003*
- **Portaria Normativa MP nº 5, de 19 de dezembro de 2002**
Dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

- **Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002**
Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052.
- **Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002**
Define, com base no inciso III, art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, os valores limites para concessão de suprimento de fundos.
- **Portaria MS nº 270, de 06 de abril de 1999**
Aprovar as Normas de Financiamento de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios, com o Ministério da Saúde e Fundação Nacional de Saúde, bem como os formulários, modelos, anexos e cronograma de atendimento que as acompanham – *Revogada pela Portaria MS nº 601/GM, de 2003*

2.8 Portarias Funasa

- **Portaria nº 637, de 23 de julho de 2014**
Dispõe sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental custeadas pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências. *Revoga a Portaria nº 902, de 2013*
- **Portaria nº 586, de 14 de julho de 2014**
Dispõe sobre as diretrizes para atuação em Educação em Saúde Ambiental na **Funasa**. *Revoga a Portaria nº 787, de 7 de agosto de 2007*
- **Portaria nº 1.226, de 22 de outubro de 2013**
Aprova critérios de elegibilidade e prioridade para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde no que se refere à Ação de Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares.
- **Portaria nº 1.065, de 4 de setembro de 2013**
Aprova critérios de elegibilidade e prioridade para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde no que se refere à Ação de Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas.
- **Portaria nº 1.050, de 1º de outubro de 2013**
Regulamenta a Portaria nº 897, de 06 de novembro de 2012, quanto às competências definidas nos incisos do art. 2º, relativas aos técnicos da Coordenação/Setor de Habilitação e Celebração de Convênios e aos técnicos da Coordenação ou Setor de Prestação de Contas.
- **Portaria nº 902, de 2 de julho de 2013**
Dispõe sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental custeadas pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências. *Alterações: Revogada pela Portaria nº 637, de 2014.*
 - Portaria nº 371, de 2 de maio de 2014
 - DOU nº 89, de 13/05/2014, pág. 42 – retificação do Parágrafo Único do art. 14

- **Portaria nº 970, de 23 de julho de 2013**
Excluir os anexos da Portaria nº 902, de 2 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de julho de 2013.
- **Portaria nº 897, de 06 de novembro de 2012**
A cada instrumento de transferência de recursos, convênios ou termos de compromisso, celebrado ou que venha a ser celebrado pela Fundação Nacional de Saúde, será atribuído um técnico que, observadas as competências e atribuições de sua área de atuação, ficará encarregado pelo acompanhamento e pela adoção das medidas de caráter técnico indispensáveis à consecução dos objetos pactuados, em conformidade com as ações e programas a serem executados, conforme o disciplinado nesta Portaria.
- **Portaria nº 852, de 15 de dezembro de 2011**
Estabelece critérios e procedimentos para o cumprimento dos Artigos 2º e 3º da Portaria **Funasa** nº 623, de 11.5.2010.
- **Portaria nº 314, de 14 de junho de 2011**
Institui Processo Seletivo para repasses de recursos para ações de saneamento básico.
- **Portaria nº 1.104, de 23 de setembro de 2010**
Dispõe sobre a descentralização dos atos subsequentes à celebração dos Convênios e Termos de Compromisso para as Coordenações Regionais da Fundação Nacional de Saúde.
- **Portaria Funasa nº 623, de 11 de maio de 2010**
Altera a Portaria nº 544, de 14.5.2008, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento ambiental financiadas pela Fundação Nacional de Saúde.
- **Portaria Funasa nº 627, de 9 de junho de 2009**
Instruir Grupo de Trabalho, que terá como objetivo levantar, analisar e propor encaminhamento quanto aos pontos críticos e/ou pendentes, legislação, documentação, revisão dos manuais técnicos e ferramentas existentes referentes aos procedimentos de Engenharia para execução de obras nos Convênios, Termos de Compromisso, Contratos e Administração Direta no âmbito da **Funasa**.
- **Portaria Funasa nº 154, de 11 de fevereiro de 2009**
Adotar no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - **Funasa**, a Portaria nº 628 de 19 de dezembro de 2008 do Ministério das Cidades, para os Termos de Compromissos celebrados a partir do PAC/ **Funasa** (Declaração posse de área objeto de intervenção).

- **Portaria Funasa nº 846, de 30 de julho de 2008**
Institui, em todas as unidades da **Funasa**, o uso do Sistema de Planilha de Custos de Obras de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde, como ferramenta de análise e elaboração de orçamentos de obras financiadas pela **Funasa**.
- **Portaria Funasa nº 702, de 18 de junho de 2008**
Institui, o uso do Sistema Integrado do Gerenciamento de Obras – SIGOB, como ferramenta de acompanhamento da execução de projetos de obras financiadas pela **Funasa**.
- **Portaria Funasa nº 544, de 14 de maio de 2008**
Estabelecer os critérios para transferência de recursos financeiros das ações financiadas pela Fundação Nacional de Saúde (liberação de parcelas).
- **Portaria Funasa nº 1.065, de 27 de setembro de 2007**
Altera a Portaria **Funasa** nº 723, de 24/07/07.
- **Portaria Funasa nº 787, de 07 de agosto de 2007**
Aprovar as Diretrizes Gerais e Operacionais de Educação em Saúde da **Funasa**, as competências da área, bem como as atribuições dos responsáveis no âmbito central e regional, na forma do anexo a esta Portaria. *Revogada pela Portaria nº 586, de 14 de julho de 2014.*
- **Portaria Funasa nº 723, de 24 de julho de 2007**
Aprova os critérios e procedimentos básicos para aplicação de recursos financeiros, constantes do Anexo desta Portaria.
- **Portaria Funasa nº 877, de 20 de junho de 2006 – Norma de Execução**
Autorizar o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) pelas Unidades Gestoras Regionais e a concessão de auxílio alimentação por meio de suprimento de fundos a indígenas em trânsito.
- **Portaria Funasa nº 151, de 20 de fevereiro de 2006**
Aprovar os Critérios e os Procedimentos Básicos para Aplicação de Recursos Financeiros, constantes do anexo desta Portaria. *Revogada pela Portaria **Funasa** nº 723, de 2007*
- **Portaria Funasa nº 674, de 5 de dezembro de 2005**
Estabelece as obrigações dos partícipes nos convênios de natureza financeira celebrados pela Fundação Nacional de Saúde - **Funasa** e dá outras providências.
- **Portaria Funasa nº 487, de 27 de outubro de 2005**
Estabelecer que as análises técnicas dos projetos de engenharia e de educação em saúde e mobilização social relativos às ações de saneamento e de engenharia de saúde pública serão de responsabilidade das equipes técnicas das Coordenações Regionais da **Funasa/MS** nos estados.

- **Portaria Funasa nº 143, de 17 de março de 2005**
Define critérios para liberação de recursos aos convênios com deficiência na instrução processual, empenhados no exercício de 2004, convalidando-se os atos praticados quanto a deficiente instrução processual dos processos de formalização, devendo o Depin/**Funasa** instruir todos os processos de convênios pendentes até o final do exercício financeiro corrente.
- **Portaria Funasa nº 127, de 17 de março de 2005**
Delega competência aos Coordenadores Regionais da Fundação Nacional de Saúde, para aprovarem análise de prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, conforme cronograma.
- **Portaria Funasa nº 59, de 05 de fevereiro de 2004**
Instituir grupo de trabalho, que terá como objetivo levantar, analisar e propor encaminhamento quanto aos pontos críticos e/ou pendentes, legislação, documentação e ferramentas existentes referentes aos procedimentos de Engenharia para execução de obras nos Convênios, Contratos e Administração Direta no âmbito da **Funasa**.
- **Portaria Funasa nº 143, de 31 de março de 2004**
Define critérios para liberação de recursos aos convênios com deficiência na instrução processual, empenhados anteriormente ao exercício de 2004, convalidando-se os atos praticados quanto a deficiente instrução processual dos processos de formalização, devendo o Depin/**Funasa** instruir todos os processos de convênios pendentes até o final do exercício financeiro corrente.
- **Portaria Funasa nº 106, de 04 de março de 2004**
Aprovar os Critérios e os Procedimentos Básicos para Aplicação de Recursos Financeiros, constantes do anexo desta Portaria. *Revogada pela Portaria **Funasa** nº 151, de 2006*
- **Portaria Funasa nº 225, de 14 de maio de 2003**
Aprovar os Critérios e os Procedimentos Básicos para Aplicação de Recursos Financeiros, constantes do anexo desta Portaria. *Revogada pela Portaria **Funasa** nº 106, de 2004*
- **Portaria Funasa nº 442, de 3 de outubro de 2002**
Estabelece as obrigações dos partícipes nos convênios de natureza financeira celebrados pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.
- **Portaria Funasa nº 443, de 3 de outubro de 2002**
Define procedimentos para celebração de convênios de natureza financeira pela Fundação Nacional de Saúde, nos casos que especifica, implanta o Sistema de Convênios (Siscon) e dá outras providências.
- **Portaria Funasa nº 1, de 02 de janeiro de 2002**
Aprovar os Critérios e os Procedimentos Básicos para Aplicação de Recursos Financeiros, constantes do anexo desta Portaria. *Revogada pela Portaria **Funasa** nº 225, de 2003*

- **Portaria Funasa nº 176, de 28 de março de 2000**
Aprovar os Critérios e os Procedimentos Básicos para Aplicação de Recursos Financeiros, constantes do anexo desta Portaria. *Revogada pela Portaria Funasa nº 1, de 2002*
- **Portaria Funasa nº 84, de 4 de fevereiro de 1999**
Denunciar, extinguindo, todos os convênios de administração direta de Serviços Municipais de Abastecimento de Água e Esgoto, celebrados com municípios e relacionados no Anexo único desta Portaria. (*Convênios de cooperação e de assistência técnica*)

2.9 Instruções de Serviço

- **Instrução de Serviço Funasa nº 001, de 24 de junho de 1999**
Define os procedimentos a serem adotados pelos fiscais especialmente designados para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos realizados entre a **Funasa** e terceiros.

2.10 Ordens de Serviço

- **Ordem de serviço nº 02, de 05 de julho de 2012**
Definir os seguintes procedimentos relativos a: acompanhamento da execução físico-financeira de convênios e termos de compromisso; medidas administrativas internas; solicitação para instauração da TCE.
- **Ordem de serviço nº 01, de 20 de junho de 2005**
Estabelece procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). *Revogada pela OS nº 02, de 2012*
- **Ordem de serviço nº 60, de 07 de outubro de 2003**
Estabelece procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). *Revogada pela OS nº 01, de 2005*
- **Ordem de serviço nº 1, de 25 de outubro de 2002**
Estabelece normas de procedimento sobre as atribuições e competências dos técnicos para a certificação do cumprimento do objeto pactuado nos Convênios relativos a obras e serviços de engenharia financiados pela **Funasa**.
- **Ordem de serviço nº 001, de julho de 1997**
Sistematização dos procedimentos para análise, acompanhamento e recebimento de obras ou serviços relativos a liberação de recursos por repasse direto a terceiros quando se tratar de projetos de Saneamento.

2.11 Portarias Conjuntas

- **Portaria Conjunta FNS/Funasa nº 1, de 17 de fevereiro de 2005**
Fixar, consoante cronograma, em até 9.5.2005, o prazo para cessação dos efeitos da Portaria nº 323, de 13 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União, nº 118, de 20 de junho de 2000, relativamente as atividades afetas às Divisões de Convênios e Gestão dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde.
- **Portaria Conjunta FNS/Funasa nº 323, de 13 de Junho de 2000**
Institui, no âmbito da **Funasa**, o uso do Sistema Gescon – Gestão Financeira e de Convênios, gerido pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS do Ministério da Saúde, que doravante passa ser de uso obrigatório em todas as suas unidades.

2.12 Resoluções Confea

- **Resolução Confea nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013**
Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.
- **Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
- **Resolução Confea nº 1.010, de 22 de agosto de 2005**
Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
- **Resolução Confea nº 425, de 18 de dezembro de 1998**
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências – *Revogada pela Resolução Confea nº 1.025, de 2009*
- **Resolução Confea nº 407, de 09 de agosto de 1996**
Revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- **Resolução Confea nº 361, de 10 de dezembro de 1991**
Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- **Resolução Confea nº 310, de 23 de Julho de 1986**
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

- **Resolução Confea nº 218, de 29 de Junho de 1973**
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.13 Resoluções CAU

- **Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013**
Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

2.14 Resoluções Conama

- **Resolução Conama nº 377, de 09 de outubro de 2006**
Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistema de Esgotamento Sanitário.
- **Resolução Conama nº 307, de 5 de julho de 2002**
Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- **Resolução Conama nº 286, de 30 de agosto de 2001**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.
- **Resolução Conama nº 237/1997, de 22 de dezembro de 1997**
Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente
- **Resolução Conama nº 001/86, de 26 de Janeiro de 1986**
Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

2.15 Resoluções Conselho Nacional de Saúde

- **Resolução CNSº 322, de 8 de maio de 2003**
Aprova diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional n 29 de 13 de setembro de 2000: da base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde.

2.16 Acórdãos e Decisões

A íntegra das resoluções do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), encontram-se disponibilizadas no sítio www.tcu.gov.br.

2.16.1 Deliberações do TCU

ACESSIBILIDADE

Acórdão nº 853/2013 – Plenário - TCU

9.1.1. apliquem os critérios e parâmetros técnicos prescritos na norma NBR 9050/2004 relacionados com a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS

Acórdão nº 309/2003 – Plenário - TCU

9.1.9. promova a implementação de ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, nos moldes do disposto na Portaria nº 1469/2000, estabelecendo plano de fiscalização que contemple cronograma e municípios a fiscalizar;

[...]

9.1.17. estenda o acompanhamento das ações de saneamento nos municípios, após o término de vigência dos convênios, com o objetivo de monitorar a geração de benefícios para a população em decorrência das obras realizadas;

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Acórdão nº 3.373/2013 – Plenário - TCU

9.5. determinar à Agência de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - Agesul:

9.5.1. exclua o item Administração Local da composição da taxa de BDI nos futuros editais de licitação, uma vez que esse procedimento fere a jurisprudência deste Tribunal, em especial os Acórdãos nº 325/2007 e 2.622/2013, ambos do Plenário;

9.5.2. discrimine o custo de administração local na planilha orçamentária, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, conforme os art. 30, § 6º, e 40, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.983/2013;

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário - TCU

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto nº 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

[...]

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto nº 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 2.631/2011 – Plenário - TCU

9.1.2.2. inclusão inadequada do item de “administração local” na composição do BDI, o qual, após aditivos contratuais com vistas à elevação de quantitativos de serviços, tendem a gerar aumentos indevidos na parcela de “administração local”, cujo valor deveria ser fixo e estimado na planilha de custos diretos, demandando, assim, que sejam repactuados os contratos para transferir tal item do BDI para a planilha, com devolução dos valores pagos indevidamente

Acórdão nº 1.996/2010 – Plenário -TCU

9.3. determinar ao III Comar que exija da contratada a apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade dos custos de administração local com a realidade da obra, com caracterização precisa dos profissionais que embasaram o valor mensal do encargo a ser pago, com respectivo salário, incluindo, ainda, detalhamento do restante dos custos que integram o serviço, todos passíveis de medição específica com base em documentos reais que demonstrem o efetivo adimplemento desses custos, como carteiras de trabalho, contracheques, GFIP, RAIS, dentre outros documentos hábeis, bem como fiscalizar, pormenorizadamente, a execução deste item de custo da obra;

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Acórdão nº 2.590/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.7.1.1. proceda à Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no Crea no processo de contratação para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 6.496/1977;

Acórdão nº 3.089/2010 – Plenário - TCU

9.2.3. a respeito da necessidade de avaliar, nos casos de inexecução ou má execução do objeto conveniado, a co-responsabilidade do fiscal designado pela municipalidade, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fiscalização deve sempre constar do processo de convênio, nos moldes previstos nos arts.1º, caput, e 4º, inciso I, da IN-TCU nº 56/2007;

Acórdão nº 1.022/2010 – Plenário - TCU

9.5.2. há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão, conforme determinado na Lei Federal nº 6.496/1977;

Acórdão nº 2.125/2008 – Plenário - TCU

9.2.5.6. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela confecção dos projetos básicos e pela execução das obras, em descumprimento ao art. 14 da Lei nº 5.194/1966 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, bem como do art. 42, caput, da Lei nº 8.443/1992 (subitem 6.4 do Relatório precedente);

Acórdão nº 1.041/2005 – Plenário - TCU

9.2. determinar ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes que providencie as anotações de responsabilidade técnica referentes à autoria de projetos básicos de obras conduzidas pelo órgão, para as quais concorram recursos federais, de modo a possibilitar eventual responsabilização profissional de seus autores;

ALTERAÇÃO DE CONVÊNIOS

Acórdão nº 1.427/2009 – 2ª Câmara - TCU

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o art. 15 da IN/STN nº 1/1997 c/c o art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008;

Acórdão nº 3.478/2010 – 1ª Câmara - TCU

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR que, sempre que necessário empreender qualquer alteração na execução do objeto de instrumentos de transferência celebrados com a União, solicite previamente a anuência do órgão concedente, a quem compete autorizar eventual modificação, a teor do disposto nos arts. 15 e 16 da IN/STN nº 1/1997.

Acórdão nº 9.184/2012 – 2ª Câmara - TCU

1.7.1. ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC que, na gestão de verba federal recebida por meio de transferências voluntárias, cumpra os termos do Plano de Trabalho avençado, abstendo-se de promover alterações no objeto pactuado sem obter prévia anuência do órgão ou da entidade concedente.

BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI)

Acórdão nº 3.395/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.6.7.2. contratação de serviços de engenharia sem exigência, no instrumento convocatório, de detalhamento analítico do BDI nas propostas apresentadas pelos licitantes (ocorrência identificada no Processo 8280.002854/2008), o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, e na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.828/2009 - Plenário, 3.905/2010 - 2ª Câmara e 2.079/2012-Plenário);

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário - TCU

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos nºs. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA 1º Quartil Médio 3º Quartil

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 20,34% 22,12% 25,00%

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 19,60% 20,97% 24,23%

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS 20,76% 24,18% 26,44%

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 24,00% 25,84% 27,86%

OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS 22,80% 27,48% 30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS 1º QUARTIL MÉDIO 3º QUARTIL

11,10% 14,02% 16,80%

[...]

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos na obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC nº 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de

aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto nº 7.983/2013;

Acórdão nº 1.079/2013 – Plenário - TCU

9.5.1. a inclusão dos itens canteiro de obras, operação e manutenção do canteiro de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos pessoais, e administração local, no elemento “Bonificações e Despesas Indiretas” (BDI) contraria a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos 1762/2010-TCU-Plenário, 440/2008-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 1119/2010-TCU-Plenário e 1516/2010-TCU-Plenário;

Acórdão nº 1.823/2013 – Plenário - TCU

9.2.1. a taxa de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas - deve ser diferenciada para a aquisição de equipamentos específicos, conforme pacificado na jurisprudência desta Corte, conforme Súmula 253 deste Tribunal;

Acórdão nº 1.223/2013 – Plenário - TCU

9.5.3.3. adoção de percentuais de BDI de 37,2 e 37,3%, que extrapolam injustificadamente a maior referência, de 27%, indicada no Acórdão 2369/2010-TCU-Plenário, para a tipologia e valor das obras e serviços nas bacias dos córregos Aricanduva e Zavuvus;

9.5.3.4. inclusão indevida de percentual para a administração local na composição do BDI, ao invés de detalhá-la na planilha de custos diretos, contrariando disposições do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário;

Acórdão nº 11.197/2011 – 2ª Câmara - TCU

9.7.2. fazer constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

Acórdão nº 2.828/2009 – Plenário - TCU

9.1.7. abstenha-se de incluir parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos orçamentos-base, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, em observância ao Acórdão 325/2007 - Plenário;

Acórdão nº 2.715/2008 – Plenário - TCU

9.1.7. avalie a conveniência de manter o percentual de BDI na ordem de 30%, encaminhando a esta Corte de Contas justificativas fundamentadas, caso permaneça o percentual atual;

Acórdão nº 3.050/2008 – Plenário - TCU

9.4.2. abstenha-se de incluir percentual a título de BDI em planilhas orçamentárias de obras a serem executadas diretamente pela Administração Municipal;

Acórdão nº 440/2008 – Plenário - TCU

9.2.5.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

Acórdão nº 1.482/2008 – Plenário - TCU

9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas – LDI:

9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;

9.3.5. a ausência de justificativa técnica para o percentual de BDI fixado na planilha orçamentária das obras de drenagem do Igarapé Samaúma, afigurando-se indícios de utilização de valor excessivo em face do limite delineado no Acórdão 325/2007-Plenário;

Acórdão nº 818/2007 – Plenário - TCU

9.2.1. passe a exigir, nos editais de licitação, a especificação do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI para todos os itens a serem contratados, discriminando todas as parcelas que o compõem, independente de o certame se processar pelo menor preço global ou unitário;

Acórdão nº 325/2007 – Plenário - TCU

9.1.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;

Acórdão nº 1.566/2005 – Plenário - TCU

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex - que constitua grupo de trabalho, com a participação da Secob e da 1ª Secex, para propor os critérios de aceitabilidade do Lucro e Despesas Indiretas em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, com vistas a subsidiar trabalho de fiscalização de obras no próximo exercício, identificando os itens a serem considerados na composição da LDI, os valores médios ou medianos praticados e a respectiva faixa de variabilidade, analisando, inclusive, a razoabilidade dos valores de LDI propostos pelo Consórcio Alusa/Amper, no contrato nº 4500007623;

CAPACIDADE TÉCNICA DO CONVÊNIO

Acórdão nº 5.715/2013 – 1ª Câmara - TCU

9.4. alertar o MDA sobre o disposto do art. 26 da Portaria Interministerial 507/2011, que trata da exigência de análise do plano de trabalho do proponente quanto à qualificação técnica e capacidade operacional para a gestão do convênio ou contrato de repasse.

Acórdão nº 794/2009 – Plenário - TCU

9.2.1. observe o disposto na Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 127/2008, no sentido de que a descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para executá-los, ainda que os recursos envolvidos sejam de origem externa, fazendo constar dos autos dos processos os elementos comprobatórios que atestem a efetiva capacidade técnica de tais entidades;

Acórdão nº 1.232/2008 – Plenário - TCU

9.4.5. somente celebre convênios e contratos de repasse com instituições que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e que desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados, conforme estabelece o art. 1º, §2º, da IN/STN 1/97, com a redação dada pela IN/STN 7/2007;

Acórdão nº 958/2008 – Plenário - TCU

3.1 Determinar à FUNASA que se abstenha de celebrar convênio:

[...]

3.1.3 com ONG que não demonstre capacidade técnica, organizacional e estrutural para a execução do objeto, nos termos do art. 1º, § 2º, da IN/STN 01/97, sob pena de responsabilização;

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Acórdão nº 2.067/2008 – Plenário - TCU

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

[...]

9.1.2. abstenha-se de empenhar recursos à conta de convênios que não tenham os devidos projetos técnicos e licenças ambientais prévias aprovados, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal, conforme previsto no artigo 268, inciso VII, do RI/TCU, bem como de responsabilização dos gestores e responsáveis, conforme disposto nos Acórdãos do TCU nº 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário;

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Acórdão nº 711/2012 – Plenário - TCU

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT que submeta, previamente, à Funasa as compensações dos valores correspondentes aos serviços

não executados ou executados de forma diversa da especificada (relacionados no item 52, tabela 2, da instrução da Secex/MT, transcrita no relatório), com outros serviços de utilidade para as obras de saneamento do município, e, caso aprovado, formalize as compensações mediante termo aditivo ao contrato com a empresa Barão Construtora Ltda., observadas as regras da Lei nº 8.666/1993;

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Acórdão nº 309/2003 – Plenário - TCU

9.1.22. inclua cláusula no termo de convênio exigindo a manifestação do Conselho Municipal de Saúde para a aprovação dos projetos de saneamento;

CONSULTA DE PREÇOS

Decisão nº 473/1999 – Plenário – TCU

8.7.7. verifique a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, nos termos previstos no art. 15, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93;

CONTRAPARTIDA

Acórdão nº 198/2013 – Plenário - TCU

9.2.19. implemente, nas superintendências estaduais da Fundação, as seguintes medidas:

[...]

9.2.19.13. garantir que a comprovação da contrapartida do conveniente preceda a liberação de recursos, em conformidade com os arts. 2º, § 3º, da IN/STN nº 1/97; 55, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e tendo em vista o que consta nas Notas Técnicas, da Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional de Saúde, nº 85/2012 (EP 290/06 - Siafi 567780, 90/12 – EP 976/07 - Siafi 638195 e 96/12 – TC/PAC 602/09 - Siafi 658095);

Acórdão nº 6.662/2013 – 2ª Câmara - TCU

2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Parintins -AM acerca da necessidade de depósito da contrapartida municipal em conta específica em convênios firmados com órgãos federais de acordo com a IN 01/1997-STN e Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127.

Acórdão nº 2.093/2013 – Plenário

1.8.1. deposite a contrapartida, quando financeira, na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, em cumprimento ao art. 24, §1º, da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011 (art. 43, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, vigente à época dos fatos relatados nos autos);

Acórdão nº 1.097/2006 – Plenário - TCU

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao Governo do Estado de Sergipe, que, quando do recebimento de recursos da União, mediante convênio, contratos de repasse, ou outros instrumentos voluntários de transferência de recursos federais observe fielmente os termos estabelecidos na legislação pertinente e nas cláusulas pactuadas, em especial:

[...]

9.5.3. promova o depósito dos recursos financeiros da contrapartida estadual contemporaneamente aos créditos do concedente;

Acórdão nº 309/2003 – Plenário - TCU

9.1.8. oriente os municípios a serem beneficiados pelo Programa Saneamento Básico e cujos sistemas estejam sob administração de entidade estadual que negociem a integralização da contrapartida pela empresa que auferirá a renda decorrente das obras a serem realizadas;

CONTRATO

Acórdão nº 4.502/2010 – 1ª Câmara - TCU

1.5.1.4. nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 1.564/2010 – 2ª Câmara - TCU

1.8.1 abstenha-se de celebrar alterações contratuais que impliquem acréscimos superiores aos previstos nos § 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, admitindo-se exceções somente quando previstos cumulativamente os pressupostos previstos na Decisão nº 215/1999-TCU-Plenário;

Acórdão nº 1.338/2010 – Plenário - TCU

9.2.2. abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal;

Acórdão nº 1.733/2009 – Plenário - TCU

9.9. determinar à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE-UFPE que:

[...]

9.9.3. abstenha-se de autorizar a celebração de termos aditivos que extrapolem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, podendo tais limites ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão nº 215/1999-TCU-Plenário; esclarecendo ainda que: I - o limite de 25 % não se refere ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, e sim ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos; II - para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados; III - o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base;

Acórdão nº 211/2008 – Plenário - TCU

9.1. determinar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 055/2002, que já se encontra extinto desde 20/6/2005, firmado com a Construtora Elevação Ltda., e, caso decida dar prosseguimento aos serviços remanescentes, realize prévio certame licitatório, ante a impossibilidade de efetuar dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão nº 1.247/2003 – Plenário - TCU

9.1.3. não celebre termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

Decisão nº 300/2002 – Plenário - TCU

I - determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/PR que:

a) [...]

b) aplique, na celebração de seus contratos, a regra do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, especialmente no que diz respeito a valores e quantitativos, de modo a garantir a conformidade do contrato com os termos da licitação e da proposta vencedora, procedendo-se a alterações contratuais obrigatoriamente por meio da formalização de termos aditivos (4.1.2, a);

Decisão nº 698/2000 – Plenário - TCU

8.1.6. nos contratos relativos às obras financiadas com recursos federais, mesmo nos casos cuja duração seja inferior a um ano, preveja a possibilidade de reajuste, fazendo menção ao indicador setorial aplicável, nos casos em que, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não seja cumprido;

Decisão nº 451/2000 – Plenário - TCU

8.2.5. abstenha-se de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo;

Decisão nº 473/1999 – Plenário - TCU

8.7.3. exija, efetivamente, a prestação de garantia do contratado nos casos em que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93;

Decisão nº 215/1999 – Plenário - TCU

8.1. [...], responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

CONTROLE SOCIAL

Acórdão nº 2.473/2012 – Plenário - TCU

9.3.7. notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede na localidade, da liberação de recursos públicos por órgãos e entidades da administração pública federal em benefício da municipalidade, a qualquer título, nos termos do art. 2º da Lei 9.452/1997 e art. 35 da Portaria MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

CONVITE

Acórdão nº 643/2014 – Plenário - TCU

9.1.5. na realização de licitação na modalidade de convite, em cumprimento às disposições do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 248, obtenha pelo menos três propostas de preços válidas para cada item licitado ou, caso contrário, promova a repetição do convite, convocando outros possíveis interessados, de forma a garantir-se a legitimidade do procedimento licitatório, ressalvada a hipótese prevista no §7º do mesmo artigo que deve ser devidamente justificada no processo licitatório;

Acórdão nº 3.241/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.8.3. a realização de licitações, sob modalidade de convite, para execução de serviços de mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitan-

temente e cujo somatório de seus valores demande a realização de tomada de preços, afronta o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993;

CPMF

Acórdão nº 1.453/2009 – Plenário - TCU

9.2.2. adote as providências necessárias com vista ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas a título de CPMF a partir de 1º/01/2008, no âmbito do Contrato nº 16/2007, uma vez que a cobrança desse tributo se encerrou em 31/12/2007;

Acórdão nº 1.210/2009 – Plenário - TCU

9.3. considerar improcedentes as justificativas apresentadas em sede de oitiva pela empresa Arteleste Construções Ltda, acerca da não alteração pelo DNIT do contrato PD-21001/01-00, firmado com esta empresa, objetivando a retirada da CPMF, em face da extinção desse tributo a partir de 01/01/2008;

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Acórdão nº 198/2013 – Plenário - TCU

9.2.19.11. aperfeiçoar o planejamento e o controle das transferências, inclusive mediante a atualização, sempre que necessário, do cronograma de desembolso de recursos, em conformidade com os arts. 2º, § 10, e 18, da IN/STN nº 1/97; 33 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

Acórdão nº 4.852/2010 – 2ª Câmara - TCU

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência estimados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão nº 1.441/2009 – Plenário - TCU

9.1.3. prever, em suas próximas licitações, cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei;

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Acórdão nº 2.859/2013 – Plenário - TCU

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com em-

presas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto nº 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

Acórdão nº 2.293/2013 – Plenário - TCU

9.2. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que foram encontradas as seguintes impropriedades na análise da documentação referente à Concorrência 006/DALC/SBPA/2013:

9.2.1. inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei nº 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 - a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção - especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%;

DIÁRIO DE OBRAS

Acórdão nº 8140/2012 – 2ª Câmara - TCU

9.3.1. em se tratando de obras financiadas com recursos federais, atente para o recebimento provisório e definitivo do respectivo objeto, em observância ao art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como exija o devido preenchimento do diário de obras pelo contratado;

Acórdão nº 1.731/2009 – Plenário - TCU

9.8.3. exija dos fiscais a elaboração de diário de obras, registrando tempestivamente as ocorrências relacionadas à execução do contrato (materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, bem como a localização precisa dos serviços executados, etc.), em atenção ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

DOCUMENTAÇÃO

Decisão nº 767/1998 – Plenário - TCU

8.2.1. solicite, doravante, atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e Artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior;

Decisão nº 705/1994 – Plenário – TCU - TCU

1 firmar o entendimento de que:

a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação

de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;

b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea “a” acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação “ex vi” do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado;

c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal;

d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;

EDITAL (CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS)

Acórdão nº 711/2014 – 1ª Câmara - TCU

1.7.2. dar ciência à Superintendência Estadual da **Funasa** no Piauí de que:

[...]

1.7.2.3. a ausência de cláusula dispondo sobre critério de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitação contraria o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 8.049/2013 – 1ª Câmara - TCU

9.3. cientificar a Universidade Federal de Santa Catarina de que a fixação de preço mínimo em edital de procedimento licitatório constitui afronta à vedação contida no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 8.852/2012 – 2ª Câmara - TCU

1.7.3. Ausência de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos para o objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8666/1993;

Acórdão nº 515/2012 – 1ª Câmara - TCU

1.5.2. inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme verificado na Tomada de Preços 22/2010, pois não houve especificação, no respectivo edital, de limite máximo para os preços unitários que compõem sua planilha orçamentária e para o valor global da contratação, infringindo-se o art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 259/2010.

Acórdão nº 2.070/2010 – Plenário - TCU

9.2.5.3. indique nos editais de licitação os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, os quais devem estar devidamente justificados e demonstrados no processo, considerando o disposto no art. 115 da Lei nº 11.514/2007 (LDO 2008) ou daquela que venha a sucedê-la, em harmonia com o art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

ENCARGOS SOCIAIS

Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário - TCU

9.4.7. estabeleça, no orçamento das obras e serviços a licitar, o detalhamento do percentual dos encargos sociais máximos que a Administração está disposta a aceitar, seja ele para mensalistas ou horistas, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93;

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Acórdão nº 1.202/2012 – 2ª Câmara – TCU

1.11. Recomendar à Superintendência Estadual da **Funasa** em Mato Grosso que:

1.11.1. alerte os fiscais de contratos para que observem o prescrito no Decreto nº 3.722/2001 quanto à necessária consulta prévia ao Sicaf para emissão da nota de empenho;

Acórdão nº 785/2014 – Plenário - TCU

1.7.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:

1.7.2.1. os servidores designados para atuar como fiscal de contratos administrativos devam possuir conhecimentos técnicos da área a que se refiram os bens ou serviços contratados;

Acórdão nº 2.958/2012 – Plenário - TCU

9.2. determinar à Superintendência Estadual da **Funasa** no Paraná que, no prazo de 120 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos representantes da Administração especialmente designados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pelo órgão, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a possibilitar que os respectivos fiscais de contratos tenham conhecimentos claros a respeito de suas atribuições e responsabilidades;

FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

Acórdão nº 711/2014 – 1ª Câmara - TCU

1.7.1. recomendar à Superintendência Estadual da **Funasa** no Piauí que:

1.7.1.1. no tocante à fiscalização da execução de convênios e instrumentos congêneres, defina critérios mais precisos para a elaboração de relatórios de vistorias *in loco*, a fim de que eles estejam respaldados em planilhas que especifiquem e quantifiquem os serviços executados e não executados, indicando sua localização e identificando os responsáveis por eventuais irregularidades;

Acórdão nº 4.008/2010 – 2ª Câmara - TCU

9.4. recomendar à Coordenação-Regional da **Funasa** no Estado do Paraná que, no implemento do dever de fiscalização por meio de visitas técnicas visando a acompanhar a execução de convênios, considere os fatores complexidade da obra, magnitude dos recursos envolvidos e eventuais problemas e falhas detectados, de modo a incrementar a efetividade da fiscalização pelos fatores de risco e materialidade;

Acórdão nº 6.200/2009 – 2ª Câmara - TCU

1.5.2. cientificar o representante de que a execução dos convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Alegre/ES é acompanhada, sob os aspectos técnico e financeiro, pelo Concedente e que não há repasses diretos ou celebração de ajustes com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre/ES, segundo informações prestadas pelo Coordenador Regional daquela Fundação;

Acórdão nº 1.190/2009 – Plenário - TCU

9.5.2. desenvolver atividades de fiscalização da aplicação de recursos de convênios de sua responsabilidade durante a execução do objeto conveniado, exercendo-se o controle concomitante, de modo a se permitir a tomada de decisão preventiva sobre possíveis desvios de recursos que poderiam estar ocorrendo;

Acórdão nº 1.057/2007 – Plenário - TCU

2.1. informar o consulente de que quaisquer dúvidas na execução do convênio ou outro instrumento congênere mencionado na exordial podem ser esclarecidas pelo respectivo órgão concedente, a quem compete o acompanhamento físico-financeiro do objeto avençado;

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Acórdão nº 3.089/2010 – Plenário - TCU

9.2.2. sobre a necessidade de orientar os órgãos e entidades convenientes para que exijam do fiscal designado para acompanhamento da obra a elaboração de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução dos serviços, uma vez que é responsabilidade do referido profissional relatar, no diário de obras, todas as ocorrências julgadas relevantes, mormente aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador;

Acórdão nº 696/2010 – 2ª Câmara - TCU

1.6.2.1. doravante observe os ditames da Lei nº 8666/1993, em especial o art. 67, bem assim a Instrução Normativa 1/1997, Secretaria do Tesouro Nacional, art. 7º, inciso V, quando da execução de Convênios e Contratos de Repasses, designando, formalmente, fiscal para o acompanhamento da execução das obras;

Acórdão nº 1.900/2006 – 1ª Câmara - TCU

9.2. determinar ao Município de Cacoal, na pessoa de seu atual Prefeito, que passe a exercer, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, efetiva fiscalização sobre as obras realizadas com recursos públicos federais transferidos mediante convênios ou acordos congêneres;

Decisão nº 767/1998 – Plenário - TCU

8.3. recomendar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que, quando da realização de seus futuros contratos, preveja a inclusão de cláusula, no sentido de que a fiscalização da obra seja exercida durante toda a execução dos serviços, observando-se a efetividade da participação dos profissionais especializados e a sua real vinculação à empresa executora do serviço;

FRACIONAMENTO

Acórdão nº 6.139/2012 – 1ª Câmara - TCU

1.8.2. cientifique à Prefeitura Municipal de Uruoca/CE que o administrador público deve realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993,

Acórdão nº 2.305/2010 – 1ª Câmara - TCU

9.2. determinar ao Município de Nordestina/BA que, quando da aplicação de recursos públicos federais, atente para o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de realizar fracionamento indevido do objeto contratado, bem como de, em caso de licitação na modalidade convite, deixar de realizar nova convocação quando não forem apresentadas, no mínimo, três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993 e Sumula/TCU nº 248);

Acórdão nº 836/2009 – 1ª Câmara - TCU

1.5.1.1 abstenha-se de fracionar despesa em processo licitatório, com fuga a correta modalidade de licitação, buscando realizar um único procedimento licitatório para objetos idênticos, mesmo que a fonte de recursos seja de diferentes convênios, de acordo com o preceituado pelo art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93

INADIMPLÊNCIA

Acórdão nº 1.477/2009 – 1ª Câmara - TCU

1.5. Determinações:

[...]

1.5.3. à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT que cumpra rigorosamente a obrigação, prevista nos arts. 31, § 2º-A, da IN/STN nº 1/97, e 56, § 2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127/2008, de registrar no SIAFI e no SICONV a inadimplência do conveniente/contratado, em caso de descumprimento do prazo máximo fixado para apresentação da prestação de contas de convênio/contrato de repasse, evitando, dessa forma, falha como a ocorrida no âmbito do Convênio nº 502178;

INTERLOCUTOR

Acórdão nº 309/2003 – Plenário - TCU

9.1.16. solicite a indicação, pelo município, de interlocutor para interagir com os técnicos das Coordenações Regionais nas questões técnicas relacionadas a obras em execução;

IRPJ E CSLL

Acórdão nº 2.087/2012 – 1ª Câmara - TCU

9.6.6. abstenha-se de incluir, nos orçamentos básicos das licitações, nos formulários para proposta de preços constantes dos editais, e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de parcelas relativas a gastos

com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos acima citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, em conformidade com o que dispõe a Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão nº 950/2007 - TCU - Plenário, Acórdão nº 1.904/2007 - TCU - Plenário);

Acórdão nº 1.120/2010 – Plenário - TCU

9.3.2. ao realizar licitações custeadas com verbas federais, abstenha-se de incluir a parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI, uma vez que tal procedimento implica descumprimento do entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação do Acórdão nº 325/2007 - Plenário;

LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Acórdão nº 2.532/2013 – 1ª Câmara - TCU

1.6.2.2. prática de liberar recursos financeiros de convênios posteriormente à realização dos objetos, conforme ocorreu nos convênios 769265; 769319; 769322; 769337; 769338; 769349; 769357; 769382; 769383; 769385; 769397; 769401; 769442; 769455; 769488; 769692; 769733 e 769786, o que não tem amparo legal e está em desacordo com o disposto no art. 54 da Portaria Interministerial nº 507/2012, o qual estabelece que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Acórdão nº 1.752/2010 – Plenário - TCU

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA nº 237/1997;

Acórdão nº 636/2006 – Plenário - TCU

9.12.4. somente realize repasses em convênios após o conveniente comprovar que as obras possuem licenciamento ambiental, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, inciso IV, a Resolução Conama nº 237/97, o Decreto nº 99.274/90, arts. 2º e 3º e a Resolução Conama nº 001/86, art. 5º, 6º e 9º, além da Decisão/TCU nº 489, Ata 23/00 - Plenário (item 6.1.4 da instrução inicial);

Acórdão nº 1.572/2003 – Plenário - TCU

9.3. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que, com base no artigo 86 da LDO e tendo em consideração o Acórdão TCU nº 516/2003 - Plenário (subitem 9.2.3), providencie a adequação do normativo que regulamenta os repasses de recursos estabelecendo a obrigatoriedade de:

9.3.1. a licença ambiental prévia preceder a celebração do convênio e a licença de instalação anteceder a liberação de recursos, conforme os artigos 10 e 12 da lei nº 6.938/81 (3.3.6.1 "a");

Acórdão nº 516/2003 – Plenário - TCU

9.2.3. inclua no Fiscobras, como indício de irregularidade grave, as seguintes ocorrências:

9.2.3.1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97;

9.2.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87;

LICITAÇÃO PRETÉRITA

Acórdão nº 198/2013 – Plenário - TCU

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

[...]

9.2.16. condicione o uso de licitação pretérita, para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou convênios, ao atendimento à Lei nº 8.666/93, à respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, bem como à verificação tecnicamente motivada da conveniência e oportunidade do ato, com parecer conclusivo ou instrumento congêneres, em consonância com o § 6º do art. 10 do Decreto Lei nº 200/67;

MARCA

Acórdão nº 1.097/2013 – Plenário - TCU

9.1.12. evite a especificação de marca e/ou de produtos nos processos de aquisição; nos casos específicos em que a definição da marca e/ou modelo sejam pertinentes, fazer constar a necessária justificativa no processo de aquisição;

Acórdão nº 1.861/2012 – 1ª Câmara - TCU

9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 644/2007 – Plenário - TCU

9.4.11. observe o Acórdão nº 1.292/2003-TCU-Plenário, limitando a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo: “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”;

Acórdão nº 1.416/2010 – 2ª Câmara - TCU

1.6.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE que, com base no art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, em futuros processos licitatórios, se abstenha de identificar a marca, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração;

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

Acórdão nº 2.447/2012 – Plenário - TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura de Vila Velha/ES acerca das seguintes impropriedades, detectadas no Edital de Concorrência 19/2012, revogado em 12/6/2012, com a finalidade de que tais impropriedades não se repitam na realização de nova licitação para a obra em questão:

[...]

9.3.2. não previsão do serviço de “Mobilização e Desmobilização” de forma direta no orçamento base do Edital de Concorrência 019/2012, ensejando às licitantes, na elaboração das propostas comerciais, a previsão de tais despesas, ainda que de forma não explícita, no custo indireto do empreendimento, o que afronta a jurisprudência deste TCU, consubstanciada, entre outros, nos Acórdãos nº 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário;

ORÇAMENTO

Acórdão nº 310/2014 – Plenário – TCU

1.7.1 dar ciência à SES/DF sobre a ocorrência das seguintes irregularidades:

[...]

1.7.1.3 ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, identificadas nos processos licitatórios na modalidade pregão de números 247/2012 e 248/2012, o que afronta o disposto no § 2º, inciso II do art.7º da Lei nº 8666/1993 (item 18 da instrução técnica);

Acórdão nº 2.821/2013 – Plenário – TCU

1.7. Medida: dar ciência à FUB de que os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, constantes das cláusulas 8.7 e 8.7.1 do Edital de Concorrência 131/2013, são ilegais, por conter faixas de variação em relação ao preço de referência e permitir propostas de preço global acima do orçamento base, em inobservância ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e ao art. 102 da Lei nº 12.708 (LDO 2013), de 17/8/2013.

Acórdão nº 33/2013 – Plenário – TCU

9.5. determinar, ainda, à Prefeitura de Vila Velha/ES e à Caixa Econômica Federal que adote providências no sentido de que não ocorram nos processos licitatórios destinados a aplicar recursos federais impropriedades semelhantes àquelas constatadas no Edital de Concorrência 017/2012:

[...]

9.5.2. não previsão do serviço de “Mobilização e Desmobilização” de forma direta no orçamento-base do Edital de Concorrência 019/2012, ensejando às licitantes, na elaboração das propostas comerciais, a previsão de tais despesas, ainda que de forma não explícita, no custo indireto do empreendimento, o que afronta a jurisprudência deste TCU, consubstanciada, dentre outros, nos Acórdãos nº 325/2007 e nº 2.369/2011, ambos do Plenário;

Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário - TCU

9.4.9. inclua, na planilha orçamentária da obra a licitar, a composição detalhada dos dispêndios com administração local, instalação de canteiro e acampamento, mobilização e desmobilização, por se tratarem de custos diretos;

Acórdão nº 2.697/2008 – Plenário - TCU

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que:

[...]

9.4.5. ao avaliar proposições de convênio, proceda, consignando em seus pareceres técnicos, à análise detalhada dos custos indicados nas propostas, documentando referidos exames com elementos de convicção, como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região (conforme item 3 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

Acórdão nº 2.429/2008 – 1ª Câmara - TCU

9.6. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC que:

[...]

9.6.22. adote como referência para a contratação de obras ou serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra;

Acórdão nº 440/2008 – Plenário - TCU

9.2.5.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI;

Acórdão nº 2.450/2007 – Plenário - TCU

9.3.3.3. disponha como Custos Diretos os encargos adicionais relativos ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, alimentação e transportes de pessoal, bem como os custos relativos à Administração Local dos empreendimentos;

Acórdão nº 1.125/2005 – Plenário - TCU

9.9.3.3. nos casos em que as propostas recebidas se situem muito acima do preço estimado, de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, ofereçam prazo para que as licitantes apresentem novas propostas, bem como lhes informem os itens em que o preço encontra-se excessivo, possibilitando a efetiva revisão da proposta;

Decisão nº 300/2002 – Plenário - TCU

I - determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/PR que:

a) faça constar como anexo de seus instrumentos convocatórios de licitação, em qualquer modalidade, o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, como estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (4.1.1, a; 4.3.3, b; 4.3.4, c; 4.3.5, c e 4.6.2, e);

PARCELAMENTO

Acórdão nº 711/2014 – 1ª Câmara - TCU

1.7.2. dar ciência à Superintendência Estadual da **Funasa** no Piauí de que:

[...]

1.7.2.4. a ausência de parcelamento do objeto licitado, quando técnica e economicamente viável, constitui ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão nº 446/2005 – Plenário - TCU

9.3. determinar à Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, que promova, nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

Decisão nº 1.069/2001 – Plenário - TCU

8.2.4. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994).

Decisão nº 819/2000 – Plenário - TCU

8.4.1. não divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em desacordo com o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93;

PARECER TÉCNICO

Acórdão nº 915/2007 – 1ª Câmara - TCU

9.5.1. adote providências administrativas para padronização dos pareceres relativos à execução de convênios, possibilitando a abordagem, na primeira oportunidade de sua elaboração, dos aspectos quantitativos e qualitativos relativos ao ajuste, de forma a minimizar a possibilidade de existência, em um mesmo processo, de opiniões divergentes;

9.5.2. faça constar, nesses pareceres, os locais e épocas utilizados como padrões referenciais de preços;

PESMS

Acórdão nº 309/2003 – Plenário - TCU

9.1.25. verifique a possibilidade de que o PESMS tenha seu prazo de vigência estendido para além do término da obra, a fim de que haja tempo suficiente para que as ações educativas possam atingir os resultados pretendidos;

9.1.26. identifique boas práticas ocorridas na execução do PESMS nos municípios e divulgue-as para as Coordenações Regionais e para os gestores municipais;

PLACA DE OBRAS

Acórdão nº 1.097/2006 – Plenário - TCU

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao Governo do Estado de Sergipe, que, quando do recebimento de recursos da União, mediante convênio, contratos de repasse, ou outros instrumentos voluntários de transferência de recursos federais observe fielmente os termos estabelecidos na legislação pertinente e nas cláusulas pactuadas, em especial:

9.5.1. confeccione placas de publicidade de obras ou serviços custeados, no todo ou em parte, com recursos federais, de acordo com o modelo adotado pelo concedente, abstendo-se de conceder destaque indevido a órgãos e entidades estaduais em detrimento das demais entidades participantes;

PLANO DE TRABALHO

Acórdão nº 198/2013 – Plenário – TCU

9.2.19.14. aperfeiçoar a análise dos planos de trabalho e respectivos projetos, exigindo que o conveniente detalhe, com precisão e clareza, o objeto da transferência, a justificativa da proposição, o benefício social, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o cronograma de desembolso, a localização exata e a propriedade do imóvel onde será realizado o objeto da avença, em conformidade com os arts. 2º, da IN/STN nº 1/97; 3º, da Lei nº 11.578/2007; e 7º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

Acórdão nº 1.631/2012 – 1ª Câmara - TCU

9.5. dar ciência, à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, a respeito da necessidade de observância do disposto no § 3º do art. 22 e no inc. III do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, no que tange à obrigatoriedade de que, quando da execução de convênios ou outros instrumentos congêneres que envolvam recursos federais, eventuais modificações do Plano de Trabalho somente sejam levadas a efeito após a obtenção de prévia concordância do concedente, e

Acórdão nº 6.877/2012 – 2ª Câmara - TCU

39.2. determinar ao Município de Quintana/SP que, ao utilizar recursos federais transferidos por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste ou instrumento congêneres, atente para o exato cumprimento do Plano de Trabalho pactuado com a União Federal, abstendo-se de efetuar alterações no objeto conveniado sem a prévia anuência do órgão ou da entidade concedente (item 38);

PREGÃO

Acórdão nº 3.241/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.8.2. a não adoção da modalidade pregão quando da contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, a exemplo do ocorrido na realização dos Convites 03 e 04/2010, constitui violação ao art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 c/c a Súmula TCU nº 257;

Acórdão nº 3.131/2013 – 1ª Câmara - TCU

9.4.9. utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório;

Acórdão nº 2.908/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.5.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que:

1.5.1.1. aprimore a metodologia de pesquisa de preços de mercado, atentando, entre outros aspectos, para a necessidade de definir precisamente as características e os quantitativos do objeto a ser licitado, de modo a obter preços estimados próximos à realidade de mercado, em atenção ao art. 9º, § 2º do Decreto nº 5.450/2005, evitando discrepâncias significativas entre o valor orçado e o efetivamente licitado, observadas nos Pregões Eletrônicos 28/2012, 29/2012, 30/2012, 31/2012, 36/2012, 38/2012 e 50/2012, todos da UASG 550005;

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão nº 711/2014 – 1ª Câmara - TCU

1.7.1. recomendar à Superintendência Estadual da **Funasa** no Piauí que:

[...]

1.7.1.2. ao examinar as prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres, avalie a gravidade das falhas detectadas e suas implicações para a efetividade das ações do programa a que se referem;

1.7.2. dar ciência à Superintendência Estadual da **Funasa** no Piauí de que:

1.7.2.1. o alongado tempo para a finalização da análise das prestações de contas e instauração da respectiva tomada de contas especial, quando necessária, constitui afronta aos arts. 29 e 31 da IN/STN 1/1997, bem como ao art. 76 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

Acórdão nº 198/2013 – Plenário - TCU

9.2.19. implemente, nas superintendências estaduais da Fundação, as seguintes medidas:

[...]

9.2.19.4. a partir do dia seguinte ao término do prazo de vigência do convênio, notificar o conveniente a fim de obter a prestação de contas final ou instaurar tempestivamente a devida tomada de contas especial, conforme arts. 28 e ss., da IN/STN nº 1/97; 72 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

Acórdão nº 5.167/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.7.2. informe ao representante que, nos termos do art. 5º, § 2º e 3º da IN/STN 01/1997, então vigente, nas hipóteses de não aprovação da prestação de contas, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, devendo o novo dirigente comprovar semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência;

Acórdão nº 5.872/2012 – 1ª Câmara - TCU

1.8.6. nos convênios, observar o cumprimento do prazo para análise das prestações de contas, consoante exigências do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011, que revogou a Portaria Interministerial 127/2008, observando, em cada caso, a legislação aplicável à época da celebração da avença. (Item 9.2.1.2 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

Acórdão nº 1.590/2010 – 1ª Câmara - TCU

9.6. determinar à Coordenação da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, que:

[...]

9.6.6. observe as normas de prestações de contas de convênios dispostas no Decreto nº 6.170/2007 e suas alterações, Portaria Interministerial nº 127/2008 e suas alterações, com aplicação supletiva da IN/STN 01/97, naquilo que não for incompatível com o novo ordenamento;

Acórdão nº 1.512/2010 – Plenário - TCU

9.4. determinar a Incra/RN que:

9.4.1. quando a prestação de contas de convênio não for encaminhada no prazo estabelecido, fixe prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, e se, ao término do prazo estabelecido, não for apresentada a prestação de contas nem forem devolvidos os recursos, registre a inadimplência no Siconv e comunique o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para instauração de tomada de contas especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

Acórdão nº 5.053/2008 – 2ª Câmara - TCU

1.10. alertar o Incra para o fato de que a inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da tomada de contas especial, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados;

Acórdão nº 1.852/2006 – 2ª Câmara - TCU

1.4 - a Coordenação Geral de Convênios - CGCON/FUNASA, na avaliação de prestação de contas de recursos repassados à conta de convênios, não se restrinja à mera análise documental, sendo imprescindível a fiscalização “in loco” da execução do objeto conveniado;

Acórdão nº 274/2006 – 1ª Câmara - TCU

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha de aprovar prestações de contas apresentadas pelos responsáveis após o encaminhamento da TCE ao TCU, submetendo os novos documentos recebidos à Corte de Contas com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para sanar as irregularidades ensejadoras da instauração da TCE;

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Acórdão nº 1.976/2010 – Plenário - TCU

9.3. determinar ao Município de Itanhangá/MT que não deflagre procedimentos licitatórios sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento de obrigações decorrentes de obras ou serviços custeados com recursos públicos federais, em observância ao que prescreve o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

PROJETO BÁSICO

Acórdão nº 4.365/2013 – 1ª Câmara - TCU

1.8.2. dar ciência à UFF acerca das seguintes impropriedades constatadas:

1.8.2.1. ausência de projeto básico em processos de dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia em desacordo com os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, c/c o § 9º do mesmo artigo;

Acórdão nº 2.123/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.8.2. aprimore os projetos básicos e executivos, de forma que: sejam elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares; assegurem a viabilidade técnica do projeto; e contenham um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilite a avaliação do custo da obra (orçamento detalhado) e a definição dos métodos e do prazo de execução da obra ou serviço, consoante preconizado art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8666/1993;

Acórdão nº 1.823/2013 – Plenário - TCU

9.3. determinar à Infraero que não inicie nenhum novo empreendimento, seja reforma, ampliação ou construção de aeroportos sem que se tenha os respectivos Projetos Básicos, adequados a cada caso, nos termos da Lei, devendo fazer parte destes projetos os orçamentos detalhados, os quais deverão ter o respaldo dos Técnicos das áreas afins, e serem aprovados por seus gestores, sob pena de aplicação da multa prevista nos normativos desta Corte;

Acórdão nº 1.079/2013 – Plenário - TCU

9.5.2. a aprovação de projeto básico incompleto, cujo orçamento não reflete por completo seus demais componentes (plantas, termos de referências, caderno de encargos, memorial descritivo e outros), contraria o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 702/2012 – Plenário - TCU

9.2. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A que a não disponibilização do projeto básico aos interessados em participar do processo licitatório, com todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar

a obra, consoante art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da mesma Lei;

Acórdão nº 658/2009 – Plenário - TCU

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) que:

[...]

9.1.2. somente licite obras e serviços após a aprovação do seu projeto básico pela autoridade competente, mesmo quando ele for elaborado por seu quadro próprio, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário - TCU

9.1.3. garanta que o projeto básico a ser licitado seja o projeto final de engenharia da obra e contemple o projeto de todos os serviços ou produtos licitados, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

PROJETO EXECUTIVO

Acórdão nº 1.874/2007 – Plenário - TCU

9.4.2.2. admite-se que sejam entregues à responsabilidade das empresas contratadas, como encargo, e desde que expressamente previsto no edital, apenas a elaboração do projeto executivo da obra, cujo principal escopo é o de continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas;

PROPOSTAS VÁLIDAS

Acórdão nº 16/2009 – Plenário - TCU

9.3. determinar à Petrobras que, nas licitações na modalidade convite, obtenha pelo menos três propostas válidas para que o certame possa continuar, a menos que existam justificativas devidamente fundamentadas em sentido contrário, as quais devem ser formalizadas nos autos do processo licitatório correspondente. [Vide AC-1128-20/09-P que dá nova redação a este item]

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Acórdão nº 2.020/2008 – 2ª Câmara - TCU

9.5. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que se abstenha de prorrogar de ofício a vigência de convênios nos quais tenha havido interrupção de repasses financeiros em razão da não-apresentação de prestação de contas parciais, promovendo-se, em caso de insucesso na obtenção dessa prestação de contas, a imediata rescisão do convênio, com a consequente instauração da devida tomada de contas especial

Acórdão nº 3.405/2006 – 1ª Câmara - TCU

1.2. à Fundação Nacional de Saúde (subitem 11.2.2 à fl. 335 dos autos) que:

[...]

1.2.2. prorrogue, “de ofício”, no caso de atraso no repasse dos recursos, a vigência do convênio, antes de sua expiração, em conformidade com as prescrições

do art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN nº 1/1997 (subitem 11.3.1 à fl. 154 dos autos);

PUBLICIDADE DE CONVÊNIOS

Acórdão nº 4.420/2008 – 2ª Câmara - TCU

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/RS que, ao gerir recursos de origem federal, atente para o fato de que a publicidade dos programas custeados deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em obediência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

REPARAÇÃO DE VÍCIOS

Acórdão nº 853/2013 – Plenário - TCU

9.1.3. exijam da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), c/c o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e

SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Acórdão nº 198/2013 – Plenário - TCU

9.3. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. aprimore a análise de seleção de propostas de transferências para que sejam selecionadas apenas aquelas em que esteja claro que os recursos pactuados atendem à etapa útil do empreendimento e à resolução de parcela significativa das deficiências de saneamento da localidade a ser beneficiada;

SICONV

Acórdão nº 2.708/2011 – 2ª Câmara - TCU

1.6.2 Determinar à Secex/SC que:

[...]

1.6.2.2 alerte à Funasa/Presi que a não inclusão no Siconv dos atos de acompanhamento da execução do Convênio 63/2009 (Siconv 706669), bem como dos atos de aprovação das prestações de contas parciais apresentadas pela conveniente, constitui irregularidade pelo descumprimento dos art. 58, §1º e 60, §1º da Portaria Interministerial MPOG nº 127, de 29 de maio de 2008.

SINAPI

Acórdão nº 5.154/2013 – 1ª Câmara - TCU

1.8.1. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC de que devem ser adotados como critério para cálculo do custo global das obras e serviços executados por meio de convênio, as disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias, exigindo no plano de trabalho relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, contendo os custos dos itens de serviço que eventualmente ultrapassassem a mediana daqueles abrangidos pelo Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, acompanhados da justificativa concernente às condições especiais então verificadas, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo;

Acórdão nº 1.590/2013 – Plenário - TCU

9.3.4. não pratique custos individuais superiores à mediana do Sinapi ou aos limites referenciais do Sicro, em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que somente pode ser admitido em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, conforme determina o art. 102, inciso IV, da LDO 2013;

Acórdão nº 1.152/2013 – Plenário - TCU

9.7. alertar o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso que a não observância do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, na orçamentação de obras custeadas com recursos transferidos voluntariamente pela União, caracteriza descumprimento das mais recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias;

Acórdão nº 39/2010 – 2ª Câmara - TCU

1.5.1.3 somente utilize os valores de referência de preços de outras entidades da administração pública, seja estadual ou municipal, quando inexistir previsão de valores para os itens objeto da licitação nas tabelas do Sinapi ou Sicro, tabelas de uso oficial do Governo Federal.

Acórdão nº 1286/2007 – Plenário - TCU

9.3.2.6. formalizar contrato somente com empresa cujos custos unitários de materiais e serviços de obras sejam inferiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, de acordo com o art. 115 da Lei 11.439/06;

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Acórdão nº 310/2014 – Plenário TCU

1.7.1 dar ciência à SES/DF sobre a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.7.1.1 os processos licitatórios na modalidade pregão de números 247/2012 e 248/2012 não foram precedidos de suficiente motivação para escolha pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), de modo a evidenciar se seria de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não ofereceu motivação satisfatória para determinação dos quantitativos licitados, o que afronta o disposto inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001 - alterado pelo Decreto 7.892/2013 (item 15 da instrução técnica);

SUBCONTRATAÇÃO

Acórdão nº 3.131/2013 – 1ª Câmara - TCU

9.4.1. estabeleça, em edital e no contrato, as condições em que a subcontratação parcial seja admissível, em observância ao estatuído no art. 72 da Lei nº 8.666/93, com vistas a se evitar a subcontratação de parte do objeto sem autorização em edital ou em condições diversas das ali previstas;

SUSTENTABILIDADE

Acórdão nº 3.241/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.8.1. a não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa SLTI 01/2010;

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

Acórdão nº 421/2014 – Plenário - TCU

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP acerca das seguintes irregularidades identificadas:

[...]

9.1.4. ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 853/2013 – Plenário - TCU

9.1. determinar, [...], ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, com prazo de sessenta dias para apresentação da documentação comprobatória das providências adotadas, que orientem os órgãos/entidades nas respectivas esferas de competência, que, ao contratarem a execução de obras públicas:

[...]

9.1.2. incluam cláusulas em edital e em contrato que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

9.1.2.1. “as built” da obra, elaborado pelo responsável por sua execução;

9.1.2.2. comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

9.1.2.3. laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

9.1.2.4. carta “habite-se”, emitida pela prefeitura; e

9.1.2.5. certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Acórdão nº 8.140/2012 – 2ª Câmara - TCU

9.3.1. em se tratando de obras financiadas com recursos federais, atente para o recebimento provisório e definitivo do respectivo objeto, em observância ao art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como exija o devido preenchimento do diário de obras pelo contratado;

Acórdão nº 657/2009 – Plenário - TCU

9.3.5. receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “b”, do Estatuto Licitatório;

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA

Acórdão nº 853/2013 – Plenário

9.1.4. abstenham-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório;

Acórdão nº 8.140/2012 – 2ª Câmara - TCU

9.3.1. em se tratando de obras financiadas com recursos federais, atente para o recebimento provisório e definitivo do respectivo objeto, em observância ao art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como exija o devido preenchimento do diário de obras pelo contratado;

Acórdão nº 657/2009 – Plenário - TCU

9.3.4. apenas receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações e Contratos;

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Acórdão nº 6.771/2013 – 2ª Câmara - TCU

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, que rege a matéria.

Acórdão nº 3.162/2013 – Plenário - TCU

1.6.1.2. nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011, cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. Quando a impossibilidade decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao órgão concedente a instauração de tomada de contas especial;

Acórdão nº 2.183/2013 – 1ª Câmara - TCU

1.7.1. Recomendar ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente as unidades jurisdicionadas no sentido de arquivar as tomadas de contas especiais nas hipóteses de subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, conforme art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Acórdão nº 6.793/2010 – 2ª Câmara - TCU

9.2. alertar a Funasa, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que a ausência de adoção de providências tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis;

Acórdão nº 4.282/2008 – 1ª Câmara - TCU

1.5. Determinar à Secex/SP que:

1.5.1. esclareça ao representante de que tomada de contas especial é medida de exceção que visa à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento ao erário e somente deverá ser instaurada após esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, cabendo o seu encaminhamento ao TCU, para julgamento, nos casos definidos na instauração Normativa nº 56/2007;

Acórdão nº 1.791/2007 – 2ª Câmara - TCU

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que atente para a necessidade, em processos de tomada de contas especial relativos a recursos repassados por convênio, no caso de execução parcial das obras conveniadas, ser adequadamente demonstrada a quantificação dos serviços previstos, contratados e não executados.

UNIDADE DE MEDIDA VERBA

Acórdão nº 1.341/2013 – Plenário - TCU

9.3.2. utilização de unidade de medida “verba” para cotação de diversos itens de materiais e serviços na planilha de custos da obra, em afronta nos arts. 6º, inc. IX, e 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte sobre o assunto (Acórdãos 1091/2007 - TCU - Plenário; 38/2011 - TCU - Plenário; 173/2011 - TCU - Plenário; 46/2012 - TCU - Plenário);

VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/STN-MF Nº 1/1997

Acórdão nº 1.937/2008 – Plenário - TCU

9.2. quanto ao mérito, informar ao Ministério da Defesa que:

9.2.1. o Decreto nº 6.170, de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, não revogou a Instrução Normativa STN nº 1, de 1997;

9.2.2. é lícita a continuidade da utilização de pré-projeto, pré-convênio ou de termo simplificado, visto que os dispositivos que os regulamentam permanecem em vigência, concomitantemente com as novas disposições que disciplinam outros aspectos da mesma matéria, contidas no Decreto e na Portaria citados no subitem anterior deste Acórdão;

VIGÊNCIA EXPIRADA

Acórdão nº 437/2009 – Plenário - TCU

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Integração Nacional que atente quanto ao fiel cumprimento do art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, de modo a não permitir a execução de despesas após o fim da vigência estipulada no convênio;

3 Modelos

Neste item encontram-se ilustrados, na forma de anexos, os modelos de fichas de análise, de fiscalização e de acompanhamento, além dos modelos de ofícios e de pareceres que serão emitidos pelo sistema de convênios.

3.1 Ficha de Análise Técnica - Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)

	ANÁLISE TÉCNICA		SAS
	Sistemas de Abastecimento de Água		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

Item	Projeto Básico - Visita Técnica	
1	O Projeto Básico apresenta elementos necessários e suficientes para caracterização do empreendimento, tais como: memorial descritivo, memorial de cálculo, planta com o esquema geral do Sistema de Abastecimento de Água (SAA), peças gráficas de detalhamento das unidades do sistema, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma de execução, e que possibilitam a definição dos métodos e do prazo de execução e a avaliação do custo da obra?	Sim / Não / Parcialmente
2	O Projeto proposto contempla Etapa Útil?	Sim / Não
3	Há licenciamento ambiental para o empreendimento proposto?	Empreendimento não licenciado / Processo em Análise do Órgão Ambiental / Dispensado de Licenciamento / LP Emitida / LI Emitida / LO Emitida
4	A Planilha Orçamentária discrimina todos os serviços e materiais necessários à execução da obra, incluindo o item administração local da obra, sem itens globais e apresenta custos iguais ou inferiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Parcialmente
5	A composição do BDI discrimina os itens: garantia, risco, despesas financeiras, administração central, lucro, COFINS, PIS e ISS e está em consonância com o Acórdão 2.622/2013 do TCU?	Sim / Não / Parcialmente
6	Há Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registradas no CREA, em nome dos técnicos responsáveis pelo Projeto Básico e pela Planilha Orçamentária?	Sim / Não / Parcialmente
7	No caso de captação subterrânea de água foi apresentado o laudo hidrogeológico ou geofísico contendo projeto construtivo e planta de locação georreferenciada do poço?	Sim / Não / Parcialmente / Não se Aplica
8	Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada em nome do técnico responsável pelo projeto de captação subterrânea?	Sim / Não / Não se Aplica

9	Consta documento de outorga do uso da água ou licença de perfuração, no caso de poço tubular profundo?	Sim / Não / Não se Aplica
---	--	---------------------------

Item	Documentação do Projeto - Visita Técnica	
------	--	--

1	O Proponente apresentou declaração ou comprovou da titularidade das áreas necessárias à implantação do empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica
2	Existe documento comprobatório de comunicação ao conselho de Saúde (estadual ou municipal)?	Sim / Não
3	Existe Planta de situação do terreno, devidamente assinada por técnico competente, que identifique o local onde será executado o empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica
4	Existe Documento de anuência da concessionária pública do serviço de abastecimento de água se comprometendo a operá-la?	Sim / Não / Não se Aplica
5	Há proposta de Sustentabilidade (Modelo Funasa) devidamente preenchida e compatível com o projeto básico?	Sim / Não

Item	Plano de Trabalho	
------	-------------------	--

1	Contém a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto e a justificativa da proposição, inclusive os objetivos a serem alcançados?	Sim / Não
2	Contém as metas a serem atingidas, de forma sequencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não

Item	Visita Técnica Preliminar	
------	---------------------------	--

1	A visita técnica foi realizada?	Sim / Não
2	A planta de situação do terreno corresponde ao local onde serão executadas as obras ou serviços propostos?	Sim / Não
3	O projeto apresentado está adequado à realidade local?	Sim / Não
4	É possível o financiamento do empreendimento proposto, pois no local onde será executado não há obras ou serviços realizados, que estejam compreendidos na planilha orçamentária do projeto básico apresentado?	Sim / Não / Não se Aplica
5	No caso das obras que já possuem uma parte executada, as instalações existentes comportam as intervenções propostas?	Sim / Não / Não se Aplica

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.2 Ficha de Análise Técnica - Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES)

	ANÁLISE TÉCNICA		SES
	Sistemas de Esgotamento Sanitário		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

Item	Projeto Básico - Visita Técnica	
1	O Projeto Básico apresenta elementos necessários e suficientes para caracterização do empreendimento, tais como: memorial descritivo, memorial de cálculo, planta com o esquema geral do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), peças gráficas de detalhamento das unidades do sistema, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma de execução, e que possibilitam a definição dos métodos e do prazo de execução e a avaliação do custo da obra?	Sim / Não / Parcialmente
2	O Projeto proposto contempla Etapa Útil?	Sim / Não
3	Há licenciamento ambiental para o empreendimento proposto?	Empreendimento não licenciado / Processo em Análise do Órgão Ambiental / Dispensado de Licenciamento / LP Emitida / LI Emitida / LO Emitida
4	A Planilha Orçamentária discrimina todos os serviços e materiais necessários à execução da obra, incluindo o item administração local da obra, sem itens globais e apresenta custos iguais ou inferiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Parcialmente
5	A composição do BDI discrimina os itens: garantia, risco, despesas financeiras, administração central, lucro, COFINS, PIS e ISS e está em consonância com o Acórdão 2.622/2013 do TCU?	Sim / Não / Parcialmente
6	Há Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registradas no CREA, em nome dos técnicos responsáveis pelo Projeto Básico e pela Planilha Orçamentária?	Sim / Não / Parcialmente
Item	Documentação do Projeto - Visita Técnica	
1	O Proponente apresentou declaração ou comprovou da titularidade das áreas necessárias à implantação do empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica
2	Existe documento comprobatório de comunicação ao conselho de Saúde (estadual ou municipal)?	Sim / Não
3	Existe Planta de situação do terreno, devidamente assinada por técnico competente, que identifique o local onde será executado o empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica

4	Existe Documento de anuência da concessionária pública do serviço de esgotamento sanitário se comprometendo a operá-la?	Sim / Não / Não se Aplica
5	Há proposta de Sustentabilidade (Modelo Funasa) devidamente preenchida e compatível com o projeto básico?	Sim / Não

Item	Plano de Trabalho	
1	Contém a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto e a justificativa da proposição, inclusive os objetivos a serem alcançados?	Sim / Não
2	Contém as metas a serem atingidas, de forma sequencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não

Item	Visita Técnica Preliminar	
1	A visita técnica foi realizada?	Sim / Não
2	A planta de situação do terreno corresponde ao local onde serão executadas as obras ou serviços propostos?	Sim / Não
3	O projeto apresentado está adequado à realidade local?	Sim / Não
4	É possível o financiamento do empreendimento proposto, pois no local onde será executado não há obras ou serviços realizados, que estejam compreendidos na planilha orçamentária do projeto básico apresentado?	Sim / Não / Não se Aplica
5	No caso das obras que já possuem uma parte executada, as instalações existentes comportam as intervenções propostas?	Sim / Não / Não se Aplica

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.3 Ficha de Análise Técnica – Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD)

	ANÁLISE TÉCNICA		MSD
	Melhorias Sanitárias Domiciliares		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

Item	Projeto de Engenharia e Arquitetura	
1	O projeto básico apresenta elementos necessários e suficientes para caracterização do empreendimento, tais como: peças gráficas com detalhamento suficiente para sua compreensão, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma de execução, e que possibilitam a definição dos métodos e do prazo de execução e a avaliação do custo da obra?	Sim / Não / Não atende
2	As plantas contendo os pontos georreferenciados foram apresentadas para todas as localidades a serem atendidas?	Sim / Não/ Não Atende
3	A Planilha Orçamentária discrimina todos os serviços e materiais necessários à execução da obra, incluindo o item administração local da obra, sem itens globais e apresenta custos iguais ou inferiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Não atende
4	A composição do BDI discrimina os itens: garantia, risco, despesas financeiras, administração central, lucro, COFINS, PIS e ISS e está em consonância com o Acórdão 2.622/2013 do TCU?	Sim / Não / Não atende
5	Existe identificação e assinatura do engenheiro responsável em todas as folhas do projeto técnico e da planilha orçamentária?	Sim / Não
6	Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), devidamente registradas no CREA/CAU, em nome dos técnicos responsáveis pelo Projeto Básico e pela Planilha Orçamentária?	Sim / Não

Item	Plano de Trabalho	
1	Contém a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto e a justificativa da proposição, inclusive os objetivos a serem alcançados?	Sim / Não
2	Contém as metas a serem atingidas, de forma sequencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não
3	Foi apresentado documento comprobatório de comunicação ao Conselho de Saúde (Estadual ou Municipal)?	Sim / Não
4	A Ficha de Levantamento de Necessidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares (Lene) foi apresentada para todas as localidades a serem atendidas e está de acordo com o Modelo Funasa ?	Sim / Não

Item	Visita Técnica Preliminar	
1	A visita técnica foi realizada?	Sim / Não
2	Existe sistema de abastecimento de água?	Sim / Não
3	O serviço de abastecimento de água é contínuo?	Sim / Não / Não se aplica
4	Existe rede de Esgotamento Sanitário?	Sim / Não
5	O projeto apresentado está adequado à realidade local?	Sim / Não
6	Os domicílios apresentados na Lene necessitam das melhorias propostas?	Sim / Não
7	No caso das obras que já possuem uma parte executada, as instalações existentes comportam as intervenções propostas?	Sim / Não / Não se Aplica
8	As obras ou serviços propostos podem ser financiados, pois não existe execução parcial ou total dos mesmos?	Sim / Não / Não se Aplica
9	Está sendo obedecido o princípio da continuidade na localidade contemplada pelo projeto?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.4 Ficha de Análise Técnica – Sistemas de Resíduos Sólidos (SRS)

	ANÁLISE TÉCNICA		SRS
	Sistemas de Resíduos Sólidos		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

NOTA:

As tabelas 1 (Informações Gerais), 2 (Levantamento Preliminar) e 9 (Visita Técnica Preliminar) estarão presentes em todas análises, pois deverão ser respondidas obrigatoriamente pelo técnico para todos os convênios. As demais tabelas serão abertas, de acordo com o objeto do convênio, se a respectiva resposta for SIM, conforme itens abaixo:

1- Informações Gerais – O proponente apresentou:		
1.1	Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com a Lei nº 12.305/2010?	Sim / Não / Não atende
1.2	Declaração de não privatização dos serviços de manejo de resíduos sólidos do município?	Sim / Não
1.3	Declaração de contrapartida?	Sim / Não
1.4	Termo de sustentabilidade (modelo Funasa)?	Sim / Não / Não atende
1.5	Documento de aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim / Não / Não atende
1.6	Plano de Trabalho contendo: identificação do proponente; descrição do programa; descrição sintética do objeto; justificativa da proposição; objetivos e metas a serem alcançadas; discriminação das etapas ou fases; e a previsão de início e término de execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não / Não atende
1.7	Plano de Trabalho contemplando metas e etapas compatíveis com a sequência de execução de cada etapa definida no cronograma físico , o qual deverá guardar coerência com o cronograma de desembolso , ambos em acordo com o número de parcelas e seus respectivos percentuais, conforme definido na Portaria Funasa vigente ?	Sim / Não / Não atende
2- Levantamento Preliminar (Memorial Descritivo) O proponente apresentou:		
2.1	Informações sobre a caracterização do município descrevendo: localização geográfica; levantamento dos distritos e comunidades rurais; população e crescimento demográfico; características sociais, culturais e econômicas; infraestrutura urbana; dentre outros?	Sim / Não / Não atende

2.2	Informações sobre a caracterização do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos atual contendo: população atendida pelo serviço; quantidade de resíduos gerados (cota per capita); caracterização dos resíduos; descrição do sistema de limpeza urbana; indicação se há coleta seletiva ou diferenciada; identificação dos grandes geradores; descrição e relatório fotográfico das unidades existentes no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos; localização georreferenciada das unidades existentes (aterro sanitário, unidades de triagem e compostagem); planta em escala de 1:2000 do município, com locação das unidades existentes, setores e percursos de coleta atual; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
-----	---	------------------------

3 – Aquisição de veículo(s): (x) Sim () Não

O proponente apresentou:

3.1	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
3.2	Avaliação do aproveitamento de veículos existentes, com o respectivo relatório fotográfico?	Sim / Não / Não atende
3.3	Custos de operação e manutenção do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
3.4	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
3.5	Memorial de cálculo do dimensionamento da frota de veículo(s) *Planilha de dimensionamento de frota disponibilizada no site da Funasa	Sim / Não / Não atende
3.6	Planta baixa, em escala 1:2000, da malha urbana do município, indicando roteiro de coleta proposto e distância do local de coleta ou transporte até a destinação ou disposição final?	Sim / Não / Não atende
3.7	Planilha orçamentária com detalhamento dos itens (especificação, quantidade, valor unitário, valor total e data de elaboração) e valor total do projeto?	Sim / Não / Não atende
3.8	Custos da planilha orçamentária compatíveis com os praticados na região?	Sim / Não / Não atende
3.9	Pelo menos, 3 (três) propostas comerciais de veículo(s) de coleta e seu(s) respectivo(s) prospecto(s)?	Sim / Não / Não atende
3.10	Cronograma físico-financeiro de acordo com a aquisição do(s) veículo(s)?	Sim / Não / Não atende
3.11	Especificações técnicas de acordo com o(s) veículo(s) proposto(s)?	Sim / Não / Não atende
3.12	Cópia da Licença Ambiental de Operação (LO) vigente do(s) sistema(s) de destinação ou disposição existente(s) ? *No caso de solicitação de veículos para transporte, o proponente apresentou cópia da LO da unidade de transbordo e do sistema de disposição final de resíduos sólidos já existentes ?	Sim / Não / Não se aplica
3.13	Cópia Licença Ambiental de Instalação (LI) vigente do(s) sistema(s) de destinação ou disposição a ser(em) implantado(s) ? *No caso de solicitação de veículos para transporte, o proponente apresentou cópia da LI da unidade de transbordo e do sistema de disposição final de resíduos sólidos a serem implantados ?	Sim / Não / Não se aplica

4 - Aquisição de equipamento(s): (x) Sim () Não

O proponente apresentou:

Nota: A parcela referente aos equipamentos deverá ser liberada somente quando houver condições físicas mínimas para instalação dos mesmos.

4.1	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
4.2	Justificativa técnica, a partir do diagnóstico do problema, que a aquisição dos equipamentos propõe solucionar?	Sim / Não / Não atende
4.3	Avaliação do aproveitamento dos equipamentos existentes, com o respectivo relatório fotográfico?	Sim / Não / Não atende
4.4	Custos de operação e manutenção do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende

4.5	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
4.6	Memorial de cálculo do dimensionamento dos equipamentos?	Sim / Não / Não atende
4.7	Planilha orçamentária com detalhamento dos itens (especificação, quantidade, valor unitário, valor total e data de elaboração) e valor total do projeto?	Sim / Não / Não atende
4.8	Custos da planilha orçamentária compatíveis com os praticados na região?	Sim / Não / Não atende
4.9	Pelo menos, 3 (três) propostas comerciais para cada equipamento, com os seus respectivos prospectos?	Sim / Não / Não atende
4.10	Cronograma físico-financeiro de acordo com a aquisição do(s) equipamento(s)?	Sim / Não / Não atende
4.11	Especificações técnicas de acordo com o(s) equipamento(s) proposto(s)?	Sim / Não / Não atende
4.12	Licença Ambiental de Operação (LO), quando se tratar de aquisição de equipamentos para operacionalização de unidade de transbordo já existente?	Sim / Não / Não se Aplica
4.13	Licença Ambiental de Instalação (LI), quando se tratar de aquisição de equipamentos para operacionalização de unidade de transbordo a ser construída?	Sim / Não / Não se Aplica
4.14	Licença Ambiental de Operação (LO), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de recuperação de recicláveis já existente?	Sim / Não / Não se Aplica
4.15	Licença Ambiental de Instalação (LI), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de recuperação de recicláveis a ser construída?	Sim / Não / Não se Aplica
4.16	Licença Ambiental de Operação (LO), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de compostagem já existente?	Sim / Não / Não se Aplica
4.17	Licença Ambiental de Instalação (LI), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de compostagem a ser construída?	Sim / Não / Não se Aplica
4.18	Licença Ambiental de Operação (LO), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de disposição final (aterro sanitário) já existente?	Sim / Não / Não se Aplica
4.19	Licença Ambiental de Instalação (LI), quando se tratar de aquisição de equipamentos para unidade de disposição final (aterro sanitário) a ser construída?	Sim / Não / Não se Aplica

5- Construção de unidade de transbordo: (x) Sim () Não

O proponente apresentou:

5.1	Documentação que comprove a titularidade da área?	Sim / Não
5.2	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
5.3	Estudos de concepção: localização georreferenciada da área de implantação da unidade; distância da área dos pontos de interesse ambiental, turístico, populacional, etc.?	Sim / Não / Não atende
5.4	Descrição dos serviços: limpeza da área; execução da cerca periférica; plano de sondagem; locação da obra; canteiro de obras; obras de terraplenagem; edificações para apoio operacional e administração; local de armazenamento dos resíduos; sistema de impermeabilização da área; sistema de drenagem superficial e sistema de drenagem e tratamento de efluente proveniente da limpeza da área?	Sim / Não / Não atende
5.5	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
5.6	Memorial de cálculo contendo: estudo populacional; quantidade de resíduos gerados por habitante; volume de resíduos a ser transportado; tempo de armazenamento dos resíduos na unidade transbordo; distância da unidade de transbordo até a unidade de disposição final, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
5.7	Memorial de cálculo correspondente ao dimensionamento da unidade de transbordo?	Sim / Não / Não atende

5.8	Planta da área com raio mínimo de 500m em torno da unidade de transbordo, na escala de 1:250 com curvas de nível de metro em metro, contendo detalhamento dos elementos existentes: acessos; cobertura vegetal; recursos hídricos (nascentes, açudes, rios, etc.); direção dos ventos; locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de transbordo; delimitação do local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final; delimitação do sistema de tratamento dos efluentes (provenientes de limpeza ou lavagem) e do sistema de drenagem superficial; dentre outros?	Sim / Não / Não Atende
5.9	Projeto de terraplenagem com seções transversais de terraplenagem e indicação das inclinações dos taludes e plataforma, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
5.10	Projeto de drenagem com desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados e localização das obras de drenagem?	Sim / Não / Não atende
5.11	Projetos arquitetônico, paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de transbordo?	Sim / Não / Não atende
5.12	Todas as plantas ou desenhos assinadas pelo responsável técnico pela elaboração de projetos?	Sim / Não
5.13	Planilha orçamentária, assinada pelo responsável técnico, contendo detalhamento dos itens (especificação, quantidade, custo unitário e custo total); valor total do projeto, incluindo o fornecimento e instalação de placa de obra; custos unitários iguais ou inferiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); o mês de referência de sua elaboração; e especificação da taxa e composição do BDI.	Sim / Não / Não atende
5.14	Cronograma físico-financeiro de execução da obra, coerente com o cronograma de desembolso, conforme percentuais definidos na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende
5.15	Licença Ambiental de Instalação (LI) para construção da unidade de transbordo?	Sim / Não / Não atende
5.16	Licença Ambiental de Operação (LO) da unidade de disposição final existente ou Licença Ambiental de Instalação (LI) da unidade de disposição final a ser construída?	Sim / Não

6 - Construção de unidade de compostagem: (x) Sim () Não		
O proponente apresentou:		
6.1	Documentação que comprove a titularidade da área?	Sim / Não
6.2	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
6.3	Estudos de concepção: localização georreferenciada da área de implantação da unidade; distância da área dos pontos de interesse ambiental, turístico, populacional, etc.?	Sim / Não / Não atende
6.4	Descrição dos serviços: limpeza da área; execução da cerca periférica; plano de sondagem; locação da obra; canteiro de obras; obras de terraplenagem; edificações para apoio operacional e administração; local de recepção dos resíduos; local de armazenamento dos resíduos (rejeitos) para posterior envio à unidade de disposição; sistema de impermeabilização da área de recepção; sistema de drenagem superficial; sistema de drenagem e tratamento de efluente (proveniente da limpeza da área) e execução do pátio de compostagem?	Sim / Não / Não atende
6.5	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
6.6	Memorial de cálculo contendo: estudo populacional; quantidade de resíduos gerados por habitante; volume de resíduos proveniente da coleta diferenciada; tempo de armazenamento dos resíduos na unidade de compostagem; distância da unidade de transbordo até a unidade de disposição final; frequência da coleta diferenciada; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
6.7	Memorial de cálculo correspondente ao dimensionamento da unidade de compostagem?	Sim / Não / Não atende

6.8	Planta da área com raio mínimo de 500m em torno da unidade de compostagem, na escala de 1:250 com curvas de nível de metro em metro, contendo detalhamento dos elementos existentes: acessos; cobertura vegetal; recursos hídricos (nascentes, açudes, rios, etc); locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de compostagem; delimitação do local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
6.9	Projeto de terraplenagem com seções transversais de terraplenagem e indicação das inclinações dos taludes e plataforma, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
6.10	Projeto de drenagem com desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados e localização das obras de drenagem?	Sim / Não / Não atende
6.11	Projetos arquitetônico, paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de compostagem?	Sim / Não / Não atende
6.12	Todas as plantas ou desenhos assinadas pelo responsável técnico pela elaboração de projetos?	Sim / Não
6.13	Planilha orçamentária, assinada pelo responsável técnico, contendo detalhamento dos itens (especificação, quantidade, custo unitário e custo total); valor total do projeto, incluindo o fornecimento e instalação de placa de obra; custos unitários iguais ou inferiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); o mês de referência de sua elaboração; e especificação da taxa e composição do BDI.	Sim / Não / Não atende
6.14	Cronograma físico-financeiro de execução da obra, coerente com o cronograma de desembolso, conforme percentuais definidos na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende
6.15	Licença Ambiental de Operação (LO) da unidade de compostagem existente ou Licença Ambiental de Instalação (LI) da unidade de compostagem a ser construída?	Sim / Não

7 - Construção de unidade de recuperação de recicláveis: (x) Sim () Não

O proponente apresentou:

7.1	Documentação que comprove a titularidade da área?	Sim / Não
7.2	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
7.3	Estudos de concepção: localização georreferenciada da área de implantação da unidade; planta ilustrando o percurso da coleta seletiva proposta; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
7.4	Descrição dos serviços: limpeza da área; execução da cerca periférica; plano de sondagem; locação da obra; canteiro de obras; obras de terraplenagem; edificações para apoio operacional e administração; local de recepção dos resíduos; local de armazenamento dos resíduos (baías de recicláveis e rejeitos); sistema de impermeabilização da área; sistema de drenagem superficial e sistema de drenagem e tratamento de efluente proveniente da limpeza da área caso seja necessário?	Sim / Não / Não atende
7.5	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
7.6	Memorial de cálculo contendo: estudo populacional; quantidade de resíduos gerados por habitante; volume de resíduos a ser transportado; tempo de armazenamento dos resíduos na unidade de recuperação de recicláveis, distância da unidade de transbordo até a unidade de disposição final, frequência da coleta seletiva, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
7.7	Memorial de cálculo correspondente ao dimensionamento da unidade de recuperação de recicláveis?	Sim / Não / Não atende

7.8	Planta da área com raio mínimo de 500m em torno da unidade de recuperação de recicláveis, na escala de 1:250 com curvas de nível de metro em metro, contendo detalhamento dos elementos existentes: acessos; cobertura vegetal; recursos hídricos (nascentes, açudes, rios, etc.); locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de recuperação de recicláveis; delimitação do local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
7.9	Projeto de terraplenagem com seções transversais de terraplenagem e indicação das inclinações dos taludes e plataforma, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
7.10	Projeto de drenagem com desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados e localização das obras de drenagem?	Sim / Não / Não atende
7.11	Projetos arquitetônico, paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de recuperação de recicláveis?	Sim / Não / Não Atende
7.12	Todas as plantas ou desenhos assinadas pelo responsável técnico pela elaboração de projetos?	Sim / Não
7.13	Planilha orçamentária, assinada pelo responsável técnico, contendo detalhamento dos itens (especificação, quantidade, custo unitário e custo total); valor total do projeto, incluindo o fornecimento e instalação de placa de obra; custos unitários iguais ou inferiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); o mês de referência de sua elaboração; e especificação da taxa e composição do BDI.	Sim / Não / Não atende
7.14	Cronograma físico-financeiro de execução da obra, coerente com o cronograma de desembolso, conforme percentuais definidos na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende
7.15	Licença Ambiental de Operação (LO) da unidade de recuperação de recicláveis existente ou Licença Ambiental de Instalação (LI) da unidade de recuperação de recicláveis a ser construída?	Sim / Não

8 - Construção de unidade de disposição final: (x) Sim () Não

O proponente apresentou:

8.1	Documentação que comprove a titularidade da área?	Sim / Não
8.2	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
8.3	Estudos de concepção: localização georreferenciada da área de implantação da unidade; distância da área do empreendimento aos núcleos populacionais mais próximos; área de interesse ambiental, turísticos, rodovias; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.4	Caracterização geológica e geotécnica da área do aterro com planos de sondagem e investigação geológica ou geotécnicas quando pertinentes?	Sim / Não / Não atende
8.5	Caracterização climatológica da área do aterro sanitário (precipitação, temperaturas, umidade relativa do ar, evaporação e ventos predominantes, etc.)?	Sim / Não / Não atende
8.6	Justificativa para a escolha da metodologia construtiva e operacional da unidade a ser construída?	Sim / Não / Não atende
8.7	Descrição dos serviços: limpeza da área; execução da cerca periférica; sinalização; locação da obra; canteiro de obras; vias de acesso; guarita; obras de terraplenagem; edificações para apoio operacional e administrativo; local de recepção dos resíduos; jazidas de solo para uso como material de recobrimento; sistema de drenagem águas pluviais; sistema de drenagem e tratamento de lixiviado; sistema de drenagem e tratamento de gases?	Sim / Não / Não atende
8.8	Descrição dos itens: plano de monitoramento do aterro; poços de monitoramento; procedimentos de controle operacional e de manutenção; procedimentos para encerramento do aterro; área de proteção ou recomposição vegetal; dentre outros?	Sim / Não / Não atende

8.9	Estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto?	Sim / Não / Não atende
8.10	Memorial de cálculo contendo: estudo populacional; quantidade de resíduos gerados por habitante; caracterização dos resíduos (composição gravimétrica); volume necessário de jazida para cobertura; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.11	Memorial de cálculo correspondente ao dimensionamento da unidade de disposição com as seguintes informações: determinação da superfície a ser ocupada pela base do aterro e ao final de seu preenchimento; dimensionamento da superfície exposta média do maciço; dimensionamento de todos os componentes da unidade; dimensionamento dos equipamentos; mão de obra e insumos necessários; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.12	Planta topográfica da área, escala de 1:5000 com curvas de nível de 20 em 20 metros, indicando a locação do empreendimento e dos elementos do entorno: corpos d'água; zonas industriais ou comerciais e residenciais próximas; acessos principais à unidade de disposição final; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.13	Planta da área e entorno da unidade de disposição, em escala não inferior a 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, contendo o detalhamento dos elementos existentes: vias de acessos; cobertura vegetal; locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de disposição final; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.14	Projeto de terraplenagem com seções transversais de terraplenagem e indicação das inclinações dos taludes e plataforma, conformação dos taludes de corte e aterro, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
8.15	Projeto de drenagem e tratamento de lixiviado e de gases com desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados e localização das obras de drenagem?	Sim / Não / Não atende
8.16	Projetos arquitetônico, paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de disposição, em escala de 1:50?	Sim / Não / Não atende
8.17	Todas as plantas ou desenhos assinadas pelo responsável técnico pela elaboração de projetos?	Sim / Não
8.18	Planilha orçamentária, assinada pelo responsável técnico, contendo detalhamento dos itens (especificação, quantidade, custo unitário e custo total); valor total do projeto, incluindo o fornecimento e instalação de placa de obra; custos unitários iguais ou inferiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); o mês de referência de sua elaboração; e especificação da taxa e composição do BDI.	Sim / Não / Não atende
8.19	Cronograma físico-financeiro de execução da obra, coerente com o cronograma de desembolso, conforme percentuais definidos na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende
8.20	Licença Ambiental de Instalação (LI) para unidade de disposição?	Sim / Não

9 - Visita técnica preliminar

NOTA: A visita técnica poderá ser realizada, a fim de obter informações complementares "in loco" como forma de subsidiar a análise técnica

9.1	Foi feita a visita técnica?	Sim / Não
9.2	O local em que será instalados ou operacionalizados os equipamentos oferecem condições (instalações hidráulicas, elétricas, área, etc.) para a sua adequada operação?	Sim / Não
9.3	Para a construção das unidades de transbordo, compostagem, recuperação de recicláveis ou aterros sanitários, existem partes executadas que comportam as intervenções a serem feitas?	Sim / Não
9.4	Existe livre acesso aos locais das unidades projetadas?	Sim / Não
9.5	As áreas a serem construídas estão fora de áreas sujeitas a inundação ou áreas de risco geológico?	Sim / Não
9.6	O técnico responsável do proponente acompanhou a visita técnica?	Sim / Não
9.7	Foi feito relatório fotográfico da visita técnica?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.5 Ficha de Análise Técnica – Sistemas de Resíduos Sólidos – Apoio aos Catadores (SRS-AC)

	ANÁLISE TÉCNICA			SRS-AC
	Sistemas de Resíduos Sólidos – Apoio aos Catadores			
Proponente/Conveniente:		Município Beneficiado:		
	Funasa	Proponente/Conveniente	Total	
Valor Solicitado	R\$			
Valor Indicação Orçamentária	R\$			
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$			
Valor Aprovado	R\$			
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$			
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$			
Nº do Convênio/Termo Compromisso:				
Código PT:		Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:			Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

NOTA:

As tabelas 1 (Informações Gerais) e 5 (visita técnica preliminar) estarão presentes em todas análises, pois deverão ser respondidas obrigatoriamente pelo técnico para todos os convênios. As demais tabelas serão abertas, de acordo com objeto do convênio, se a respectiva resposta for SIM, conforme itens abaixo:

1- Informações Gerais – O proponente apresentou:		
1.1	Projeto básico ou termo de referência (Relatório Técnico de Identificação da rede ou cooperativa de referência, Relatório Técnico de Caracterização de cada uma das associações ou cooperativas vinculadas e Relatório Técnico de Consolidação da proposta para aquisição de equipamentos básicos de nivelamento) em conformidade com a chamada pública?	Sim / Não / Não atende
1.2	Ato constitutivo ou ata de assembléia mais recente da associação ou cooperativa ou da rede de associações ou cooperativas vinculadas?	Sim / Não / Não atende
1.3	CNPJ comprovando que as cooperativas e associações ou as redes de catadores de materiais recicláveis estão formalmente constituídas?	Sim / Não / Não atende
1.4	Plano de Trabalho contendo: identificação do proponente; descrição do programa; descrição sintética do objeto; justificativa da proposição; objetivos ou metas a serem alcançadas; discriminação das etapas ou fases; e a previsão de início e término de execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não / Não atende
1.5	Plano de Trabalho contempla metas e etapas compatíveis com a sequência de execução de cada etapa definida no cronograma físico, o qual deverá guardar coerência com o cronograma de desembolso, ambos em acordo com o número de parcelas e seus respectivos percentuais, conforme definido na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende

4 - Construção ou Ampliação de unidade de recuperação de recicláveis: (x) Sim () Não		
O proponente apresentou:		
4.1	Documentação que comprove a titularidade da área?	Sim / Não
4.2	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, devidamente quitada, em nome do responsável técnico pelo projeto apresentado?	Sim / Não
4.3	Localização georreferenciada da área de implantação da unidade;	Sim / Não / Não atende
4.4	Descrição dos serviços: limpeza da área; execução da cerca periférica; plano de sondagem; locação da obra; canteiro de obras; obras de terraplenagem; edificações para apoio operacional e administração; local de recepção dos resíduos; local de armazenamento dos resíduos (bacias de recicláveis e rejeitos); sistema de impermeabilização da área; sistema de drenagem superficial e sistema de drenagem e tratamento de efluente proveniente da limpeza da área caso seja necessário?	Sim / Não / Não atende
4.5	Memorial de cálculo contendo: volume de resíduos a ser transportado; volume de resíduos a ser processado; tempo de armazenamento dos resíduos na unidade de recuperação de recicláveis, frequência da coleta seletiva, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
4.6	Memorial de cálculo correspondente ao dimensionamento da unidade de recuperação de recicláveis?	Sim / Não / Não atende
4.7	Planta da área com raio mínimo de 500m em torno da unidade de recuperação de recicláveis a ser construída, na escala de 1:250 com curvas de nível de metro em metro, contendo detalhamento dos elementos existentes: acessos; locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de recuperação de recicláveis; delimitação do local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final; dentre outros?	Sim / Não / Não atende
4.8	Projeto de terraplenagem com seções transversais de terraplenagem e indicação das inclinações dos taludes e plataforma, dentre outros?	Sim / Não / Não atende
4.9	Projeto de drenagem com desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados e localização das obras de drenagem?	Sim / Não / Não atende
4.10	Projetos arquitetônico, paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de recuperação de recicláveis?	Sim / Não / Não atende
4.11	Planilha orçamentária com detalhamento dos itens (especificação, quantidade, valor unitário e valor total) e valor total do projeto, incluindo o fornecimento e instalação de placa de obra?	Sim / Não / Não atende
4.12	Planilha orçamentária informando a taxa e composição do BDI, o mês de referência de sua elaboração e foi assinada pelo responsável técnico?	Sim / Não / Não atende
4.13	Planilha orçamentária contendo custos iguais ou inferiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Não atende
4.14	Cronograma físico-financeiro de execução da obra, coerente com o cronograma de desembolso, conforme percentuais definidos na Portaria Funasa vigente?	Sim / Não / Não atende
4.15	Todas as plantas ou desenhos assinadas pelo responsável técnico pela elaboração de projetos?	Sim / Não
4.16	Licença Ambiental de Operação (LO) da unidade de recuperação de recicláveis existente, para os casos de ampliação da unidade?	Sim / Não / Não se aplica
4.17	Licença Ambiental de Instalação (LI) da unidade de recuperação de recicláveis a ser construída?	Sim / Não / Não se aplica

5 - Visita técnica preliminar		
5.1	Foi feita a visita técnica?	Sim / Não
5.2	O local em que será instalada ou operacionalizado os equipamentos oferecem condições (instalações hidráulicas, elétricas, área, etc.) para a sua adequada operação?	Sim / Não / Não se Aplica
5.3	Para a ampliação das unidades de recuperação de recicláveis, existem partes executadas que comportam as intervenções a serem feitas?	Sim / Não / Não se Aplica
5.4	Existe livre acesso aos locais das unidades projetadas?	Sim / Não / Não se Aplica
5.5	O técnico responsável do proponente acompanhou a visita técnica? * O servidor deverá ser preferencialmente da área técnica e ocupante de cargo efetivo.	Sim / Não
5.6	Foi efetuada a documentação fotográfica durante a visita técnica?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.6 Ficha de Análise Técnica – Drenagem e Manejo Ambiental (DMA)

	ANÁLISE TÉCNICA		DMA
	Drenagem e Manejo Ambiental		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

Item	Projeto Básico - Visita Técnica	
1	O Projeto Básico apresenta elementos necessários e suficientes para caracterização do empreendimento, tais como: memorial descritivo, memorial de cálculo, planta com o esquema geral do Sistema de drenagem, peças gráficas de detalhamento das unidades do sistema, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma de execução, e que possibilitam a definição dos métodos e do prazo de execução e a avaliação do custo da obra?	Sim / Não / Não Atende
2	Foi apresentada planta de situação do terreno, devidamente assinada por técnico competente, que identifique o local onde será executado o empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica
3	Consta Licença de Instalação (LI) ou documento autorizando a instalação, concedida pelo órgão ambiental Federal ou estadual, de acordo com a legislação vigente?	Sim / Não
4	A Planilha Orçamentária discrimina todos os serviços e materiais necessários à execução da obra, incluindo o item administração local da obra, sem itens globais e apresenta custos iguais ou inferiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Não Atende
5	A composição do BDI discrimina os itens: garantia, risco, despesas financeiras, administração central, lucro, COFINS, PIS e ISS e está em consonância com o acórdão 2.622/2013 do TCU?	Sim / Não / Não Atende
6	Existe identificação e assinatura do engenheiro responsável em todas as folhas do projeto técnico e da planilha orçamentária?	Sim / Não
7	Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registradas no CREA, em nome dos técnicos responsáveis pelo Projeto Básico e pela Planilha Orçamentária?	Sim / Não / Não Atende
8	O cronograma Físico-financeiro está de acordo com a obra proposta?	Sim / Não / Não Atende
9	Caso seja indispensável a implantação de canteiro de obras, o custo dos serviços preliminares está abaixo de 4% (quatro por cento) do valor da obra?	Sim / Não / Não se Aplica
10	São cabíveis os custos de mobilização e desmobilização de equipamentos?	Sim / Não / Não se Aplica

Item	Plano de Trabalho	
1	Contém a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto e a justificativa da proposição, inclusive os objetivos a serem alcançados?	Sim / Não
2	Contém as metas a serem atingidas, de forma seqüencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não
3	O Proponente apresentou declaração ou comprovou a titularidade das áreas necessárias à implantação do empreendimento?	Sim / Não / Não se Aplica
4	Foi apresentado documento comprobatório de comunicação ao Conselho de Saúde (Estadual ou Municipal)?	Sim / Não
5	Foi apresentada proposta de Sustentabilidade (Modelo Funasa) devidamente preenchida e compatível com o projeto básico?	Sim / Não
6	No caso exclusivo de aquisição de equipamentos, a proposta de aquisição de equipamento e material permanente (Anexo IX), está preenchida corretamente?	Sim / Não / Não se Aplica

Item	Visita Técnica Preliminar	
1	A visita técnica foi realizada?	Sim / Não
2	A planta de situação do terreno corresponde ao local onde serão executadas as obras ou serviços propostos?	Sim / Não
3	O projeto apresentado está adequado à realidade local?	Sim / Não
4	É possível o financiamento do empreendimento proposto, pois no local onde será executado o projeto não há obras ou serviços realizados, que estejam compreendidos na planilha orçamentária do Projeto Básico apresentado?	Sim / Não
5	No caso das obras que já possuem uma parte executada, as instalações existentes comportam as intervenções propostas?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.7 Ficha de Análise Técnica – Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (MHCDC)

	ANÁLISE TÉCNICA		MHCDC
	Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise de Engenharia

Item	Projeto de Engenharia e Arquitetura	
1	O Projeto Básico apresenta elementos necessários e suficientes para caracterização do empreendimento, tais como: peças gráficas com detalhamento suficiente para sua compreensão, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma de execução, possibilitando a definição dos métodos e do prazo de execução e a avaliação do custo da obra?	Sim / Não / Não Atende
2	As plantas das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias estão de acordo com o projeto apresentado?	Sim / Não / Não Atende
3	As plantas contendo os pontos georreferenciados foram apresentadas para todas as localidades a serem atendidas?	Sim / Não / Não Atende
4	A Planilha Orçamentária discrimina todos os serviços e materiais necessários à execução da obra, incluindo o item administração local da obra, sem itens globais e apresenta custos iguais ou inferiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil (Sinapi)?	Sim / Não / Não Atende
5	No caso de restauração, existe planilha orçamentária para cada domicílio a ser restaurado?	Sim / Não / Não Atende
6	Nos casos de reconstrução ou restauração, os itens contemplados na planilha orçamentária são passíveis de financiamento, conforme indica o Manual de Orientações Técnicas?	Sim / Não / Não Atende
7	A composição do BDI discrimina os itens: garantia, risco, despesas financeiras, administração central, lucro, COFINS, PIS e ISS e está em consonância com o acórdão 2.622/2013 do TCU?	Sim / Não / Não Atende
8	Existe identificação e assinatura do engenheiro responsável em todas as folhas do projeto técnico e da planilha orçamentária?	Sim / Não
9	Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), devidamente registradas no CREA ou CAU, em nome dos técnicos responsáveis pelo Projeto Básico e pela Planilha Orçamentária?	Sim / Não

Item	Plano de Trabalho	
1	Contém a identificação do proponente, a descrição do programa, a descrição sintética do objeto e a justificativa da proposição, inclusive os objetivos a serem alcançados?	Sim / Não / Não Atende
2	Contém as metas a serem atingidas, de forma seqüencial, especificando cada uma delas e quantificando-as em cada etapa ou fase, indicando a previsão de início e término da sua execução, de acordo com o cronograma físico-financeiro?	Sim / Não / Não Atende
3	O Inquérito Sanitário Domiciliar (Ficha Cadastral de Saneamento) foi apresentado para todas as localidades a serem atendidas e está de acordo com o Modelo Funasa ?	Sim / Não
4	Foi apresentado documento comprobatório de comunicação ao Conselho de Saúde (Estadual ou Municipal)?	Sim / Não
5	No caso de reconstrução de domicílios, foi apresentado o "Laudo Técnico" acompanhado de fotografia(s) da(s) casa(s) a ser(em) demolida(s)?	Sim / Não
6	Foi apresentado Parecer Técnico da epidemiologia ou entomologia com indicação da(s) localidade(s) a ser(em) contemplada(s)?	Sim / Não

Item	Visita Técnica Preliminar	
1	A visita técnica foi realizada?	Sim / Não
2	Existe sistema de abastecimento de água?	Sim / Não
3	O serviço de abastecimento de água é contínuo?	Sim / Não / Não se Aplica
4	Existe rede de esgotamento Sanitário no local?	Sim / Não
5	O projeto apresentado está adequado à realidade local?	Sim / Não
6	Os domicílios a serem apresentados necessitam das melhorias propostas?	Sim / Não
7	No caso das obras que já possuem uma parte executada, as instalações existentes comportam as intervenções propostas?	Sim / Não / Não se Aplica
8	As obras ou serviços propostos podem ser financiados, pois não existe execução parcial ou total dos mesmos?	Sim / Não / Não se Aplica
9	Está sendo obedecido o princípio da continuidade na localidade contemplada pelo projeto?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/____

3.8 Ficha de Análise Técnica – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

	ANÁLISE TÉCNICA		PMSB
	Plano Municipal de Saneamento Básico		
Proponente/Convenente:		Município Beneficiado:	
	Funasa	Proponente/Convenente	Total
Valor Solicitado	R\$		
Valor Indicação Orçamentária	R\$		
Valor Indicação Orçamentária Futuro	R\$		
Valor Aprovado	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Valor a ser Empenhado/Ano	R\$		
Nº do Convênio/Termo Compromisso:			
Código PT:	Transmissão:	Nº da Proposta Siconv:	
Nº do Processo de Convênio:		Nº do Processo de Projeto:	

Análise Técnica: Análise do Núcleo Intersectorial de Cooperação Técnica (NICT)

Item	Projeto Básico ou Termo de Referência	
1	O Quadro de Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social (Anexo III) está preenchido adequadamente?	Sim / Não / Parcialmente
2	O Orçamento Detalhado está coerente com as Orientações para Preenchimento da Planilha Orçamentária?	Sim / Não / Parcialmente
3	O Plano de Trabalho foi preenchido conforme o Anexo II e o cronograma de desembolso está compatível com a Portaria Funasa 637, de 2014?	Sim / Não
4	Os documentos apresentados estão coerentes entre si?	Sim / Não
5	Os documentos apresentados (Planilha Orçamentária, Anexo III e Termo de Referência) estão anexados ao Siconv ou apensados ao processo de projeto?	Sim / Não / Parcialmente
6	Foi inserido parecer de aprovação no Siconv?	Sim / Não

Parecer Técnico Livre

Parecer Técnico Padrão

Informo que os itens do *check-list* foram verificados e não há nenhum impedimento para aprovação do projeto, o qual foi devidamente analisado sob o ponto de vista técnico de engenharia. Sendo assim, aprovo o projeto em questão.

TÉCNICO RESPONSÁVEL

NOME

Aprovado eletronicamente em: __/__/__

3.9 Designação do Técnico

	DESIGNAÇÃO DO TÉCNICO	DT
	(Programa)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo De Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

Senhor(a) Prefeito(a),

Com relação ao convênio em questão, informamos que o(s) técnico(s) abaixo relacionado(s) ficará(ão) responsável(eis) pela(o) análise de projeto/acompanhamento da execução do objeto supracitado, em todas as etapas.

1) NOME DO TÉCNICO

Cargo

2) NOME DO TÉCNICO

Cargo

Para mais esclarecimentos Vossa Senhoria deverá dirigir-se à sede da Superintendência Estadual, no seguinte endereço:

Rua/Avenida/Praça/Bairro

CEP/Cidade/Estado

Telefone/Fax

Atenciosamente,

Localidade e data

NOME

Superintendente Estadual de ____

3.10 Solicitação de Documentação

	SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	SD
	(Programa)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

Senhor(a) Prefeito(a),

Com relação ao convênio em questão, solicitamos o encaminhamento do(s) documento(s) abaixo relacionado(s) com a finalidade de subsidiar a análise técnica/os trabalhos de fiscalização da execução do objeto do convênio.

Exemplo: relatórios descritivos sobre a execução da obra, dentre outros.

Para mais esclarecimentos Vossa Senhoria deverá dirigir-se à sede da Superintendência Estadual, no seguinte endereço:


Rua/Avenida/Praça/Bairro
CEP/Cidade/Estado
Telefone/Fax

Atenciosamente,

Localidade e data

NOME
Superintendente Estadual de ____

3.11 Relatório de Execução de Atividades (REA)

	Projeto de Educação em Saúde Ambiental RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES (Preenchimento e envio no sistema pelo conveniente ou comprometente)	REA
	CV n ^o : _____	

1. Identificação do Projeto:

Objeto do Convênio: _____

Conveniente: _____ UF: _____ Período de Vigência - Início: _____ Fim: _____

Representante Legal: _____ Responsável Técnico pelo Projeto: _____

Período de abrangência do relatório: _____

2. Informações sobre a execução do Projeto de Educação em Saúde Ambiental:

a) O cronograma das atividades está sendo executado em compatibilidade com os objetivos, metas e etapas do Projeto?

Sim () Não ()

Justificar: _____

b) Qual o percentual de execução das metas e respectivas ações ou atividades do Projeto de Educação em Saúde Ambiental?

Meta	Ação/Atividade	Quantidade Programada	Quantidade Executada	% de Execução

c) Identificar os motivos para o não atingimento dos resultados ou a não utilização de indicadores.

d) A comunidade beneficiada participa das ações programadas no projeto de educação em saúde ambiental?

Sim ()

Incluir registro de participação da comunidade nas ações (lista de frequência, fotos datadas).

Não ()

Justificar: _____

e) Quais as instituições parceiras estão envolvidas na execução do projeto?

f) Quais os aspectos de mudanças observados na comunidade beneficiada, a partir do início da execução do projeto?


g) Quais os resultados alcançados pelas ações e que indicadores foram utilizados.

Local e Data: ____/____/____

Assinatura e Carimbo do Técnico Responsável pelo Projeto

Assinatura e Carimbo do Representante Legal

3.12 Relatório de Acompanhamento (RAC)

 <p>Ministério da Saúde Fundação Nacional de Saúde</p>	<p>Projeto de Educação em Saúde Ambiental</p> <p>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>(Preenchimento e envio no sistema pelos serviços de saúde ambiental)</p>	RAC
	CV nº: _____	

1. Identificação do Técnico da Funasa responsável pelo Acompanhamento do Projeto:

Nome Completo: _____ Suest: _____ Matrícula: _____

2. Identificação do Projeto:

Nº do Processo de Convênio: _____

Conveniente: _____ UF: _____

Objeto do Convênio: _____

Valor Convênio - Funasa: R\$ _____ Contrapartida: R\$ _____

Período de Vigência - Início: _____ Fim: _____

3. Dados do Acompanhamento

a) Período do Acompanhamento: _____

b) As ações, metas ou atividades previstas para o período foram executadas de acordo com os objetivos e prazos estabelecidos no projeto.

Sim () Não ()

Descrever: _____

c) Os materiais e recursos educativos previstos foram produzidos e utilizados conforme programado?

Sim () Não ()

Descrever: _____

d) Foram apresentados materiais produzidos?

Sim () Não ()

Avalie o material quanto:

- Pertinência do tema abordado: _____

- Se conteúdo adequado ao público alvo: _____

- Se a tiragem do material foi compatível com o programado no projeto: _____

e) Descrever se os resultados previstos para o período foram alcançados.

f) Analise a execução das atividades e percentual de metas, relacionadas com resultados alcançados no período.

4. Parecer do técnico responsável:

FAVORÁVEL () FAVORÁVEL COM PENDÊNCIAS () DESFAVORÁVEL ()

g) Quais as recomendações para ajuste na execução do projeto? (Se necessário)

Local e Data: _____ / ___ / _____

Assinatura e Carimbo do Técnico da Saduc/Sesam ou Coesa

Assinatura e Carimbo do Chefe da Saduc/Sesam ou Coesa

3.13 Relatório de Andamento (RA)

	RELATÓRIO DE ANDAMENTO (Preenchimento e envio no sistema pelo conveniente ou compromitente)	RA
	CV/TC nº: _____	

1 – Identificação

Conveniente: Prefeitura Municipal de _____		
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
Objeto		

2 – Data de Início da Obra:

3 – Execução dos Serviços							
Meta	Etapa/ Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
% Total de execução da obra:							

4 – Documentação anexada

Item	Documentos (Portaria nº 637, de 2014)	Sim	Não	N/A
1	Cópia da homologação da licitação;			
2	Cópia da planilha orçamentária licitada;			
3	Cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta;			
4	Cópia da Ordem de Serviço para início das obras;			
5	Declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta;			
7	Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela, inclusive no caso execução direta;			
8	Cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI);			
9	Cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0);			
10	Relatórios de medição, nos casos em que couber;			
11	Relação de Pagamentos, no caso de execução direta;			
12	Fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta;			
13	Fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta;			

5 – Informações Complementares

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	NOME Responsável Técnico pela execução NOME Responsável Técnico pela fiscalização NOME Prefeito Municipal de _____
----------------------------	---

3.14 Relatório de Andamento (RA PMSB)

	RELATÓRIO DE ANDAMENTO (Preenchimento e envio no sistema pelo convenente ou comprometente)	RA PMSB
	CV nº: _____	

1 – Identificação

Convenente: Prefeitura Municipal de _____		
Valor Concedente (R\$)	Valor Convenente (R\$)	Valor Total (R\$)
Objeto		

2 – Data de Início da Elaboração do PMSB:

3 – Execução dos Serviços							
Meta	Etapa/ Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
% Total de execução do objeto:							

4 – Documentação anexada

Item	Documentos (Portaria nº 637, de 2014)	Sim	Não	N/A
1	Cópia da homologação da licitação;			
2	Cópia da planilha orçamentária licitada;			
3	Cópia da Ordem de Serviço;			
4	Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de apoio a elaboração do PMSB, assinadas pelo responsável técnico, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso;			
5	Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;			
6	Ata de aprovação dos Produtos A, B e C pelo Comitê de Coordenação;			
7	Entrega dos Produtos A, B e C para a Funasa , conforme TR;			
8	Entrega dos Relatórios Mensais Simplificados do Andamento das Atividades à Funasa com fotos e lista de presença dos eventos de mobilização social;			
9	Os produtos entregues e Relatórios Mensais Simplificados foram inseridos no Siconv?			


5 – Informações Complementares

* após preenchimento, anexar este Relatório no Siconv

6 – Autenticação

<p>(Localidade e data)</p>	<p>NOME Responsável Técnico pela elaboração</p> <p>NOME Prefeito Municipal de _____</p>
----------------------------	--

3.15 Relatório de Avaliação do Andamento (RAA)

 Ministério da Saúde Fundação Nacional de Saúde	RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO ANDAMENTO (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia - Diesp.	RAA
	CV/TC nº: _____	

1 – Identificação

Conveniente			
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Data de Recebimento do Relatório de Andamento
Início	Término			

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução informado no Relatório de Andamento	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
% Total de execução da obra informado no Relatório de Andamento:							

4 – Itens de Controle

Item	Documentação	Sim	Não	N/A
1	Entregue cópia da homologação da licitação?			
2	Entregue cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Entregue cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Entregue cópia da Ordem de Serviço para início das obras?			
5	Entregue declaração de início dos serviços, no caso de execução direta?			
6	Entregue cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Entregue comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela, inclusive no caso execução direta?			
8	Entregue cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
9	Entregue cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
10	Entregue Relatórios de medição, nos casos em que couber?			
11	Entregue relação de Pagamentos, no caso de execução direta?			

12	Entregue fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
13	Entregue fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
14	O Relatório de Andamento encontra-se devidamente assinado pelo responsável pela execução e pela fiscalização da obra e pelo representante legal do conveniente ou compromitente?			
15	Os documentos apresentados pelo conveniente ou compromitente indicam a execução dos serviços contratados e para fins de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
16	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			

5 – Autenticação

<p>(Localidade e data)</p>	<p>NOME</p> <p>Atestado eletronicamente em __/__/__</p>
-----------------------------------	--

3.16 Relatório de Avaliação do Andamento (RAA PMSB)

	RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO ANDAMENTO	RAA PMSB
	(Preenchimento pelo núcleo de cooperação técnica)	
CV nº: _____		

1 – Identificação

Conveniente			
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Elaboração do PMSB	Data de Recebimento do Relatório de Andamento (RA PMSB)
Início	Término			

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução informado no Relatório de Andamento	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
% Total de execução do objeto informado no Relatório de Andamento:							

4 – Itens de Controle

Item	Documentação	Sim	Não	N/A
1	Entregue cópia da homologação da licitação?			
2	Entregue cópia da planilha orçamentária licitada;			
3	Entregue cópia da Ordem de Serviço?			
4	Entregue cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de apoio a elaboração do PMSB, assinadas pelo responsável técnico, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso?			
5	Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando prevista no plano de trabalho, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;			
6	Entregue ata de aprovação dos Produtos A, B e C pelo Comitê de Coordenação?			
7	Entregue os Produtos A, B e C?			
8	Os Produtos A, B e C entregues à Funasa foram avaliados e aprovados pelo NICT?			
9	Entregue Relatórios Mensais Simplificados do Andamento das Atividades com fotos e lista de presença dos eventos de mobilização social?			
10	Os produtos entregues e Relatórios Mensais Simplificados foram inseridos no Siconv?			
11	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			

5 – Despacho ou Parecer Técnico

--

* após preenchimento, anexar este Relatório no Siconv

6 – Autenticação

(Localidade e data)	NOME Atestado eletronicamente em __/__/__
----------------------------	---

3.17 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT SAA
	Sistemas de Abastecimento de Água	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			

11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o plano de trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	No caso de captação subterrânea, foi apresentado laudo geológico ou relatório técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) do responsável técnico?			
20	A vazão do poço atende a demanda do projeto?			
21	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
22	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
23	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
24	O conveniente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 –Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.18 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Saneamento em Escolas (SE)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT SE
	Saneamento em Escolas	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			
11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			

12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta ou croquis de localização da(s) escola(s)?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o Plano de Trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	No caso de captação subterrânea, foi apresentado laudo geológico ou relatório técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico?			
20	A vazão do poço atende a demanda do projeto?			
21	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
22	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
23	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
24	O convenente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.19 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT SES
	Sistemas de Esgotamento Sanitário	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta?			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			

11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o plano de trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
20	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
21	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
22	O convenente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.20 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT MSD
	Melhorias Sanitárias Domiciliares	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe Cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta?			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			
11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			

12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada de acordo com a planta contendo os pontos georreferenciados dos domicílios a serem beneficiados nas localidades indicadas?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o plano de trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	A Ficha de Levantamento de Necessidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares (LENE), está sendo ou foi respeitada?			
20	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
21	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
22	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
23	O conveniente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p style="text-align: center;">NOME</p> <p style="text-align: center;">Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.21 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Sistemas de Resíduos Sólidos (SRS)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT SRS
	Sistemas de Resíduos Sólidos	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/ Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			

11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe cópia de licença de operação ou dispensa de licenciamento vigente, emitida por órgão ambiental competente, da unidade de destinação ou disposição de resíduos sólidos, quando o objeto do convênio for somente aquisição de equipamentos ou veículos?			
14	Existe cópia de licença de instalação ou dispensa de licenciamento vigente, emitida por órgão ambiental competente, da unidade de destinação ou disposição de resíduos sólidos a serem construídas?			
15	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
16	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada?			
17	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o Plano de Trabalho aprovados?			
18	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
19	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
20	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
21	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
22	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
23	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
24	O conveniente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.22 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Drenagem e Manejo Ambiental (DMA)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT DMA
	Drenagem e Manejo Ambiental	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?			

10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			
11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o Plano de Trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
20	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
21	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
22	O conveniente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.23 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (MHCDC)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT MHCDC
	Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/ Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta?			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem relatórios de medição?			
10	Existe relação de pagamentos, no caso de execução direta?			

11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			
12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada de acordo com as planta(s) georreferenciada(s) das unidades domiciliar(es) (UD) na(s) localidade(s) selecionada(s)?			
15	A execução da obra está de acordo com os projetos e o plano de trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	Os entulhos resultantes de demolições estão sendo ou foram removidos?			
20	A lista nominal de beneficiários contém CPF, RG, identificação da ação (reconstrução ou restauração) e está sendo ou foi respeitada?			
21	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
22	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
23	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
24	O conveniente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.24 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Edificações de Saúde (ES)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT-ES
	Edificações de Saúde	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			
2	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			
3	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?			
4	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?			
5	Foi emitida declaração de início dos serviços, no caso de execução direta;			
6	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso, inclusive no caso de execução direta?			
7	Existe cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI)?			
8	Existe cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora dos serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0)?			
9	Existem Relatórios de medição, nos casos em que couber?			
10	Existe relação de Pagamentos, no caso de execução direta?			
11	Existem fotos datadas de todas as fases do empreendimento, inclusive no caso de execução direta?			

12	Existem fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, inclusive no caso de execução direta?			
13	Existe placa de obra referente ao convênio ou termo de compromisso, de acordo com o padrão vigente da Funasa ?			
14	A obra está sendo ou foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada?			
15	A execução da obra está de acordo com o(s) projeto(s) e o plano de trabalho aprovados?			
16	Houve proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovados?			
17	Proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho aprovada pela Funasa ?			
18	O diário de obras está sendo ou foi devidamente preenchido?			
19	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			
20	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação a execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?			
21	Recomenda a liberação da parcela subsequente ou última parcela?			
22	O convenente emitiu o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.25 Relatório de Visita Técnica (RVT) - Estudos e Pesquisas (EP)

	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA (Preenchimento pelas Divisões de Engenharia)	RVT EP
	Estudos e Pesquisas	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da Pesquisa	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspectos Técnicos da Obra	Sim	Não	N/A
1	O pesquisador foi informado do nome do supervisor e o papel do mesmo?			
2	O pesquisador foi comunicado da visita técnica e do papel do supervisor?			
3	A equipe da pesquisa confere com a relação citada no projeto de pesquisa?			
4	O supervisor definiu com o pesquisador o cronograma de atividades - metas ou fases?			
5	As instalações físicas existentes conferem com as citadas no projeto?			
6	Os equipamentos citados no projeto de pesquisa se encontram nos locais previstos no projeto?			
7	Os equipamentos previstos no projeto estão sendo ou foram adquiridos?			
8	O cronograma de atividades está sendo ou foi cumprido?			
9	O levantamento de dados está sendo ou foi realizado?			
10	O aparato experimental está sendo ou foi executado?			
11	As análises previstas estão sendo ou foram realizadas?			
12	A execução da pesquisa está de acordo plano de trabalho?			
13	Houve proposta de alteração do plano de trabalho?			
14	A proposta de alteração do plano de trabalho foi aprovada pelo Comitê Técnico?			

15	A proposta de alteração do plano de trabalho foi aprovada pelo Densp/ Funasa?			
16	A execução da pesquisa está de acordo plano de trabalho?			
17	Foi solicitado o relatório parcial ao pesquisador?			
18	Está sendo ou foi elaborado o relatório parcial da pesquisa?			
19	O andamento da pesquisa está adequado (preencher formulário de avaliação de andamento da pesquisa - relatório parcial)?			
20	O coordenador da pesquisa apresentou o relatório parcial no Seminário de avaliação do Densp?			
21	Houve recomendações do Comitê Técnico no Seminário de Avaliação do relatório parcial?			
22	O pesquisador atendeu ou acatou as recomendações do Comitê Técnico, relativas ao relatório parcial?			
23	Está sendo ou foi elaborado o relatório final da pesquisa?			
24	O coordenador da pesquisa apresentou o relatório final no Seminário de Avaliação?			
25	A conclusão da pesquisa está adequada (preencher formulário de avaliação da conclusão da pesquisa - relatório final)?			
26	Houve recomendações do Comitê Técnico no Seminário de Avaliação Final?			
27	O coordenador da pesquisa enviou o relatório final com as recomendações do Comitê Técnico?			
28	Foi solicitado ao coordenador da pesquisa o resumo executivo do projeto de pesquisa?			
29	Está sendo ou foi elaborado o resumo executivo da pesquisa?			
30	O resumo executivo da pesquisa está aprovado?			
31	Os bens adquiridos ou produzidos com recursos do convênio para fins de continuidade das ações, respeitando as normas vigentes, deverão ser doados ao setor da Universidade, onde foi desenvolvida a pesquisa?			
32	O objeto pactuado está sendo ou foi cumprido?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	<p>NOME</p> <p>Aprovado eletronicamente em ___/___/___</p>
---------------------	--

3.26 Relatório de Visita Técnica do Plano Municipal de Saneamento Básico (RVT PMSB)

 Ministério da Saúde Fundação Nacional de Saúde	RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA DO PMSB (Preenchimento pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica)	RVT PMSB
	Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início do PMSB	Previsão de Conclusão	Data da Visita
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do Convênio/Termo de Compromisso							

4 – Itens de Controle

Item	Aspéctos Técnicos do PMSB	Sim	Não	N/A
1	O Comitê de Coordenação está à frente das atividades envolvidas?			
2	As atividades estão sendo desenvolvidas conforme Plano de Mobilização?			
3	As atividades estão sendo desenvolvidas conforme cronograma de execução atualizado?			
4	No caso de participação em eventos de mobilização social, foi preenchido Relatório de Acompanhamento proposto no Manual de Acompanhamento do PMSB e inserido no Siconv?			
5	No caso de participação em reunião do Comitê de Coordenação, foi preenchido Relatório de Acompanhamento proposto no Manual de Acompanhamento do PMSB e inserido no Siconv?			
6	O objetivo da reunião/evento foi alcançado?			

5 – Parecer Técnico

--

6 – Autenticação

(Localidade e data)	NOME Aprovado eletronicamente em ___/___/___
---------------------	---

3.27 Relatório de Conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico (RC PMSB)

	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO PMSB (Preenchimento pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica)	RC PMSB
	Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

2 – Dados do Convênio

Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início do PMSB	Data de Conclusão	Data da Análise Técnica
Início	Término				

3 – Execução dos Serviços em Porcentagem

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
Percentual de execução do PMSB							

4 – Itens de Controle

Item	Documentação	Sim	Não	N/A
1	Entregue ata de aprovação dos Produtos D, E, F, G, H, I, J e K pelo Comitê de Coordenação?			
2	Entregue os Produtos D, E, F, G, H, I, J e K?			
3	Os Produtos D, E, F, G, H, I, J e K entregues à Funasa foram avaliados e aprovados pelo NICT, em conformidade com o TR?			
4	Todos os produtos foram inseridos no Siconv, inclusive ata de aprovação dos produtos pelo Comitê de Coordenação?			
5	O NICT recomenda a aprovação técnica do objeto em sua integralidade e encaminhamento à fase de prestação de contas?			

5 – Parecer Técnico

* após preenchimento, anexar este relatório no Siconv.

6 – Autenticação

(Localidade e data)	NOME Aprovado eletronicamente em ___/___/___
---------------------	---

3.28 Notificação Técnica



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de xxx**

Notificação Técnica nº XXX

_____, __ de _____ de ____.

A Sua Excelência o Senhor
XXX
Prefeito Municipal de XXX
Endereço
CEP – CIDADE – UF

Senhor(a) Prefeito(a),

Com relação ao Convênio nº xxx/xx, informamos que durante a visita técnica de acompanhamento da execução do objeto do referido convênio realizada em __/__/____, foram detectadas as seguintes pendências/impropriedades/irregularidades:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis, no prazo de ____ dias, junto ao responsável da Prefeitura pela fiscalização das obras, assim como, junto ao responsável técnico pela execução.

Para maiores esclarecimentos Vossa Senhoria deverá dirigir-se à sede da Superintendência Estadual, no seguinte endereço:

Rua/Avenida/Praça/Bairro
CEP/Cidade/Estado
Telefone/Fax

Atenciosamente,

Superintendente Estadual

3.29 Suspensão da Liberação de Parcelas do Convênio ou Termo de Compromisso

	SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO CONVÊNIO OU TERMO DE COMPROMISSO	SLP CV/TC
	(Programa)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

Senhor(a) Superintendente,

Com relação ao convênio acima identificado, recomendamos a suspensão da liberação das parcelas subsequentes, tendo em vista que a execução do seu objeto, apresenta as seguintes pendências técnicas/impropriedades/irregularidades:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Informamos que as parcelas subsequentes só deverão ser liberadas, mediante o saneamento das pendências/impropriedades/irregularidades supracitadas e comunicação dessa Divisão de Engenharia.

Localidade e data

NOME
Chefe da Diesp

3.30 Comunicação para Liberação de Parcelas do Convênio e Termo de Compromisso

	COMUNICAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO CONVÊNIO OU TERMO DE COMPROMISSO	CLP CV/TC
	(Programa)	

1 – Identificação

Conveniente		Convênio nº	
Processo de Convênio nº		Processo de Projeto nº	
Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)	
Objeto			

Senhor(a) Superintendente,

Com relação ao convênio acima identificado, informamos que as pendências técnicas/impropriedades/irregularidades foram saneadas, não havendo, portanto, óbice para a liberação das parcelas subsequentes.

Atenciosamente,

Localidade e data

NOME
Chefe da Diesp

3.31 Termo de Recebimento Provisório de Obras Executadas pela Funasa

	TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRAS		TRPO
	(Programa)		
Obra			
Processo Licitatório nº		Tomada de Preços nº	
Contrato nº	Contratada		
Termo de Recebimento Provisório de Obras que emite a Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/ Suest-UF, em favor da Contratada.			
<p>A Fiscalização do contrato, instituída pela Portaria nº dd, de mm de aaaa, do Senhor(a) Superintendente da Funasa em ____, nos termos do art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, certifica que as obras foram executadas de acordo com o projeto técnico aprovado e declara seu recebimento provisoriamente.</p> <p>Foram observadas as seguintes pendências:</p> <p>1) _____;</p> <p>As pendências acima relacionadas deverão ser corrigidas no prazo de ___ dias, a partir da notificação.</p> <p>Obs.: só serão consideradas pendências a inexecução de itens que não comprometam em grau crítico a operacionalização de qualquer etapa da obra.</p> <p style="text-align: center;">(Localidade e data)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Fiscal da Obra</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Superintendente Estadual</p> <p>Ciente:</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Contratada</p>			

3.32 Termo de Recebimento Provisório de Obras Executadas Mediante Convênios ou Termos de Compromisso

(Logo Conveniente / Compromitente)	TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRAS (Convênios ou Termos de Compromisso)		TRPO CV/TC
	(Programa)		
Obra			
Processo Licitatório nº		Tomada de Preços nº	
Contrato nº		Contratada	

Termo de Recebimento Provisório de Obras que emite a Prefeitura Municipal de _____, em favor da Contratada.

A Fiscalização do contrato, instituída pela **Portaria nº dd, de mm de aaaa**, do Senhor(a) Prefeito(a) Municipal em _____, nos termos do **art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, certifica que as obras foram executadas de acordo com o projeto técnico aprovado e declara seu recebimento provisoriamente.

Foram observadas as seguintes pendências:

1) _____;

As pendências acima relacionadas deverão ser corrigidas no prazo de ____ dias, a partir da notificação.

Obs.: só serão consideradas pendências a inexecução de itens que não comprometam em grau crítico a operacionalização de qualquer etapa da obra.

(Localidade e data)

Fiscal da Obra

Prefeito(a) Municipal

Ciente:

Contratada

3.33 Termo de Recebimento Definitivo de Obras Executadas pela Funasa

	TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS		TRDO
	(Programa)		
Obra			
Processo Licitatório nº		Tomada de Preços NºNº	
Contrato nº	Contratada		

Termo de Recebimento Definitivo de Obras que emite a Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/ Suest-UF, em favor da Contratada, referente as obras objeto do contrato supracitado.

A Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, instituída pela **Portaria nº dd, de mm de aaaa**, do Senhor(a) Superintendente Estadual da **Funasa** em _____, nos termos do **art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, certifica que procedeu completa vistoria nas obras executadas pela empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, objeto do contrato supra.

Durante a vistoria verificou-se a inexistência de quaisquer vícios, defeitos e incorreções aparentes, tendo sido executado, em sua totalidade, o objeto do contrato, pelo que declara recebida, definitivamente, as obras, podendo a Administração dar por extinto o contrato, liberando a contratada de encargos contratuais porventura ainda existentes.

(Localidade e data)

Ciente:

Presidente

Membro

Membro

Contratada

3.34 Termo de Recebimento Definitivo de Obras Executadas Mediante Convênios ou Termos de Compromisso

(Logo Convenente / Compromitente)	TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS		TRDO CV/TC
	(Programa)		
Obra			
Processo Licitatório nº		Tomada de Preços Nº	
Contrato nº		Contratada	

Termo de Recebimento Definitivo de Obras que emite a Prefeitura Municipal de ____, em favor da Contratada, referente as obras objeto do contrato supracitado.

A Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, instituída pela **Portaria nº dd, de mm de aaaa**, do Senhor(a) Prefeito Municipal, nos termos do **art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993**, certifica que procedeu completa vistoria nas obras executadas pela empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, objeto do contrato supra.

Durante a vistoria verificou-se a inexistência de quaisquer vícios, defeitos e incorreções aparentes, tendo sido executado, em sua totalidade, o objeto do contrato, pelo que declara recebida, definitivamente, as obras, podendo a Administração dar por extinto o contrato, liberando a contratada de encargos contratuais porventura ainda existentes.

(Localidade e data)

Ciente:

Presidente

Membro

Membro

Contratada

3.35 Relatório Simplificado de Poço

	RELATÓRIO SIMPLIFICADO DE POÇO	RSP
	Sistemas de Abastecimento de Água	
Cliente		
Endereço		

1. Localização do Poço

Local			
Endereço			
Bairro		Cidade	

2. Dados do Poço


Nº. do Poço		Tipo de Pré-Filtro	
Início		Vazão (l/h)	
Término		Desenvolvimento (h)	
Profundidade (m)		Cimentação (m ³)	
Nível Estático (m)		Tubo Recarga (m)	
Nível Dinâmico (m)		Coluna Emulsão (m)	
Vazão do Poço (l/h)		Óleo Diesel	
Tempo Recuperação (min)		Horímetro da Sonda Início: _____ Término: _____	
Quantidade Revestimento Liso (m)		Horímetro do Compressor Início: _____ Término: _____	
Tipo do Revestimento Liso		Perfuratriz	
Quantidade Filtro (m ³)		Sapata Sanitária (m ²)	
Tipo do Filtro		Bentonita (kg)	
Solo (m)		Desaglutinante (kg)	
Rocha (m)		Tubo Proteção Sanitária (m)	
Quant. Pré-Filtro (m)		Equipe:	

3. Dados Técnicos do Poço


Diâmetro		Profundidade	Tempo de Perfuração (m/min)	Litologia	Fendas	
Inicial	Final				Saturada	Seca

_____	_____
Localidade e data	Sondador

3.36 Relatório Técnico de Poço

Ministério da Saúde  Fundação Nacional de Saúde		RELATÓRIO TÉCNICO DE POÇO						RTP			
Identificação e Localização						Nº do Poço					
Localidade						Relatório nº					
Município						UF					
Localização											
Base Cartográfica											
Coordenada WG			Coordenada S			Cota					
Data Início			Data Término								
Perfurador											
Equipamento			Sondador			Croqui de Localização					
Profundidade (m)			Vazão (l/h)								
Nível Estático (m)			Tempo de recuperação (h)								
Nível Dinâmico (m)											
Construção											
Perfuração					Revestimento						
Ø		de (m)		a (m)		de (m)		a (m)		Tipo	Especificação
Cimentação						Pré-filtro			Observações		
de (m)		a (m)		Traço		Tipo	Ø (mm)	Quant. (t)			
Fluido de Perfuração			Perfilagem Geofísica				Laje Sanitária (m x m)				
Tipo		Quant. (kg)		Método	Intervalo (m)		Altura da Boca do Poço (m)				
					de	a	Observações:				
Desenvolvimento											
Método		Tempo (h)									
5. Teste de Produção											
etapa	n.e	n.d	vazão	duração	s/q	q/s	hora início	hora término	data		
_____					_____						
Localidade e data					Responsável Técnico						

3.36.1 Relatório Técnico de Poço – Perfil Geológico e Construtivo

Ministério da Saúde  Fundação Nacional de Saúde	RELATÓRIO TÉCNICO DE POÇO				RTP-PGC
	Perfil Geológico e Construtivo				
Perfil		Relatório nº		CR	
Município		Distrito		Poço Nº	
Profundidade	Descrição Litológica	Perfil Litológico	Perfil Construtivo		
			_____ 16" _____ 14" _____ 12" _____ 10" _____ 8" _____ 6"		
Observações Gerais:					
_____		____/____/____	_____		____/____/____
Responsável Técnico		Data	Fiscalização		Data

3.36.2 Relatório Técnico de Poço – Teste de Produção e Recuperação

	RELATÓRIO TÉCNICO DE POÇO				RTP-TPR
	Teste de Produção e Recuperação				
Nº do Poço		Localidade		Município	UF
Executor					
Bomba		Profundidade do Crivo (m)			
Altura da Boca do Poço (m)			Mét. Med. de Vazão		
NE (m)		ND (m)		Q(l/h)	T. de Bomb. (min.)
Data Início			Data Término		Reb. Total (m)
Aquífero					
Observações:					


Rebaixamento Do Nível Da Água					Recuperação		
Tempo (minutos)	Hora (local)	Q	N.D. (metro)	S	Tempo (minutos)	S'	N. A. (metro)
1					1		
2					2		
3					3		
4					4		
5					5		
6					6		
8					8		
10					10		
12					12		
20					15		
25					20		
30					25		
40					30		
50					40		
60					60		
70					80		
80					100		
100					120		
120					180		
150					240		
180					300		
240					360		
300					420		
360					480		
420					540		
480					600		
540					660		
600					720		
660							

Rebaixamento Do Nível Da Água					Recuperação		
Tempo (minutos)	Hora (local)	Q	N.D. (metro)	S	Tempo (minutos)	S'	N. A. (metro)
720							
780							
840							
960							
1080							
1200							
1440							


____/____/____
Data

Responsável Técnico

3.36.3 Relatório Técnico de Poço – Diário de Obra

Ministério da Saúde  Fundação Nacional de Saúde	RELATÓRIO TÉCNICO DE POÇO				RTP-DO
	Diário de Obra				
Data					
Localização do Poço:					
Metros Perfurados				Profundidade Total	
Material Perfurado:					
Sedimento (com ou sem água (m))			Fratura (com ou sem água (m))		
Nível de Água no Início			Fim do Dia		
Observação					
Data					
Localização do Poço:					
Metros Perfurados				Profundidade Total	
Material Perfurado:					
Sedimento (com ou sem água (m))			Fratura (com ou sem água (m))		
Nível de Água no Início			Fim do Dia		
Observação					
Data					
Localização do Poço:					
Metros Perfurados				Profundidade Total	
Material Perfurado:					
Sedimento (com ou sem água (m))			Fratura (com ou sem água (m))		
Nível de Água no Início			Fim do Dia		
Observação					


3.37 Termo de Permissão e Direito de Passagem

Ministério da Saúde  Fundação Nacional de Saúde	TERMO DE PERMISSÃO E DIREITO DE PASSAGEM Para Construção e Utilização de Poço(s) Tubular(es) Profundo(s) e Compromisso de Futura Transferência de Domínio	TPDP								
<p>Pelo presente instrumento, _____ e sua esposa (nome do proprietário) _____ residentes e domiciliados à _____, (nome da esposa do proprietário) (endereço completo) Estado de _____, proprietários do imóvel _____ situado(a) no município de _____, Estado de _____ conforme pode ser comprovado no Cartório de Registro de Imóveis do referido município, autorizamos a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a efetuar trabalhos de perfuração de poço(s) tubular(es), assegurando à Funasa, por intermédio de sua Superintendência Estadual no Estado de _____, durante e após a perfuração do(s) poço(s), livre trânsito e acesso de pessoal e equipamentos, bem como de todo material necessário para a operacionalização dos mesmos e reconhecemos, por força deste instrumento, em caráter irrevogável e irretroatável, que o(s) poço(s) perfurado(s) destinar-se-á(ão) ao abastecimento público e que, após sua construção, o(s) poço(s) e o(s) terreno(s) com área mínima de 50m² ao seu redor serão transferidos, em cartório, para propriedade da Prefeitura Municipal de _____, a título gratuito e com efeitos sucessórios, para que seja instalada a bomba e equipamentos necessários à sua produção e para o fim a que foi(ram) construído(s).</p> <p>O presente compromisso é assim por nós assinado e testemunhado por duas outras pessoas.</p>										
<p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Localidade e data</p> <p>Testemunhas:</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">_____</td> <td style="width: 50%; text-align: center;">_____</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Por parte da prefeitura</td> <td style="text-align: center;">Proprietário</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">_____</td> <td style="text-align: center;">_____</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Por parte da Comunidade</td> <td style="text-align: center;">Cônjuge</td> </tr> </table>			_____	_____	Por parte da prefeitura	Proprietário	_____	_____	Por parte da Comunidade	Cônjuge
_____	_____									
Por parte da prefeitura	Proprietário									
_____	_____									
Por parte da Comunidade	Cônjuge									

3.38 Ordem de Serviço (OS)

	ORDEM DE SERVIÇO Nº				OS
	(Programa)				
1. Órgão emitente		2. Firma executora dos serviços ou obras:			
3. Tipo dos serviços e/ou obras:			4. Local de execução:		
5. Contrato nº:	6. Data de assinatura	7. Duração:	8. Início:	9. Término:	
10. Processo nº:	11. Modalidade e nº da licitação:	12. Data:	13. Regime de execução:	14. Nota de empenho nº:	
15. Setor requisitante dos serviços ou obras:					
16. Discriminação dos serviços ou obras a serem executados:					
17. Valor do contrato:					
18. Responsável técnico (CREA/CAU nº):			19. Fiscal do contrato (CREA/CAU nº):		
20. Localidade e data de emissão:			21. Autorizo:		
			_____ Chefe da Diesp		
22. Recebi a primeira via desta OS em:					
_____, ____/____/____			_____ Assinatura e carimbo do representante da contratada		

3.39 Termo de Cessão de Uso

 <p>Ministério da Saúde FUNASA Fundação Nacional de Saúde</p>	TERMO DE CESSÃO DE USO	TDCU
	(Programa)	

Pelo presente termo a Fundação Nacional de Saúde coloca à disposição da Prefeitura Municipal de _____, a título de apoio técnico, o projeto básico de _____ (sistema de abastecimento de água, melhorias sanitárias domiciliares, etc.), compreendendo:

1. Plantas e desenhos complementares;
2. Especificações Técnicas;
3. Planilhas de quantitativos;
4. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O referido projeto será de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de _____.

A execução da obra em desacordo com o projeto é de inteira responsabilidade do município, do responsável técnico pela execução e do responsável pela fiscalização da obra.

A cessão do projeto não dispensa o cumprimento das exigências constantes nos manuais técnicos da **Funasa**, específicos para cada ação.

(Localidade e data)

Nome do Responsável Técnico pelo Projeto
CREA/CAU nº

Nome
Superintendente Estadual

3.40 Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias Domiciliares (modelo a ser proposto para os convenentes ou compromitentes)

Logo Convenente / Compromitente	Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias Domiciliares	TR MSD
Processo nº		Convênio nº
Município		Estado
Localidade	Nome do Beneficiado	Endereço
Melhorias Sanitárias Domiciliares Executadas		
(Descrever as melhorias sanitárias executadas de acordo com o projeto e o plano de trabalho)		
		Valor (R\$) =====>
(Valor por extenso)		
Declaração		
<p>Declaro para os devidos fins, que acompanhei o responsável pela fiscalização das obras na vistoria e que aceito as melhorias sanitárias domiciliares acima especificadas, por estarem sem vícios aparentes de construção e em perfeitas condições de uso.</p>		
(Localidade e data)		
<hr/> Assinatura do Beneficiado CPF/RG		
<hr/> Assinatura do Responsável pela Fiscalização CREA/CAU nº		
Ciente:		
<hr/> Contratada		<hr/> Fiscal do convênio - Funasa

3.41 Termo de Recebimento de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (modelo a ser proposto para os convenientes ou compromitentes)

Logo Conveniente / Compromitente	Termo de Recebimento de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas		TR MHCDC
Processo nº		Convênio nº	
MUNICÍPIO		Estado	
Localidade	Nome do Beneficiado	Endereço	
<input type="checkbox"/> Reconstrução de unidade habitacional <input type="checkbox"/> Restauração de unidade habitacional			
(preencher o quadro abaixo)			
Serviços Executados			
(Especificar os serviços executados: reconstrução ou restauração)			
Valor (R\$) =====>			
(Valor por extenso)			
Declaração			
<p>Declaro para os devidos fins, que acompanhei o responsável pela fiscalização das obras na vistoria e que aceito os serviços acima especificados, por estarem sem vícios aparentes de construção e em perfeitas condições de uso.</p>			
(Localidade e data)			
<hr/> Assinatura do Beneficiado CPF/RG			
<hr/> Assinatura do Responsável pela Fiscalização CREA/CAU nº			
Ciente:			
<hr/> Contratada		<hr/> Fiscal do convênio - Funasa	

Referências

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Secretaria de Orçamento Federal. **Manual técnico de orçamento - MTO**. Edição 2014 - 1ª versão. Brasília, 2014.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Encargos Sociais** – Memória de Cálculo. Disponível em: <<http://www.cef.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2014

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito Administrativo**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2002

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. **Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água**. 3. ed. rev. at. – Brasília: Funasa, 2005.

_____. **Cartilha de formação de processos** / Fundação Nacional de Saúde. 1. ed. rev. - Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 2010

_____. **Elaboração de Projeto de Melhorias Sanitárias Domiciliares** / Fundação Nacional de Saúde. – Brasília: Funasa, 2013.

_____. **Elaboração de Projeto de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas** / Fundação Nacional de Saúde. – Brasília: Funasa, 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Avaliação do TCU sobre o Programa de Saneamento Básico** / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2003.

_____. **Convênios e Outros Repasses** / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Gabinete da Presidência, 2003.

_____. **Convênios e outros repasses** / Tribunal de Contas da União. – 2.ed. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2008.

_____. **Convênios e Outros Repasses** / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2009.

_____. **Convênios e Outros Repasses**. / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013.

_____. **Licitações e Contratos: Orientações Básicas** / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003.

_____. **Licitações e contratos: orientações básicas** / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

_____. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU** / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. ver., atual e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

_____. **Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas** / Tribunal de Contas da União, - Brasília: TCU, SECOB, 2002.

_____. **Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas** / Tribunal de Contas da União. - 2. Ed. Brasília: TCU, SECOB, 2009.

_____. **Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas** / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília: TCU, SecobEdif, 2013.

_____. **Roteiro de Auditoria de Obras Públicas** / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Fiscalização de Obras - I, 2012.

Elaboração

Grupo de trabalho

Antonio Jorge de Andrade Figueiredo – Suest/GO

Cícero Oliveira de Paula – Cgcot/Densp

Everaldo Resende Silva – Cgesa/Densp

José Antonio da Motta Ribeiro – Cgear/Densp

José Pereira Filho – Suest/SE

Manoel Maria Henrique Nava Júnior – Cgcot/Densp

Miguel Crisóstomo Brito Leite – Coordenador do GT – Asses/Densp

Pedro Antônio Gvozdanovic Villar – Cgcot/Densp

Colaboradores

Superintendências Estaduais

Equipe Diesp – CE, BA, GO, AC, AM, PA, MA, MG, RO, PB

Equipe Sensp – SE, RN, SP

Ascom – SE

Técnicos que participaram da oficina para discussão do Manual Técnico

Bárbara Duarte M. Silveira – Cgmsi

Cristiane Carneiro Gomes – Cosan/Densp

Dunker Soares Silva Jr. – Deadm

Edgar Távora – Audit

Elvira Medeiros – Cgcon

Emmanuel Vasconcelos – Audit

Marcelo Gonçalves Cruz – Audit

Marcílio de Rosalmeida Dantas – PGF/PF

Marcos Marconi P. Guimarães – Ascom

Marcus Vinícius Miranda P. da Silva – Cgmsi

Mariles de Medeiros – Ascom

Marta Paignes – Cgcon

Raquel F. Almeida Nogueira – Audit

Rodolpho F. Salomão – Coarq

Rômulo Lins – Assessoria de Controle Interno do Ministério da Saúde

Rosa Maria Vahia Terzela – Cgcot/Densp

Sandro da Costa Figueiroa – Deadm

Sílvia Gualberto Canderó – PGF/PF

Soraya de Almeida Leda – Cgcon

Valteir L. Pereira – Deadm

Colaboradores de Órgãos Externos

Alberto de Ávila Chaves - DSSAU/DS/SFC/CGU

Luís Cláudio Aguiar Fonseca – DSSAU/DS/SFC/CGU

Sandro Henrique Bernardes - TCU

Capa e projeto gráfico do miolo

Gláucia Elisabeth de Oliveira – Nemir/Codec/Ascom/Presi/**Funasa**/MS

Diagramação

Maria Célia de Souza - Nemir/Codec/Ascom/Presi/**Funasa**/MS

Revisão Ortográfica e Gramatical

Primeira revisão/atualização (Portaria nº 627/2009)

Grupo de trabalho

Patrícia Valéria Vaz Areal – CGCOT (Coordenadora do GT)

Andrea Naritza S. M. de Araujo - CGESA/COSAN

Carlson Queiroz Barbosa De Paiva - Suest/GO

Érica Carvalho de Almeida - CGEAR/COENG

Everaldo Resende Silva - CGESA/COSAS

Flávio Marcos Passos Gomes Júnior - Suest/MG

Geraldo Sales Chã Filho - Suest/ES

José Pereira Filho - Suest/SE

Pedro Antonio Gvozdanovic Villar – CGESA

Ricardo Frederico de Melo Arantes – CGEAR

Ricardo Jose Ahmad Cerqueira - CGCOT/ COATS

Colaboradores da primeira revisão/atualização

Joilson Damasceno do Espírito Santo – COENG

Lucimar Corrêa Alves – CGESA/COSAN

Jamaci Avelino do Nascimento Júnior – CGESA/COSAS

Vilma Ramos Feitosa - CGESA/COSAS

Alexandra Lima da Costa – CGCOT/CODET

Cícero Oliveira de Paula – CGCOT/COATS

Antônio Jorge de Andrade – Suest/GO

José Antonio da Motta Ribeiro – Suest/SP

Renan de Oliveira Lopes – CGEAR/COENG

Rosa Maria Vahia Terzella – CGCOT/CODET

Selma Irene Antonio – CGCOT/CODET

Fernando David Fialho – Suest/MG

Maximiano Monteiro Maia – CGESA/COSAS

Sergio Brasil Abreu – CGCOT/CODET

Nartacha Gertrud Cunha de Melo

Aristeu de Oliveira Júnior – CGESA/COSAS

Filomena Kotaka – CGCOT/CODET

Cláudia Elizabeth Bezerra Marques – CGCOT/COATS

Daniel Cobucci de Oliveira – Suest/MG

Edílson Eduardo Verneck Machado – Suest/MG

Marinaldo da Silva Valente – Suest/AM

Superintendências Estaduais que colaboraram com a primeira revisão/ atualização

Área de Engenharia: Suest/AM, Suest/BA, Suest/ES, Suest/GO, Suest/MG, Suest/MT e Suest/SE

Segunda revisão/atualização

Colaboradores da segunda revisão/atualização

Patrícia Valéria Vaz Areal (Coordenadora)

José Pereira Filho

Manoel Maria Henrique Nava Júnior

Marco Antônio Borzino

Virgínia Maria Jorge

Tereza Cristina Sepúlveda Alcântara

Geraldo Sales Chã Filho

Joilson Damasceno do Espírito Santo

Cláudia Elisabeth Bezerra Marques

Alfrêdo Guerra da Costa Machado

FUNASA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Missão

Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

Visão de Futuro

Até 2030, a Funasa, integrante do SUS, será uma instituição de referência nacional e internacional nas ações de saneamento e saúde ambiental, contribuindo com as metas de universalização de saneamento no Brasil.

Valores

- Ética;
- Equidade;
- Transparência;
- Eficiência, Eficácia e Efetividade;
- Valorização dos servidores;
- Compromisso socioambiental.



Fundação
Nacional
de Saúde



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

